

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 172 | Sexta-feira, 25/09/2026

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	23
Atas	64
Plenário	64
2ª Câmara	159

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária de 29/09/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.920/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Paulo Henrique Malta de Sa Barretto Sampaio**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**Representação legal:** não há.**007.421/2024-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Adelson Ribeiro Godinho**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Representação legal:** não há.**011.878/2026-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Rodrigo Araujo de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA.**Representação legal:** não há.**012.160/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Oziel Hever Franco**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**012.230/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Tiago Fujinohara Von Ah**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.**Representação legal:** não há.**012.302/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Daniel Henrique Dias; Helio Gomes da Silva; Maria Madalena Ferradas Traba; Wilson Jose Correa Lages**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

017.463/2026-2 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alexandra de Souza e Melo Franca; Aline Matias Ferreira; Angela Maria Silva Rego; Daniele do Rocio Dalponte; Julia de Souza e Melo Franca; Lucia Araujo Pinto Rocha; Marcella de Souza e Melo Franca.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

017.576/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Denise Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti.

Representação legal: não há.

017.592/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Heliosandro Pires Domingues Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

017.695/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eliomar Goncalves da Silva; Valdemir Medeiros de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

017.802/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Edelnio Cardoso; Erico Pedroso de Albuquerque Lacerda; Jorge Luiz Bacelar Santos; Maria Isabel Diniz Marques; Miguel Dal Negro Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

017.822/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: David Bachicure

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

017.841/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Agnaldo dos Santos Paranhos; Zuleide Pereira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

017.847/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Carlos Lopes de Macedo; Joao Arnaldo Ramos de Oliveira; Noemi de Souza Antunes; Reinaldo Goncalves; Ronaldo Cristovam dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

018.027/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Dermeval Damazio Paulino

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

018.031/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Alaide Julia Pozzobon**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Representação legal:** não há.**018.098/2026-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Derlizete Joana Fernandes Marangoni**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).**Representação legal:** não há.**018.332/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Darcy Moreira Rodrigues; Maria Bernadete Tesch Miranda; Maria Emilia de Abreu Gomez; Maria de Lourdes Oliveira Cardoso; Mariley Dantas Viero; Rita de Cassia Tesch da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.736/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Arminda Lourdes de Azevedo; Daniella Fernandes da Silva Brigham; Maira da Costa Silva; Maria de Fatima Haluch de Oliveira; Maria do Rocio Haluch de Oliveira; Neide Moreira da Silveira; Nilceia Pereira de Sousa; Sheila Maria Novaes; Sonia Maria Novaes; Walcyline Castilho de Araujo; Wania Silva de Oliveira; Wilma Silva de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**018.748/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adriana Vieira de Queiroz; Ana Patricia Vieira de Queiroz; Maria Aparecida Campos da Silva; Maria Cristina de Macedo; Maria Elizabete de Negreiros Monteiro; Maria de Fatima Tavares Pereira; Rejane Cristina da Silva; Susana Bernardino Monteiro**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.760/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Fabiana Teles Freire Viana; Ignez Vieira Jardim; Leda da Cruz Oliveira; Lucy Andrade Bezerra dos Santos; Maria das Dores Freire; Vanessa Ribeiro de Castro; Viviane Ribeiro de Castro**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**018.776/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Fernanda Cristina da Silva Vital; Irene Aparecida dos Santos Dias; Jerry Mesquita de Araujo Alfradique; Maria Ivete dos Santos Vital; Marilene dos Santos Dias; Raimunda Alves Matos; Rosana Aparecida da Silva Seba; Vania Lourdes Batista Vital; Viviane Lourdes Batista Vital**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

019.058/2026-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Bioplasma Produtos para Laboratório e Correlatos Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Complexo Hospitalar da UFRJ.**Representação legal:** Caio Almeida Andrade, representando Bioplasma Produtos para Laboratório e Correlatos Ltda.**019.157/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** SAS Soluções em Equipamentos para Saúde e Estética Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** Patrícia Lazzari Cosme, representando S A S Soluções em Equipamentos para Saúde e Estética Ltda.**019.552/2026-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representantes:** Wellington Fagundes e Jayme Verissimo de Campos, ambos Senadores da República e Representantes do Estado de Mato Grosso - MT.**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado de Mato Grosso.**Representação legal:** não há.**019.753/2026-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Solution Engenharia e Sustentabilidade Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Grupamento de Apoio de Belém - Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** Ana Paula Barata Pereira, representando Solution Engenharia e Sustentabilidade Ltda.**Ministro BENJAMIN ZYMLER****000.629/2025-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Fernanda Campos da Cruz Rios.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.**Representação legal:** Victor Gabriel de Moraes Moreira (OAB-PI 22.981), representando Fernanda Campos da Cruz Rios.**000.661/2024-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Cecília Smith Lorenzon Basso**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** Jonathan Silva dos Santos Amaral (OAB-RR 1.797), representando Cecília Smith Lorenzon Basso.**003.454/2025-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Município de Pilar de Goiás/GO e Sávio de Sousa Soares Batista**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO**Representação legal:** Tiago Custódio dos Santos (OAB-GO 27.656) e Sara Marques da Costa (OAB-GO 68.271)

003.581/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Madureira Gomes; Carla Aparecida Del Duca de Almeida; Catia Marinha Del Duca; Luthieina Carvalho da Silva; Maria Joana Pinto de Souza Martins; Maria Lopes da Silva; Richard de Jesus Siqueira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

003.732/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Bianca Pedroza Serpa de Biasi Bettio; Daniele Cristina Correa Ignacio; Eva Marilda Spindola; Mara Gracia dos Santos Mello; Noemia Mardegan Jose Goulart; Paola Pedroza Serpa de Biasi Bettio; Sandra Regina Correa Ignacio e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.098/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Claudia Marinussi Silva de Abreu; Edna Maria de Oliveira Ferreira; Fatima Valeria Menezes de Sa; Margarida Ribeiro do Nascimento; Maria Luiza Ferreira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

005.121/2025-6 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.

Representação legal: não há.

006.655/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves; Carlos Roberto Lucena Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN.

Representação legal: Ana Maria Pinheiro e Alves, representando Ana Maria Pinheiro e Alves; Rodrigo de Aquino Lessa (OAB-RN 20.839), Flavia Cristina da Silva Araujo Ferreira (OAB-RN 12.896) e outros, representando Carlos Roberto Lucena Barbosa; Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB-RN 5.356), representando Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves.

007.778/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Ana Tereza de Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

007.824/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Aurea Lucia Melo Oliveira Correa; Maria Odileiz Sousa Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.

Representação legal: não há.

008.359/2024-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Paulo Sergio Menezes Luz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Representação legal:** não há.**009.932/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ.**Representação legal:** não há.**012.185/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Leonardo Soares do Nascimento**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.**012.255/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** José de Arimatea Andrade Rocha**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Trabalho.**Representação legal:** não há.**012.314/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Elisangela Santos**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.**Representação legal:** não há.**012.328/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Roberto Martins Castelo**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**012.371/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Clarice Cortes do Prado; Lucimar Nunes Pereira; Luiz Gonzaga de Sousa; Roberto Ayrosa Pereira; Sonia Maria Nunes de Abreu Cavalcanti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** não há.**014.098/2026-1 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Celia Regina dos Reis; Cilguiani Aparecida Custodio; Edelcita Monteiro de Araujo; Leopoldina Santos de Souza; Nazimare Cruz Ferreira; Paula Simone Cruz Ferreira de Souza; Sandira Santos de Araujo; Sanira de Sena Santos; Silvana Coutinho Reis**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.134/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cassia Tatiana Nunes da Cunha; Eliane Alves Neto; Marcia Carvalho de Oliveira Fernandes; Maria Cledi Delapieve Bressan; Maria Isete de Chaves Boeira; Nilza Carini da Silva Rizzatti

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.172/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Elizabeth Pedro de Souza Oliveira Pastor da Silva; Monica Regina dos Santos Braga; Priscilla Dantas de Aguiar da Silva; Sandra Regina Braga; Sonia Regina Braga Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.402/2026-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Anna Maria Leal Teixeira; Clarice Maria da Conceição Grohmann; Edith Chrestenzen Martins; Eliane Neves Gomes; Fernanda Martins Vieira; Geovana Martins Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.160/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267.901), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

019.449/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alfredo Delgado Baade; Antonio Jose de Carvalho; Edileuza dos Santos Naves da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

020.152/2026-4 - Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

029.695/2012-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Aline Feitosa Teixeira; Ana Nísia Veras Cutrim Ferreira Lima; Carlos Alberto da Silva; Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire; Glorismar Rosa Venâncio; Grupo Rode Construções Ltda. - ME; Karla da Costa Bastos; L F S Lima Eventos; Luís Fabio Souza Lima; Luiz Carlos Teixeira Freitas; Rode Serviços e Comercio Ltda.; Rodolfo Meneses Costa; Wellington do Nascimento - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

Representação legal: Carlos Armando Alves Serejo (OAB-MA 6.921) e Samara Costa Brauna (OAB-MA 6.267), representando Rodolfo Meneses Costa; Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452) e outros, representando Luiz Carlos Teixeira Freitas; Lorena Falcão Macedo, representando Vera Lúcia Sousa Ramos; Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB-DF 73.340), representando Aline Feitosa Teixeira; Miqueias Albuquerque Santos (OAB-MA 21.847), representando Karla da Costa Bastos.

047.320/2020-6 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Cinthia Santini Alves de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.**Representação legal:** não há.**Ministro ODAIR CUNHA****008.303/2023-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Marta Carolina Deusdara Rosa**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****005.222/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Paula Fernandes Alves Pereira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.**Representação legal:** não há.**012.199/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Monica Rodrigues Horst**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**017.590/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Adilton Pereira Monteiro; Marinete de Oliveira Baptista**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**017.682/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Jair Marmore; Maria Socorro Rejane Juca Guedes; Octavio Nunes Lamarao Junior**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**017.693/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Manoel Celestino de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**Representação legal:** não há.**017.725/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Mariluzia Rodrigues Nogueira**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.**Representação legal:** não há.

017.784/2026-3 . Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ariadne de Moura Mendes; Lucimary Gomes do Couto; Maria Isabel Angelo de Avila; Neiva Detofol de Freitas; Walmir Pereira Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

017.863/2026-0 . Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Roberto Mauro Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

018.039/2026-0 . Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eliane Feres

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há.

018.394/2026-4 . Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Claudia Valeria Rodrigues da Rosa; Conceicao Panasco da Silva; Cosma Maria Alves; Lucia Vania de Oliveira Almeida; Maria Carvalho Azevedo; Tania Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.404/2026-0 . Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Arminda Otilia Pereira de Sampaio Costa; Denise Neves de Sampaio Costa; Maria da Penha Mota Serrano; Maria das Gracas Chamma de Moura; Maria do Nascimento Fernandes; Marise Neves de Sampaio Costa; Neyde Lucia de Freitas Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.418/2026-0 . Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Silveira Falcao; Debora Lima de Souza; Eduardo Augusto de Oliveira Moraes; Eli Lima de Souza; Gracileia de Souza Silva; Gracilene Lima de Souza; Iara Adao Fonseca; Idimara Pereira Adao; Iolanda Adao Campos; Ivana Pereira Adao Ferreira; Lila Lea de Carvalho Bragio; Lucilene Lima de Souza; Rosangela Silveira Falcao

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

018.766/2026-9 . Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Vecchi Ruiz Cardoso da Silva Alves; Andressa da Silva Lourenco Assis; Claudia Vecchi Ruiz Romeiro; Eleonora Vecchi Ruiz Teonacio dos Santos; Helena Cristina Ruiz Guimaraes; Ivone Nunes dos Santos; Maria Valdegraca de Oliveira Braga; Monica de Souza Pinheiro; Veronica de Souza Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.045/2026-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Luiz Fernando de Bulhões Valle - falecido.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

005.233/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Cláudia Fernandes Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Representação legal: não há.

007.046/2026-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Maristela Zurschmitt Vergara

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

009.849/2026-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Luzinaldo de Azevedo Guedes.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sebastião Barros/PI.

Representação legal: não há.

011.096/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União, Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.

Representação legal: não há.

012.101/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Jeanne Puhlmann Mueller

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

012.358/2026-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria de Fátima Kazmierczak

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

016.320/2026-3 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsáveis: A L Bossa Eireli; Aguiar Lourenço Bossa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Edimilson Alves (OAB-DF 41.112), Marcio de Oliveira Sousa (OAB-DF 34.882) e outros, representando Aguiar Lourenço Bossa; Edimilson Alves (OAB-DF 41.112), Marcio de Oliveira Sousa (OAB-DF 34.882) e outros, representando A L Bossa Eireli.

017.591/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Roberto José Ferreira de Castro**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.**Representação legal:** não há.**017.609/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Altamir Ribeiro Lago; José Alves de Souza; Lieda Amaral de Souza; Raimundo José da Costa Silva; Terezinha Moraes da Fonseca Salomão**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**017.632/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria do Carmo Crispim da Silva Rocha**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.**Representação legal:** não há.**017.687/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** João Batista da Silva Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**017.748/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Gilberto Luiz Suszek; Jussara Maciel Camelo Duarte; Marcos José Cândido Euzébio**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.**Representação legal:** não há.**017.756/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Edna Lopes de Araújo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**017.768/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Waldir Pereira Tavares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.**Representação legal:** não há.**017.801/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Marta Katsue Hatano Tsujino**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.**Representação legal:** não há.**017.817/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edvaldo Costa Gomes; Gláucia Theresinha Mousquer dos Santos; Hamilton Pires; Maria Odete Costa Barros; Ricardo Correa Coelho**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.

017.824/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Carlos Roberto de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**017.917/2024-7 - Natureza: MONITORAMENTO****Responsável:** José Moreira de Carvalho Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Itapicuru/BA.**Representação legal:** não há.**017.929/2024-5 - Natureza: MONITORAMENTO****Responsável:** Pitagoras Alves da Silva Ibiapina**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Candeias - BA.**Representação legal:** não há.**018.044/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Pedro Sant Anna Filho**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Representação legal:** não há.**018.052/2026-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Herme Dias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**018.067/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Evandro Cesar Manoel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**018.106/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Eugênia Jurema de Araújo Santos; Jane Maria Alves Bittenbender; Maria Ribeiro Alves Duarte; Rivadalva Rodrigues de Souza; Rosenita de Almeida Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**018.125/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ivette Maria Rocha Maia; Márcia Cristina do Nascimento Vale; Maria Solange Gonçalves Arede Coutinho; Nilta Rodrigues Nogueira; Wanderly Maria Alves Nascimento**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.133/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Maria Tagliari; Gessi Jacobs Hallberg; Magnólia Aparecida Silva da Silva; Marlene Carey Oliveira; Sônia Mara da Costa**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.176/2026-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Márcia Krokosz; Eliane Moscoso; George Alexandre da Silva Belgues; Grícia Belmira da Silva Belgues de Oliveira; Mariza de Faria Pereira; Neusa Krokosz; Norma Sueli Moscoso; Patrícia Belmira da Silva Belgues e Silva; Regina Célia de Lacerda Farias; Rosa Krokosz; Sônia Regina Moscoso Geraldo; Sônia Regina de Magalhães Moscoso

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.396/2026-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Francisca Conceição D Avalos Virgens; Laura de Queiroz Melo Teixeira; Maria de Lourdes Fernandes; Marília Sabo de Assis Brasil; Rosana Andrea Saboia Maia; Rosany Maria dos Santos; Rosemary Maria dos Santos Dummer

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.410/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Valeria Aparecida Mariano Barbosa; Marilda Cordeiro de Moraes; Paulina Lucia Pinto Rocha Araujo; Suely Lima de Melo; Edna Alzira Carvalho Pena da Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: Não há

018.730/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Celina Joana Faig Beraldo Leite; Fabiana Pickler Moura; Janylle Felix da Trindade Carvalho; Jessyka Felix da Trindade; Juliana Pickler; Julyana Felix da Trindade Araújo; Maria do Socorro Ferreira da Silva Pradi; Marília Pontes Ferreira; Rafaela Pontes Ferreira; Thaís Ferreira da Trindade; Verônica Del Carmen Ventura Veloso.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.566/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - Cirau; Vilson Antonio Babicz

Órgão/Entidade/Unidade: Consorcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - Cirau.

Representação legal: não há.

023.124/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Francisco das Chagas Setubal Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Fortaleza/ce - Inss/mps.

Representação legal: não há.

024.970/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João Batista/MA.

Representação legal: não há.

025.038/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Alcenir Lucio de Souza; Altair de Carvalho; Cecilia Martins Fraga de Oliveira; Leila Goncalves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.574/2026-4 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria Interna (AUDIN) - TRE/MS - JE para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Rivaldo Pereira Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há

005.339/2025-1 - Instaurada por força do disposto no Acórdão 1601/2025 - 1ª Câmara, que trata de fiscalização realizada no Município de Itaitinga/CE, cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef)

Interessados/Responsáveis: Abel Cercelino Rangel Junior; Município de Itaitinga - CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaitinga - CE.

Representação legal: Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (OAB-CE 20.645), representando Prefeitura Municipal de Itaitinga.

006.813/2024-0 - Recurso de reconsideração interposto por Walid Nedir Oliveira contra o Acórdão 4.274/2025-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Walid Nedir Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ladainha - MG.

Representação legal: Kathlen Melloni Gomes Cruz (OAB-MG 239.802), Aéliton Matos (OAB-MG 203.418), Yago Perrou de Castro (OAB-MG 228.420) e outros.

008.474/2025-7 - TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 238105/2012-1, firmado com o/a 01300.010541/2024-18.

Interessados/Responsáveis: Artur Nishioka Rombenso.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: Emanuela Gava Caciatori (OAB-SC 62.880) e Maria Lucia Galvane Baschiroto (OAB-SC 60.875).

- 014.768/2025-9** - TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 905/2025).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Normando Bessa de Sá e Nicson Marreira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.
Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB-AM 12.199), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177) e outros.
- 016.166/2026-4** - Representação referente à licitação com número 900072026, modalidade Pregão e Uasg 110352 (Objeto: Preparo, transporte e fornecimento de refeições porcionadas, lanches e refeições especiais transportadas.)
Interessados/Responsáveis: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa (OAB-AM 13.037).
- 020.769/2023-7** - Recurso de reconsideração interposto por Zelo Comercio, Industria, Importacao e Exportacao Ltda. contra o Acórdão 1.116/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Almir Resende Junior; Elisangela Maisa de Oliveira; José Carlos Lobato; Nathalia Resende; Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata - MG.
Representação legal: Geraldo Antonio Soares (OAB-MG 72.753/B), representando Almir Resende Junior; Geraldo Antonio Soares (OAB-MG 72.753/B), representando Nathalia Resende; Mateus Drubscky Vasconcellos Pereira (OAB-MG 164.345), representando Cepalab Laboratórios S.A; Geraldo Antonio Soares (OAB-MG 72.753/B), representando Elisangela Maisa de Oliveira; Larissa Gomes Teixeira (OAB-MG 215.295), representando Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.
- 040.474/2021-6** - Embargos de declaração interposto por Simeão Garcia do Nascimento contra o Acórdão 9.377/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Simeão Garcia do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.
Representação legal: Mario Vitor Magalhães Aufiero (OAB-AM 8.787), representando Simeão Garcia do Nascimento.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.321/2025-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Juvenal Enezio Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há

- 003.477/2022-3** - REPRESENTAÇÃO apresentada pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) - atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) -, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2014, pertinente à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI - INSS/PI (UASG 510030), referente à contratação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial, por meio de vigilância desarmada.
Representantes: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
Interessados/Responsáveis: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS; Havai Vigilância e Segurança Ltda.; Instituto Nacional do Seguro Social, Adenilson Borges de Oliveira Rosa; Deraldo Salvador de Lima; Javan de Melo Senna; José Roosevelt Araujo Correa; Rogerio Soares de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 003.984/2026-5** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Instituto Brasileiro de Museus.
Interessado: Douglas Wallace do Amaral Baptista.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus.
Representação legal: não há
- 006.119/2026-3** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados: Deuza Maria Braga Jorge; Francisco Ricardo da Silva; Nelson Queiroz Filho; Romula Maria Araujo Serra Sena.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.007/2025-0** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Ação 2B30 — Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Programação SIGTV nº 130068020180001. (nº da TCE no sistema: 186/2025).
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Eraldo Trindade da Silva; Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos.
Representação legal: Bruno Rodrigues Valente (OAB-AM 840/A), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM.
- 011.989/2026-2** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, enviados ao TCU pela unidade de controle interno ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO - TRT/MG - JT para fins de análise e julgamento
Interessada: Constança D'Avila Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

- 012.003/2026-3** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA - TRT/RJ - JT para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Elizabeth Soares Fiusa de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 012.448/2026-5** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessada: Valdeilda Cavalcante Moreno.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 014.722/2026-7** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Senado Federal.
Interessada: Sara Chaves Lopes de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 017.532/2026-4** - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.
Interessado: Carlos Alberto Ano Bom.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há
- 018.026/2026-5** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessado: Wilce Marques Loureiro Gomez.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 019.772/2026-2** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA - TRT/RS - JT para fins de análise e julgamento
Interessado: Marco Aurelio Popoviche de Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 031.737/2022-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Atalaia/AL, na modalidade fundo a fundo, para a realização de ações na área da saúde.
Responsáveis: Francisco Luiz de Albuquerque; Juliano Guimarães Montenegro; Manoel da Silva Oliveira; Michelle da Silva Oliveira; e Município de Atalaia/AL.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia/AL e Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB-AL 13.625), representando Francisco Luiz de Albuquerque; Diego Carvalho Texeira (OAB-AL 8.375), representando Município de Atalaia/ AL.

045.854/2022-0 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira ao Acórdão 4.967/2026-1ª Câmara, que negou provimento a petição acostada pelo responsável, em face do não acolhimento dos recursos de reconsideração mediante o Acórdão 2.931/2026-1ª Câmara, tendo em vista a condenação julgada no Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, ao examinar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil, no âmbito do Programa Proinfância.

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Glacialdo de Souza Ferreira; Márcio Antônio Belém.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB-MG 56.549), Vinícius Barros Rezende (OAB-RJ 106.790) e outros, representando Glacialdo de Souza Ferreira; Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (OAB-MG 131.686), representando Márcio Antônio Belém.

Ministro ODAIR CUNHA

004.899/2023-7 - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do contrato de repasse de Siafi 780638 ao município de Santa Filomena do Maranhão - MA, para fins de construção de um terminal rodoviário

Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Souza; Idan Torres Chaves.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo

Representação legal: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB-MA 22.254) e outros, representando Idan Torres Chaves.

005.244/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada pela Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, relativa a dano ao erário decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO

Interessado: 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Porto Velho/RO

Responsável: Krowork Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar.

Representação legal: Helena Canabarra dos Reis, representando Krowork Engenharia Ltda.; Arthur Dantas de Araujo (OAB-CE 27.813), Andre Dantas de Araujo (OAB-CE 51.189) e outros, representando Helena Canabarra dos Reis.

006.705/2024-3 - Tomada de contas especial instaurada pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas), relativa à execução do contrato de 2014, de vigilância patrimonial desarmada.

Responsáveis: Guilherme Caldeira Brant; Juliano Maquiaveli Cardoso; Marcelo Lana Franco; Plantão Serviços de Vigilância Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.

Representação legal: Maria Fernanda Veloso Pires (OAB-MG 58.679) e outros, representando Guilherme Caldeira Brant, Marcelo Lana Franco e espólio de Juliano Maquiaveli Cardoso.

- 014.679/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa a recursos repassados pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE
Responsável: Genivaldo Santos Irineu.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.
Representação legal: não há
- 015.026/2023-0** - Recurso de reconsideração interposto por D J C Almeida Ltda. (nome de fantasia: Agroal Construções e Consultoria Técnica) contra o acórdão 4291/2025-1ª Câmara
Recorrente: D J C Almeida Ltda.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mata Roma/MA.
Representação legal: Vanilson Alves Magalhaes (OAB-MA 16.834), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297) e outros, representando D J C Almeida Ltda.
- 025.848/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Sociedade Acarauense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância no âmbito do contrato de repasse Siafi 773938.
Responsáveis: Filomena Odete Ribeiro Ferreira Gomes; Sociedade Acarauense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Suzy Anne Catonho de Brito Quariguasi (OAB-CE 14.575) e Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos (OAB-CE 15.700), representando Filomena Odete Ribeiro Ferreira Gomes e a Sociedade Acarauense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância.
- 029.049/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação de recursos federais repassados pela União ao município de Lago Verde/MA, para a estruturação da rede de serviços de proteção social básica, mediante aquisição de bens .
Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lago Verde/MA.
Representação legal: não há.
- 029.052/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) , relativa a recursos repassados pela União ao município de Vargem/SC, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Fundo Nacional de Assistência Social
Responsáveis: Milena Andersen Lopes Becher; município de Vargem/SC.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vargem/SC.
Representação legal: Vinicius Brandalise (OAB-SC 28.601), representando Milena Andersen Lopes Becher.

- 039.815/2023-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA por meio do termo de compromisso PAR 201402110, cujo objeto consistia na aquisição de ônibus rural escolar com plataforma elevatória veicular.
Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.537/2023-3** - Tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Maria Rita Bomfim Evangelista; Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL.
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL; Rafael Gomes Alexandre (OAB-AL 10.222), representando Maria Rita Bomfim Evangelista.
- 004.786/2025-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessadas: Maria José Ferreira Queiroz; Maria da Costa Silva Lima; Lindinalva Rabelo da Silva e Maridalva Souza Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.708/2026-5** - Atos de Pensão Civil.
Interessadas: Maria Estela Brait; Maria Zilah Miranda Brait.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.635/2026-2** - Atos de Pensão civil
Interessada: Denise Vallejo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Representação legal: não há.
- 012.088/2026-9** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Joao de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 024.502/2025-1** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do Sr. José Omar Paolinelli, ex-prefeito do Município de Carmópolis de Minas/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Portaria 2547/2023, para obras de reconstrução e recuperação em ponte após danos causados por desastre.
Responsável: José Omar Paolinelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carmópolis de Minas/MG.
Representação Legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.709/2026-7** - Atos de pensão civil.
Interessadas: Beatriz Conceição Lage e Santos; Docarma Morango da Silva Macário; Kunhait Kayabi; Marabel Enilda Silva de Vasconcellos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas/Funai.
Representação legal: não há.
- 005.700/2026-4** - Atos de aposentadoria.
Interessados: Jonas Rodrigues da Silva; Lilia Coelho de Carvalho; Maria Cristina Natalli; Neidy Aparecida Emerick Torrezani; Rosângela Nascimento Ouvidor.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 007.513/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Zelinda Carneiro Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 009.625/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Anna Celia Becker Pinto Lowndes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.073/2026-1** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Leticia Ferreira Carlos de Santis.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 012.383/2026-0** - Atos de aposentadoria.
Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Alves; Maria Aparecida Zanchin; Maria Helena Dias Marin da Silva; Regiane Cristina Ribeiro; Tereza Hissae Kajikawa Jabase.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 014.725/2026-6** - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria da Consolação Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.
Representação legal: não há.

022.448/2025-0 - Tomada de contas especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso para aplicação em ações educacionais.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Giodilson Pinheiro Borges; Município de Mazagão/AP.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mazagão/AP.

Representação legal: Demetrio Weill Pessoa Ramos (OAB-DF 36.526), representando Giodilson Pinheiro Borges.

023.073/2025-0 - Tomada de contas especial - Fraude na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Responsável/Interessado: Francisco das Chagas Setubal Lima, Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 29/09/2026, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****001.609/2026-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**

Interessados: Abner Lucas Pereira Cardoso Vera; Adelson Lemes da Silva Junior; Ademir da Silva Costa; Adhonis Rodrigues Soares Viana; Adna Alves de Souza Silva; Adriana Alves Cruz; Adriana Viana Ohara; Adriano Dias de Oliveira; Adriano Jorge Ribeiro Garcia; Adriene Carvalho Cerbino; Aenne Zandonadi Rodrigues Santana; Agatha Regina Nascimento Sousa; Ailton Pereira de Menezes; Alan Carlos Baia dos Santos; Alan Stampini Benhame de Castro; Alan de Lima Nascimento; Alana Paula de Araujo Aires; Alberto Medeiros Filho; Aldimiro Vasconcelos da Silva Filho; Alessandra Angelo Francisco Ribeiro Ferreira; Alessandro Ribeiro de Carvalho Casalecchi; Alex Herivelton Silveira de Paula; Alexandre Faria de Oliveira Junior; Alexmar Gomes Lisboa dos Santos; Alexsander Peixoto Mattos Barreto da Motta; Alexsandro Dallegrave; Alice Freire Belem; Aline Calixto Eduardo; Aline Eloisa Goncalves; Aline Karolayne Ferreira Valim; Aline Souza Candido; Aline Thais Kafer; Aline da Silva Ribeiro Pereira; Alinson Sousa de Assuncao; Alisson Mendonca de Lima; Aliziane Cunegondes Fontes; Allan Glayson de Oliveira; Allan Rodrigo Santana; Allan Silveira Fockink; Allan Valcareggi Morcelli; Alluane Meira de Alcantara Benevides Farias; Alson David Rodrigues da Silva; Alvaro Antonio Bispo de Oliveira; Alysson Alexander Naves Silva; Amanda Araujo Campos; Amanda Basilio Barbosa; Amanda Cristina de Aquino Costa; Amanda Koch Andrade Farina; Amanda Leite de Freitas; Amanda Maria Lopes Moura; Amanda Maria de Oliveira; Amanda Mazzoni Marcato Zago; Amanda Pereira de Oliveira; Amanda Pereira dos Santos; Amanda de Castro Teixeira dos Santos; Amanda de Melo Rabelo; Amaury Jose Santos Santana; Amyr Crissaff Silva; Ana Beatriz Diniz Magalhaes; Ana Camila Carneiro de Oliveira; Ana Carolina Sampaio Paiva; Ana Christina Verissimo Oliveira; Ana Clara Pereira da Conceicao Matos; Ana Kareen Menezes Nogueira; Ana Karina Farias Ribeiro; Ana Karine Mariano Pereira; Ana Lucia Nobre de Lucena; Ana Luisa Borges Carneiro; Ana Luisa Sant Anna Alves; Ana Luiza Aureliano Silva; Ana Luiza de Souza Alexandre Mesquita; Ana Maria Jeronimo Soares; Anandda Huang Albacete; Anderson Alves Gurgel; Anderson Elias da Silva; Anderson Jose Rocha da Silva; Anderson Meneses de Oliveira; Anderson Santos Silva; Andre Delfino Rodrigues; Andre Filipe Silva Meneses; Andre Luis Freire Nunes; Andre Luiz Eugenio de Andrade Junior; Andre Luiz Ignacio de Almeida Filho; Andre Mellini; Andre Pereira do Valle; Andre Rodrigues Padua; Andre Soares Oliveira; Andre de Souza Damiani; Andreia Hilleshein Dal Castel; Andreia de Andrade Mancio da Mota; Andressa Dayenne de Lima Lisboa; Angela Salete de Freitas Goncalves; Angelo

Scharf da Costa; Anielle Severo Lisboa de Andrade; Anna Cristina Pinheiro de Lima; Antonio Ferreira Lima Junior; Antonio Leonardo Amorim; Antonio Oliveira Dju; Antonio Reynaldo Meneses Moura; Antonio Romao dos Anjos Neto; Antonio Valter dos Santos; Aquiles Saccol Borin; Armando Nogueira da Gama Lamela Martins; Arthur Goncalves de Paulo; Arthur Oliveira Souza Junior; Arthur Sodre de Oliveira Alves; Atila Batista Chaves; Atila Carvalho Junior; Atinelle Teles Novais Lemos; Augusto Cesar Cardoso de Melo; Augusto Jose Posser; Barbara Cristina Tavares dos Santos Chagas; Barbara Gomes Flaire Jordao; Barbara Karolline de Lima Pereira; Barbara Maria Fonseca Tocci de Farias; Barbara Ribeiro de Sousa; Beatriz Andrade de Souza Dantas Magalhaes; Beatriz Correa Martins; Beatriz Luande de Oliveira Araujo; Beatriz Mendes dos Santos; Beatriz Patricia de Lima Level; Benjamin Rodrigues Lima Neto; Berenaldo Messias da Silva; Bernardo Picanco Bensi Campinho; Brayan Alves dos Santos Gasparoni; Brena de Oliveira Vieira; Brenda da Costa Silva; Breno Lucas de Carvalho Ribeiro; Bruna Barbosa de Oliveira Macedo; Bruna Carvalho das Neves; Bruno Aleson Bezerra Santos; Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento; Bruno Aparecido Sousa Figueiredo Sena; Bruno Felipe Neves; Bruno Guilherme Aguiar Freitas; Bruno Noschang Cabral; Bruno Nunes da Rocha; Bruno Ottoni Eloy Vaz; Bruno Victor Floriano; Caio Alisson Diniz da Silva; Caio Mario Henriques Silva da Rocha Mesquita; Caio Matheus de Sa Telles Martins; Caique Lima Cabral; Camila Duarte de Paiva Camelo; Camila Fabbri; Camila Pilotto Figueiredo; Camile Pegoraro; Camilla Mariane Menezes Souza; Carla Fernanda Perius; Carlos Alberto Elias da Silva Junior; Carlos Eduardo Hirth Pimentel; Carlos Eduardo Maduro de Sousa; Carlos Eugenio Aguiar Pereira de Carvalho Renha; Carlos Henrique Ataide Borges; Carlos Henrique Pereira da Silva; Carlos Henrique de Almeida Bandeira; Carlos Mikael Alves; Carolina Abrahao Elias Terceiro; Carolina Dias Machado; Carolina Lopes Franca; Carolina Santos Souza Tavares; Carolina Trindade Perry; Caroline Alencar Barcelos; Caroline Carvalho de Oliveira; Caroline Elisa Murr; Caroline dos Santos Setubal; Cassio Rocha de Oliveira; Catarina Agudo Menezes; Celio Roberto de Oliveira Filho; Cezar Augusto Silvino Figueredo; Charles Bronne da Silva de Araujo e Souza; Chrishina Profeta Alves Tolentino Caldeira; Cibele Mensch Canabarro; Cibelle Machado Carvalho Duarte; Cintia Mara Miranda Dias; Cintia Stsuko Ogatha; Claudinete de Fatima Silva Oliveira Santos; Claudio Angelo da Silva Neto; Claudio Vitor da Silva; Clean de Souza Nunes; Cleber de Mattos Casali; Cleia Oliveira Brandao; Cleide Maria Domingos de Jesus; Cleonidas Tavares de Souza Junior; Clovis Domingos dos Santos; Clovis de Albuquerque Ramos Pedro; Cristiana Inacio da Silva; Cristiane Pereira da Silva; Cristiane Predebon; Cristiane Silva Barbosa; Daiane da Silva Dias Bina; Dalila Prazeres dos Santos; Damiana Lima Maciel; Daniel Goncalves da Silva; Daniel Josue da Silva Sabino; Daniel Lima de Sousa; Daniel Pezza Tchernov; Daniel Rios Couto; Daniel Sampaio Conceicao dos Santos; Daniel de Figueiredo Ramalho; Daniela Botero Marulanda; Daniela Pederiva; Daniele Cristina da Silva Souza; Danielle Machado Pereira Loss; Danillo Fernandes do Nascimento; Danillo Marte Pereira; Dany Lee Fernandes da Veiga Machado; Danyele do Amaral Evangelista; Davi Laureano Martins; Davi Menezes Barbosa; David de Sousa Oliveira; Dayara Virginia Lino Avila; Debora Moura Passos; Debora Silva Souza; Deborah de Oliveira Ferreira; Denilson Jose Nogueira Correia Filho; Denilson da Silva Almeida; Denise Pereira Soares de Araujo; Desiree Cardoso; Dheyvid Hendrew Encarnacao da Costa; Diego Mamprim Borges; Diego Silva Moreira dos Anjos; Diego Silveira Pacheco de Oliveira; Diego Suarez Peixoto Correa; Diego do Nascimento Silva; Dihego Moreno de Figueiredo; Diogenes Gewehr; Diogo Cardoso de Almeida Casaco; Diogo Moreira Chaves Cavalcante; Diogo Pessanha Faria; Domingos Alves de Almeida; Douglas Marques

da Silva; Douglas Santos Ribeiro; Dougllas da Silva Cruz Rezende; Duilio Rodrigo Torres Filho; Dulcilene Santos Azevedo; Eden Correia Carli; Eder Almeida Batista de Oliveira; Edneia Tavares da Fonseca e Silva; Edson Igreja Bentes; Eduarda Azevedo de Oliveira; Eduardo Camargo dos Santos; Eduardo Cesar Silva Petravicius; Eduardo Eugenio da Luz; Eduardo Pedrini Cruz; Edvan Carneiro Almeida; Edvania Aparecida Correa Alves; Edviges de Fatima Chaves de Lima; Efineias Stroppa dos Santos; Elaine Freire Lessa; Elaine Martins Ruas Pacheco; Eldys Myler Santos Marinho; Elen Bethleen de Souza Carvalho; Eliane Caetano dos Santos; Elias Rocha Goncalves Junior; Eliraldrin Amorin de Sousa; Elissa Emily Andrada Marques; Elito da Silva Marques; Elnatan Lins da Costa; Elton Rafael Castro Silva Matos; Elvis Ferreira Pacheco Barreto; Emerson Moreira Rocha; Emilia Dantas Maia; Emilin Corte Pimentel; Enzo Fernandes Braga; Erica Teixeira Isidoro Pereira; Erick Mateus Silva de Oliveira; Erick de Oliveira Lopes; Estefano Crivelatti Grontoski; Etienne de Moraes Teixeira; Evandro Bolzan; Evandro dos Santos; Eveline Maria de Azevedo Silveira; Everson Umada Monteiro; Everton Alves dos Santos; Everton Paulo Dal Ponte; Everton Simoes Barretto; Fabiana Maria Marques da Conceicao Borba Carreira; Fabiana Rios Melo; Fabio Ferreira Nunes; Fabio Goncalves Fernandes; Fabio Shin Iti Nakazato; Fabio Wosniak; Fabricia Amaral Rocha; Fabricio Campos Neves de Oliveira; Fabricio Dill da Silva; Fabricio Monte Freitas; Felipe Andrade Caetano; Felipe Augusto Fernandes; Felipe Goncalves da Fonseca; Felipe Henrique da Silva Santos; Felipe Marcante Arruda dos Santos; Felipe Moya Scarsi; Felipe Nunes Sudario; Felipe Pereira Pinto; Felipe Saul da Costa Wanzeler; Felipe da Silva Duarte Lopes; Felipe de Oliveira Batista; Felipe de Souza Dantas; Felipe Danezi Felin; Fernanda Arruda Leda Leite; Fernanda Bernadelli de Vito; Fernanda Mitie Iwamoto; Fernanda Pinheiro Neves Borges; Fernanda Soares Sales; Fernanda Trindade Barbosa Reis; Fernanda Welter Adams; Fernanda dos Santos Trindade; Fernando Aranha Saraiva Barbosa Neto; Fernando Henrique CE Luft; Fernando Henrique Silva Garcia; Filipe Rodrigues de Oliveira; Filipe de Freitas Goncalves; Flavia Adriane de Sales Silva; Flavia Cristina Bassan Saldanha; Flavia Martinelli Ferreira; Flavia Soares Vieira; Francielli Perrinchelli Garcia Carneiro; Francielly Lima do Carmo; Franciely da Conceicao Correia; Francilene Ramos Lourenco Soares; Francisco Aglayrton de Araujo Juliao; Francisco Airton Rangel Filho; Francisco Luis dos Santos; Francisco Wiltemberg Forte Alves Filho; Franklin Borges Freitas; Gabriel Bezerra Martins; Gabriel Delgado Schutz dos Santos; Gabriel Fernandes Correa de Aguiar; Gabriel Ferreira Lima; Gabriel Galdino Brito; Gabriel Gomes de Lima Costa; Gabriel Henrique da Silva Lopes; Gabriel Lameira de Oliveira; Gabriel Marquette Queiroz Freitas; Gabriel Moneze; Gabriel Nicote de Souza Bellinassi Correa; Gabriel Silva da Costa; Gabriel Souza Farias; Gabriela Bianca Albuquerque de Souza; Gabriela Carvalho do Rego Amanajas; Gabriela Cristina Daniel; Gabriela Gomes Manica; Gabriela Hikiji Morales; Gabriela Regina Faria Rezende; Gabriela Rodrigues Santana dos Santos; Gabriele de Jesus Grosso Chagas; Gabrielle Borges Roquete de Melo; Ganesh Ragbeer Junior; Geise dos Santos Rocha; Gemma Juliana Reis Darros Ribeiro; Geraldo Almeida Goes; Germano Possani; Gerson Jose Cerqueira Limoeiro; Gerusa Dayanne de Oliveira Medeiros; Gilania Karine de Sousa Silva; Gilberto Junio Mendes e Moraes; Gilberto de Oliveira Costa; Gilvan de Oliveira Barbosa; Gisele Goncalves; Glaucia da Silva Mendes Moraes; Glauco Jose Costa Souza; Gleibson Jose da Silva; Gleice de Souza Santos; Grassyara Pinho Tolentino; Graziela Gomes Bezerra; Guilherme Almeida Alves; Guilherme Lorencini Schuina; Guilherme Mautone Gomes; Guilherme Mendonca da Silva; Guilherme Oliveira Pereira; Guilherme Reis dos Santos; Guilherme Vieira de Abreu e Silva; Guilherme de Queiroz Stein; Gustavo Calcavara; Gustavo Dirschnabel; Gustavo Feitosa de

Matos; Gustavo Henrique da Silva Silveira; Gustavo Henrique de Oliveira Barbosa; Gustavo Ognibeni Troiano; Gustavo Pessoa Nunes Vieira; Gustavo Teixeira de Faria Pereira; Haidar Tafner Curi; Hayla Nunes da Conceicao; Heber Fernandes Amaral; Helder Andrade de Andrade; Helena Marroig Barreto; Henrique Eguilhor Rodrigues; Henrique Goncalves Reolon; Henrique Lana Viveiros; Herick Lima Araujo; Humberto Katsutoshi Fujitani; Iago Alves de Oliveira; Ian Felipe Mendonca Coelho; Ian Ward Abdalla Maia; Iara Oliveira Fernandes; Icaro Alex Feitosa de Oliveira; Icaro Marques Estevam; Idalmo Cardoso da Costa Filho; Idovel Danielle Ribeiro Guides; Ingrid de Matos Martins; Isabel Braga Torquato; Isabela Azevedo de Oliveira Viñas; Isabela de Adonay Castro Rios Fonteles; Isabella Folly Ladeira Marins; Isac Alves Correia; Isadora Bride Bissoli; Isadora Fernanda de Freitas Cunha; Isaias Goncalves da Silva; Isaias Martins da Silva; Isaias Monteiro dos Santos; Isis Assis Braga; Islan Gomes Silva; Ismael Magalhaes Braga; Israel Bruno dos Santos Duarte; Ithamar Seixas de Barros Oliveira; Iuri Castro Figueiro; Ivana Delfino Motta; Ivens Matozo Silva; Iverton Jose Fernandes; Jackson Amaral da Silva; Jackson da Silva Bezerra; Jailson Ferreira Belino; James Henrique Silva Oliveira; Janara Holanda Silva; Jaqueline Dantas Sabino de Lima; Jaqueline de Vasconcellos; Jared Vinicius Lins Ribeiro; Jaysa Eliude Aguiar dos Santos; Jean Carlo Wai Keung MA; Jeferson da Silva Santos; Jefferson Goncalves da Silva; Jefferson Silveira Teodoro; Jeremias Braga Pimentel; Jessica Herzog Viana; Jessica Karolina Aires da Rocha; Jessica Ramos Abs; Jessyca Alice Rodrigues Pierote; Jessyca Rodrigues Marques; Jhonatas Santos Moreira; Joao Batista dos Reis Viana; Joao Bruno Rodrigues de Sousa; Joao Carlos de Mattos Dutra; Joao Gabriel Magalhaes Barbosa; Joao Gama de Araujo Velez; Joao Leonardo Neves Valdez; Joao Marcelo Albuquerque Gomes; Joao Mauricio Homsí Goulart; Joao Paulo da Silva de Souza Pereira; Joao Pedro Cardoso da Silva; Joao Pedro Nogueira da Gama Oliveira; Joao Pedro Ribeiro Batista; Joao Victor Aguiar de Oliveira Messa; Joao Victor Freitas Barros Correia; Joao Victor Lavorato Zago; Joao Vitor da Silva Oliveira; Joao de Souza Fernandes Vieira; Joelma Maia dos Santos; John Jackson Fernandes de Souza; Johnatan Moreira de Farias; Jonas Eloi de Vasconcelos Filho; Jonas Muriel Backendorf; Jonatas Nascimento de Oliveira; Jonatas Roque Ribeiro; Jonathan Negreiros de Freitas; Jordan Rodrigues de Queiroz; Jordana Falcao Tavares; Jordana Rodrigues de Santana; Jordy Luiz Cerminaro Spacca; Jorge Luciano dos Santos; Jose Carlos dos Santos Gomes; Jose Eduardo Freitas Porcher; Jose Elias de Oliveira da Costa; Jose Gilmar Cavalcante de Oliveira Junior; Jose Jair Cavalcante de Figueiredo; Jose Mailson Silva do Nascimento; Jose Marcos de Jesus Santos; Jose Raulino Chaves Pessoa Junior; Jose Rodrigo Brioli Polonini; Jose Romao Franca; Jossiara Abrante Rodrigues; Juan Pablo Isoton de Santana; Julia Guimaraes Stoimenoff Brito; Julia Henning Willemann; Julia Mendes de Paiva; Julia de Noronha; Juliana Cordeiro Schneider; Juliana Leal Ayres; Juliana Quintela Miranda; Juliana Valeria Del Nero Poletti; Julio Cesar Eduardo de Souza; Julio Guimaraes Andrade; Julio Raphael Pio dos Santos; Julliana Silva Santos; Juner Menezes Vieira; Jurandir Pereira Lima Junior; Kainan Paiva da Silva; Kamila Pereira Tavares; Karin Berria Tomazelli; Karina Cardoso Valverde; Karina Goncalves Campista; Karine Aragao dos Santos Freitas; Karine de Arimateia; Karita Roberta da Silva Melo; Karla Beatriz Cezar de Paulo Rezende; Karolaine Moura da Silva; Karolina Borges Aragao Pessoa; Katharine Lorraine Mina da Silva; Keite Crisostomo Bezerra; Keitty Regina Cordeiro de Andrade; Keli Cristina Ferreira de Oliveira; Kelly Cristina de Souza Oliveira; Kelve Almeida Rios Alves; Kelvin de Paula Sobrinho; Kiseane Silva Machado; Laecio da Silva Chalco; Laercio Carlos Ribeiro dos Santos; Lagila Cristina Nogueira Martins; Lais Lima de Souza; Laiz Rodrigues Ventura; Lamartine Cezar Monteiro Gomes; Lara Ferreira Freire;

Larissa Carlota Gomes; Larissa Rodrigues Espindola; Larissa Viana Santos; Larissa de Castela Pinheiro Mourao; Laura Costa Alves de Araujo; Laura Machado do Nascimento; Layla Wanderley Cordeiro; Laylson Luiz Cruz da Costa; Layze Braz de Oliveira; Leanderson Alves Pereira; Leandro Almeida Streher; Leandro do Vale da Silva; Leila Souza Dantas; Leonardo Augusto Barreiro Lemos Barbosa; Leonardo Casal Carvalho; Leonardo Dias Avanco; Leonardo Fonseca Oliveira; Leonardo Goncalves Ferreira; Leonardo Jorge Souza da Cunha; Leonardo Lopes Leite; Leonardo Moreno Domingues; Leonardo Pedro de Oliveira de Andrade; Leonardo Santos de Barros; Leoncio Soares Galvao Neto; Leticia Coelho Castro Troquez; Leticia Motta Soares; Leticia Pletsch; Leticia Sartorato Zanchetta; Levi Ferreira Calaca Junior; Liana Machado; Licia Camargo Orlandin; Liduina Maria Moreira dos Santos; Ligia Amaral Latorre; Lihla Zaslavsky Gomes; Lilia Araujo Moura Lima de Oliveira; Linda Marcia Mendes Delazeri; Livia Pereira de Alencar; Lorennia Julia Gatto Braganca; Lorenzo Belusso Piola; Luana Gama Mota; Luana Lucia Couto Neves; Luara Ester de Barros Jatoba; Lucas Augusto Penha de Souza; Lucas Benedet; Lucas Broggio; Lucas Camparoto de Souza; Lucas Cunha Ximenes; Lucas Eiras Durigan; Lucas Eishi Pimentel Mizusaki; Lucas Inacio de Souza; Lucas Januario da Silva; Lucas Lucena de Moraes; Lucas Miguel Hallmann; Lucas Moschetti Silva; Lucas Oliveira Negreiros; Lucas Rafael Costella Pessutto; Lucas Raposo Carvalho; Lucas Rosa Oliveira; Lucas Santos Souza; Lucas Silva Carvalho; Lucas Tadeu Trindade Proenca; Lucas Valviessse Gomes; Lucas Vinicius de Araujo Santos; Lucas da Costa Ferreira; Lucas de Carvalho Larcher Pinto; Luciana Sonia da Silva; Luciane da Silva e Silva; Luciano Ferreira Goncalvez; Luciano Leal Almeida; Luciano Santos Magalhaes; Luciano de Matos Neto; Ludmilla de Souza e Pinto; Luis Bruno de Godoy; Luis Claudio Ramos Araujo; Luis Eurico Kerber; Luis Felipe Silio; Luis Gustavo Borges Nunes; Luis Henrique Sousa Rodrigues; Luis Octavio de Araujo; Luis Paulo Posanski; Luis Rafael Bonetto; Luis Ricardo Freitas de Sousa; Luiz Carlos Pereira Rocha de Oliveira; Luiz Eduardo Passos Freitas; Luiz Felipe da Silva Sousa; Luiz Fernando Silva da Silva; Luiz Guilherme Rodrigues Antunes; Luiz Gustavo de Jesus Carneiro; Luiz Henrique Pereira; Luiza Arcoverde Pinto; Maicon Douglas Castro Bezerra; Maicon Rodrigues Zurschimiten; Maiko Ander Bioche de Almeida; Makchwell Coimbra Narcizo; Manoel Gomes do Nascimento; Manoela Bernardes Terrazas; Marcela Vieira Placido; Marcella Oliveira Araujo; Marcella de Araujo Aires; Marcelo Arriaga da Cruz; Marcelo Giovanni Cardoso; Marcelo Igor Barbosa da Paixao; Marcelo Ventura de Oliveira; Marcelo da Silva dos Santos; Marco Antonio Andrade Pereira; Marcondes dos Santos Lima; Marcos Alves de Oliveira; Marcos Fernando Rosa; Marcos Napoleao do Rego Paiva Dias Filho; Marcos Roberto dos Santos; Marcos Silveira de Oliveira; Marcos Victor Teixeira Colaco; Marcos Vinicius da Silva Lopes; Marcos dos Santos Rocha; Maria Clara Palermo Meliande; Maria Helena Marcelino de Mendonca; Maria Jose Andrade de Souza; Maria da Graca Caminha Vidal; Mariah Raquel Petrycovski; Mariana Costa Falcao; Mariana Melo de Moraes; Mariana Rizzoto; Mariele da Silva de Souza; Marilza Ribeiro de Moraes; Marina Carvalho Sella; Marina Torelli Reis Martins Pereira; Marina de Assis Fernandes Faria; Mario Lucio Miranda Junior; Mario Marcello Neto; Mario Santos da Silva; Marlei Rose Renzetti Tartoni; Marlise Lopes Pastorini; Marlon Gabriel dos Santos; Mateus Andrade Gonzato; Mateus Bertollo Belotto; Mateus Espindola de Brito; Mateus Fernandes Ribeiro; Mateus Machado Costa; Matheus Augusto de Oliveira Barros e Araujo; Matheus Borro Macedo; Matheus Fernando Dornfeld; Matheus Gama Fonseca; Matheus Rodrigues Berraut Ferreira; Matheus Senna Molina; Mauricio Joao Vieira Filho; Mauro Cravo dos Reis; Mayara Merlin dos Santos Cardoso Freire; Mayara Neves Caixeta Neres; Melissa de Sousa Felipe; Michael Carvalho de Sa; Michael

Enio Lima de Oliveira; Michel Moura dos Santos; Michelle Barboza Nogueira; Michelle Midori Morimura; Michelle de Castro Meira; Miguel Davi Silva Pereira; Milana Jacob da Silva; Milania Effgen Caran; Mileidy Maria Ribeiro Elias Bento; Milena Idelecia Ferreira; Milena Wagatsuma Padilha; Milenny Lee Cabral Marins; Moises Caetano Ribeiro; Monica Grazieli Marquet; Monica Peixoto Vianna; Murilo Lacerda Santos; Murilo Meneghel Ponticelli; Murilo Santos Lacerda; Nadia Alves Moreira do Prado; Nara Sousa Rodrigues; Natalia Camilla Almeida e Silva Cintra; Natalia Monteiro Israel; Natasha Veruska dos Santos Nina; Nathalia Andrade da Silva Lima; Nathalia Victorio Batista; Nathalie Teixeira de Carvalho; Nathalya Freitas Formiga de Farias; Nayana de Almeida Adriano; Nayara Fernanda Catanho Lopes dos Santos; Newller Thiago Fernandes Mascarenhas; Odlinari Ramon Nascimento da Silva; Otavio Patricio Netto; Oziel Falcao Januario Carvalho; Pablo Guilherme Santos Xavier; Pamella Tayna Mendes Seabra; Paola Reyer Marques; Patricia Bezerra Castro; Patricia Milhomens Guimaraes; Patricia Rabelo dos Santos; Patrick Rojas Goncalves; Paula Cristina Cidreira Santiago de Araujo; Paula Cristina de Andrade; Paula Patricia Gomes Beccari; Paula Ribeiro Leitao; Paula Sabrina Mallmann; Paula Tatyene Silva Dantas; Paula Vanessa Alves do Nascimento; Paulo Eduardo Lopes Lobo; Paulo Eduardo Rolim Campos; Paulo Filipe de Mello; Paulo Miguel Castro de Almeida; Paulo Roberto Simiao Melo; Paulo Vitor Souto Soares de Sousa; Pedro Henrique Basso Menani; Pedro Henrique Bezerra Cavalcanti Filho; Pedro Henrique Goncalves Lage; Pedro Henrique Pimenta Laurentino; Pedro Henrique Sousa Campos; Pedro Henrique Viana de Moraes; Pedro Henrique de Oliveira Matos; Pedro Paulo Pereira da Silva; Pedro Zisman Bolliger; Pierre Joseph Nelcide; Plinio Marcos de Abreu Rodrigues; Priscila Amorim Cardoso; Priscila Oliveira Leite; Priscila Priebe de Amorim; Priscilla Elias Ferreira da Silva; Priscilla Rayanne e Silva; Quelliane Santos dos Santos; Rafael Correa Goncalves; Rafael Couto de Oliveira; Rafael Eduardo Marquioro; Rafael Fontes de Paula Aguiar; Rafael Galvao de Almeida; Rafael Macedo de Sales; Rafael Machado Saldanha; Rafael Schettini Cabral de Aguiar Borges; Rafael Schilling Fuck; Rafael Silva Cruz; Rafael Silva da Costa; Rafael Soares Lemos de Farias; Rafael Theis Dittgen; Rafael de Almeida Martarello; Rafaela Almeida Barbosa Araujo; Rafaela Rocha Pinto; Rafaela Valero da Silva; Rafaela de Oliveira Cunha; Raiane Rintielle Vaz Menezes; Railson Mendes de Moura; Railton Lima Correia; Raisia Teixeira Santana; Ramon Andrade de Souza; Raphael Navarro Espinheira Afonso; Raphael Pires de Mello Alvares dos Prazeres; Raquel Lopes Ribeiro de Souza; Ravena Brito Marques; Rayssa Lorrana Vieira Mota; Rebeka Sampaio Ferreira; Renan Henrique Marques Gomes; Renan Navroski; Renata Alves de Jesus Lima; Renata Amaral Farias; Renata Fernandes Bezerra de Brito; Renata Goncalves Santos Silva; Renata Teixeira Ferreira; Renata da Silva Santos; Renato Koch Colomby; Ricardo Borges Rodrigues de Freitas; Ricardo Caranicola Caleffo; Ricardo de Pellegrin; Rildo da Luz Ferreira; Risomario Willams da Silva; Robson Francisco Matos do Nascimento; Robson da Silva Gomes; Rodolfo Fernandes de Pontes; Rodolfo Veloso Goncalves; Rodrigo Aurelio Goncalves Ferreira; Rodrigo Chaves Barcellos Grazziotin; Rodrigo Dantas Bercott; Rodrigo Lima Pereira; Rodrigo Mello Gomes; Rodrigo de Freitas Silva Araujo; Roger Vieira de Souza; Rogerio Lucas Marinho da Silva; Ronivalter de Souza; Rosa Maria Alves da Silva; Roseval Pinto de Souza; Roy Daniel Alva Navarro; Rydio Rodrigues da Costa; Sabrina Aguiar da Silva; Sahra D Angelo Ribeiro; Samara Avelino de Souza Franca; Samara Miranda Sousa; Samuel Salvi Romero; Samuel dos Santos Mota; Sandra Barbosa Neder Agostini; Sandra Silveira Ferreira; Santiago Silveira Barbosa; Sara Cristina Soares de Jesus; Sarah Christina Rodrigues Nunes; Sarah Ramos Rodrigues de Oliveira; Saul Ovalle Perez; Seane Alves Melo; Sergio Begnini; Sergio Bernardes Sa Teles; Sergio Henrique Kaneko

Kobayashi; Sergio Nassim Mellem Junior; Sergio da Conceicao Alves; Silvana Siboney Gomes da Silveira Santos; Simao Coutinho de Albuquerque Neto; Simey Tristao de Sousa Junior; Simone Moreira Sousa; Stefanne Madalena Marques; Stelio Rafael Azevedo de Jesus; Stephanie Karen Melo de Paula; Suellen de Cassia Ramos de Souza; Suely Maria dos Santos Souza; Suzelayne de Farias Pereira de Azevedo; Tairine de Almeida Braz; Tamara Matias Guimaraes Cunha; Tamires Huguenin Correa; Tamires de Almeida Endrizzi; Tancredo Augusto Marques de Araujo; Tathiane Garcia da Matta Kato; Tatiana Aquino Almeida; Tatiana Lazar Meyer Soares; Taylon Gomes Landgraf; Teodomiro de Oliveira Correia; Thais Machado Lima; Thais Marcelle Peixoto da Silva; Thaisa Moreira de Matos; Thaise Fiorenza Azzolin Maroneze; Thaise Kemer; Thalles Henrique Faria de Souza; Thallys Bandeira Roque Maia Pinto; Thamiris Makarem Nadaf Akel Thomaz de Lima; Thays Felipe David de Oliveira; Thiago Carvalho Santos; Thiago Eduardo Ribeiro da Silva; Thiago Helcias Cavalcante; Thiago Manhaes Cabral; Thiago Rabelo Torres Sales; Thiago Ribeiro Alves; Thiago Souto da Silva; Thiago do Nascimento Lima; Tiago Antonio Bastos Barbosa; Tiago Santos Bezerra; Tiago Tito Pereira de Carvalho Filho; Tiago da Silva Marques; Tiago de Sousa Pacheco; Tierre Ortiz Anchieta; Tulio Verissimo Martins; Ueslei Carvalho Melo; Ulisses Augusto Sawczuk da Silva; Valbert Antonio de Souza Gomes Barbosa; Valdeilson da Silva Ramos; Valdi Ferreira do Nascimento Junior; Valeska Martins da Silva; Valter Moura Costa; Vanessa Cordeiro; Vanessa Cristina Antoniassi Veronez; Vanessa Cristina de Sousa; Vanessa Neves Lisboa; Vania Moura Bizoni; Vania Noronha Chaves; Verone Cristina da Silva; Veronica Andrade Almeida; Vicente Matheus da Silva Santos; Vicente Paulo da Costa Neto; Victor Eneas Smith Frazao Ramos; Victor Felipe Wolleck; Victor Hugo de Oliveira Casemiro Pereira de Amorim; Victor Lima e Silva; Victor Lucas Lopes Carvalho; Victor Luiz Peres de Souza; Victor Neiva Lavorato; Vinicius Alves dos Santos Pires; Vinicius Canhoto Gomes Machado; Vinicius Kreutz do Nascimento; Vinicius Oliveira Roque; Vinicius Pereira Macedo; Vinicius Ramos Rezende; Vinicius de Franca Carvalho Fonseca; Virgilio Dorneles Machado; Virginia Arruda de Medeiros Correia; Vitor Afonso de Oliveira Barreto; Vitor Augusto Schweitzer; Vitor Bruno Bianconi Rosa; Vitor Cardozo da Silva Arouca; Vitor Hugo Paschoal; Vitor Matheus Navarro Andrade; Vitoria Maria Lopes; Wagner Nunes Pereira; Wallace Serra Cabral; Wallacy Soares Xavier; Walther Xanthopulo; Wellington Rocha Santos; Weslainy Lemos Santos Fontes; Wevernilson Francisco de Deus; Wigna da Assuncao Gurgel Fernandes; Willian Carboni Viana; Willian Tiago Prants; Willians Ferreira da Silva; Willie Anderson dos Santos Vieira; Wilson Dutra Sampaio; Yasmim Priscila Silva Rosa; Yasmim Regis Formiga de Sousa; Yure Samarone Gomes Duarte; Yuri Rafael de Lima Santos; Zidan Araujo Haq

Órgão/Entidade/Unidade: Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de

Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Itajubá; Universidade

Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

001.720/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Abimael de Sousa; Adair Rodrigues Ferreira; Adauto Bergamaschi; Ademar Pimenta de Souza; Ademildo Candido Marques; Ademir Gomes; Adenor Mariano Junior; Agnaldo Aparecido Domingues; Agnaldo Cerqueira Moreira Sampaio; Airilia de Oliveira Cavaleiro; Alaide Natividade; Alberto Leite de Almeida; Alcy Lessa dos Santos; Almir de Vasconcelos Lima; Almira da Silva Mendes; Alvino Leonardo Pinto; Ana Kelly Mileo Kravutschke; Ana Maria da Luz Barcellos; Ana da Silva Madureira de Souza; Andrea Ferreira Ramirez; Anivaldo Marques Galiao; Antonia Gomes da Silva; Antonio Andre Cunha Saunier; Antonio Batista da Silva; Antonio Benedito Ferreira; Antonio Bezerra da Costa; Antonio Carlos Fernandes Soares; Antonio Carlos Ferreira do Nascimento; Antonio Carlos Pereira de Araujo; Antonio Carlos Soares da Silva; Antonio Cicero Santana; Antonio Demontieu Aurelio Soares; Antonio Ferreira de Macedo; Antonio Marcos Nolasco de Souza; Antonio Neves Martins; Antonio Rubens Cordeiro; Antonio Santana Tavares; Antonio Silva Torres Neto; Antonio Vieira; Antonio Voznei Sobrinho; Apio Claudio Beltrao; Arahya Barcellos da Gama; Argentino Antonio Ferreira; Aristeu Souza Santos; Arthur Mendes de Araujo Netto; Arthur Octavio Monteiro; Aureliano Mochon Brunner; Benedita Maria de Almeida Franca; Benedito Pereira do Nascimento; Bruno Wilson da Cruz; Caril Ferreira da Silva; Carlos Alberto Simoes de Oliveira; Carlos Alberto de Oliveira Cetrangolo; Carlos Eduardo Cantanhede Silva; Carlos Falconiere de Araujo; Carlos Jose Gouvea do Nascimento; Carlos Matheus Mangelli; Carlos Roberto Borges de Araujo; Celeste Almeida da Silva; Celia Maria de Souza Thome; Celia Maria de Souza Thome; Celia Mendes da Cunha; Cesar Priester Rosa; Cicero Osvaldo Coati; Clarisse de Almeida Marques Pinto; Claudio Antonalia; Claudionor Brunetto; Cleide Ines Wittke; Cleonice Nobre Trigueiro; Daiana Ataide Miller; Dalton Coutinho de Queiroz; Damasiel Barbosa Macedo; Damiana Chagas Teixeira; Danillo Sampaio dos Santos; Danilo Azevedo da Silva; Danilo Sobreira; Danubio Lessa Lobo; David Barbosa de Souza; Deise da Costa Rosa Reis; Delano Jepheson de Holanda; Denise Maria Pompermayer Carosini; Deolinda de Almeida; Deolinda de Almeida; Dirce dos Santos; Domingos Savio Rodrigues do Nascimento; Dorival Sergio Visockas; Edir de Paiva; Edith Oliveira de Souza; Edson Marques da Silva; Edson Ruben Ivo de Santana; Edson Ruben Ivo de Santana; Edson Siqueira Gomes; Eduardo Carvalho de Barros; Elda Ruas Padron; Elenisio Sodre Coelho; Eleonora Diefenbach Muller; Eleonora Diefenbach Muller; Eliana Conceicao Di Girolamo Vita da Silva; Elio Joao Barichello; Eloisa Silva Matias; Elson Borges de Oliveira; Enoque Torres da Rocha Filho; Eulalia Fernandes dos Santos; Eulivaldo Santos de Jesus; Eunyce Machado Gama; Euridice da Conceicao Neto; Euripedes Elias Rodrigues Ferreira; Euzebio Menezes Nascimento Junior; Evaristo de Melo; Fatima da Conceicao

Grave; Fernando Lopes de Souza Rodrigues; Flavio Claudio Silverio; Flor de Liz de Jesus Pereira Ribeiro; Francisca Batista da Silva; Francisca Pereira Marinho; Francisco Antonio Alves; Francisco Bertolino da Silva; Francisco Carlos Serafim do Nascimento; Francisco Cruz Rodrigues; Francisco Cruz dos Santos; Francisco Joaquim Farias Vale; Francisco Liberato de Lima; Francisco Zeferino de Andrade; Francisco de Assis dos Santos; Frederico Jose Urllass; Garcia Malaquias; Genilton Roberto Nunes de Faria; Geraldo Jose Soares Guimaraes; Getulio Pinheiro da Rocha; Goncalo Tadeu de Melo Lima; Guilherme Jose de Andrade; Hailton Oliveira Monteiro; Helena Marins; Helena Marins; Helio Jose do Nascimento; Helio Luiz Fernandes Galvao; Helio Nunes; Helton Botelho Diniz; Hildete Carneiro Gomes; Humberto Candido de Medeiros Neto; Inacia Lacerda de Souza Barros; Inaldo Felix do Nascimento; Ione de Oliveira Pilla; Iracema Barbosa Ferraz Jardim; Irenice Lina de Padua; Isacc Sprinz; Ismar Emanuel D Oliveira Bastos; Iva Claudia Craveiro de Souza Savernini; Ivan Roberto Xavier Pinto; Ivone Klucinec da Silva; Jaime Ferreira Souza; James Pimentel Santos; Jayme Leao Guitmann; Jenz Prochnow; Joana Rodrigues; Joao Adriano de Barros; Joao Augusto Barbosa Monteiro; Joao Batista Ferreira; Joao Batista Ferreira; Joao Batista Reus Avila Duarte; Joao Bosco da Silva; Joao Eduardo de Oliveira Cruz; Joao Emidio dos Santos; Joao Evangelista Ferreira Negrao; Joao Ferreira de Medeiros; Joao Gomes Carneiro; Joao Humberto Santiago dos Santos; Joao Iris da Cruz; Joao Lira Peres; Joao Maria Costa Pinheiro; Joao Muniz da Silva Neto; Joao Pio Napoleao Parente e Silva; Joao Rodrigues Julio; Joaquim Goncalves Martins; Job da Mata Neto; Jorge Francisco da Cruz; Jorgetete de Souza Carvalho; Jose Barretto Coelho; Jose Barretto Coelho; Jose Carlos de Melo; Jose Carlos de Moraes; Jose Christiano Zart; Jose Claudio Figueiredo Felix; Jose Cleiton Ferreira da Silva; Jose Everardo Silveira; Jose Ferreira de Oliveira; Jose Ferreira de Oliveira; Jose Francisco Filho; Jose Francisco Filho; Jose Freire de Faria; Jose Germano Pereira Pires; Jose Gilberto Dias Xavier; Jose Gonzaga dos Santos; Jose Gonzaga dos Santos; Jose Italvan Pinheiro Macedo; Jose Luismar de Campos Larcher; Jose Maria Rodrigues Santiago; Jose Orismar Albuquerque Ribeiro; Jose Pereira Lopes; Jose Pereira de Sousa; Jose Pereira de Sousa; Jose Ribeiro do Nascimento; Jose Ronaldo Bayma Craveiro; Jose Salustio dos Santos; Jose Salvador Bispo de Oliveira; Jose Victor da Silva Neto; Jose Vieira da Silva Neto; Jose de Assis Moreno; Jose de Oliveira; Jose de Oliveira Goncalves Neto; Josefina do Carmo Rocha; Josely Bandeira Braga; Josue Alves da Silva Filho; Judith da Fontoura Monteiro; Judithe Rocha de Assis; Jules Ghislain Slama; Julimar Guedes de Lima Martins; Katia Sampaio Rodrigues Lima; Laerson Duarte da Silva; Lauriza de Fatima Mont Alverne Juca de Andrade; Leda Maria Nogueira Martin; Leila Portela Camara de Souza Flor; Lena Lima Reis; Lenir Maria Possebon Bortoluzzi; Leonarda Oliveira Alcoforado; Leonardo Barbosa dos Santos; Lilia Maria Oliveira Carioni; Lucas Wellington Coelho; Lucia Helena Agostinho Pereira; Luciane Guimaraes Costa; Lucilia Peres Maier; Luis Fernando Marim Barreto; Luiz Augusto Barros de Matos; Luiz Carlos Cardoso de Melo Maciel; Luiz Carlos de Moraes; Luiz Fernando Jacintho Maia; Luiz Ferreira da Cruz; Luiz Haruyuki Fukuda; Luiz Lotufo; Luiz Machado Brandao; Luiz Rodrigues Teixeira; Macedonio Maiawai Koni Tawanre; Manoel do Bonfim Bezerra Vilarins; Marcelo Magalhaes Pegado; Marcia Alves Froede; Marcia Giorno Barbosa; Marcio Luiz de Souza; Marcos Venicius Soares de Medeiros; Margaret de Oliveira Tonelli Vianna; Margareth Lima Menicucci; Maria Alcielia Lisboa de Carvalho Leite; Maria Aneles de Moraes; Maria Antonieta Siqueira Ferreira Braga; Maria Auxiliadora Marques de Carvalho Mitre; Maria Beniceas de Almeida Costa; Maria Conceicao da Mota Rodrigues; Maria Dilce Nascimento Alberto; Maria Enilde da Cruz; Maria Goretti Paradellas Von Dollinger; Maria Jesus Batista de Freitas Aguiar; Maria Jose

Andrade de Souza; Maria Jose Matheus Lemes; Maria Jose Matheus Lemes; Maria Lizia da Silva; Maria Lucia Machado da Silva; Maria Lucia de Castro Lima; Maria Luzia Tenorio Garcia dos Santos; Maria Luzia Tenorio Garcia dos Santos; Maria Nazare da Silva Alexandre; Maria Pereira da Silva; Maria Thereza de Almeida Assad; Maria Zuleide da Silva Ribeiro; Maria da Penha Gomes de Sousa; Maria da Penha Gomes de Sousa; Maria das Dores Silvestre da Silva; Maria de Lourdes Bezerra; Maria de Lourdes Freitas da Silva; Maria de Lourdes Karitiana; Maria do Carmo Barros Macuxi; Maria do Carmo Maia Cunha; Maria do Socorro Ferreira da Costa; Marilene do Socorro Gomes Lisboa Quintas; Marilza Bezerra Martins; Marilza Bezerra Martins; Marinalvo Gomes de Araujo; Mario Fernando Castro de Araujo; Mario Tadeu Penedo Borges; Mariza Ribeiro Soares Gueiros; Marlene Baracuhy de Paiva Leite; Marlene Candida dos Santos; Marluce Loureiro Muniz; Martiany Reis Ferreira Coutinho; Marvio dos Santos Pinto; Mauricio Medeiros da Silva; Mauro Tendrich; Miguel Joaquim de Lima; Miguel Joaquim de Lima; Miguel da Rocha Novaes; Milena Moreira de Sousa; Milena Moreira de Sousa; Miriam Teresinha Alves; Moema Angelim Musy Martins; Monica Campos Acyoli; Nair Matos Pereira de Sena; Neila Marta de Sa; Nelson dos Santos; Neuza Maria Silva de Oliveira; Neuza dos Santos Teixeira; Nilson Martins Mercier; Nilza Maria Rocha de Oliveira; Nilza de Oliveira Almeida; Norberto Chella; Nouedi Liane Kappke; Nouedi Liane Kappke; Odair Santiago Pereira; Olga Oliveira dos Santos; Olga Oliveira dos Santos; Olympio Jose Trindade Serra; Ondina Capitulo Caminha; Orlandina de Carvalho Rocha; Ozias Lima de Moraes; Paulo Augusto Rodrigues Barbosa; Paulo Barreto Torres; Paulo Cezar da Silva Gomes; Paulo Edison de Carvalho Lendengue; Paulo Eduardo Lopes Souto; Paulo Guedes dos Santos; Paulo Leao Martins de Melo; Paulo Roberto Ferreira de Medeiros; Paulo Roberto Figueiredo Braccini; Pedro Batista de Almeida Santos; Pedro Jose do Nascimento; Pedro Paulo Ramos de Moura; Prospero Correia Lima; Raimundo Alexandre da Costa Filho; Raimundo Gomes da Silva; Ramilton Pereira da Silva; Ramona Maria Benevides; Regina Elizabeth Torres de Oliveira; Regina Maria Chiqueto; Reginaldo Fernandes da Silva; Reginaldo Nabuco Pereira; Reginaldo Pitanga; Renato Santos de Avellar; Renato Sari; Reni Alvarenga da Silva Queiroz; Reny Antonio da Silva; Ricardo Ferracini Correa; Richard Zoltan Seabra Reis; Rivadavio Fonseca; Roberto Eugenio dos Reis; Roberto Pedreira de Oliveira Souza; Roberto Ribeiro; Roberto Ricardo Ribeiro Wendling; Robertson Barbosa da Silva; Rodolfo Correa da Costa; Rogerio Inagi Fonseca Ribeiro; Rosa Regina Machado Josetti; Rossevelt Sebastiao Pacheco; Ruberval Alves Leite; Salatiel da Silva; Samantha Oliveira Dourado; Samara Resende Rodriguez; Samuel Diniz; Sandoval Freire de Lima; Sebastiana Assuncao Almeida; Sebastiao Valadao Teixeira; Selma Rodrigues de Oliveira; Sergio Pereira de Carvalho Filho; Sergio Pereira de Carvalho Filho; Silvio Lopes; Suellen da Silva Chaves; Sylvio de Souza Ribeiro; Tancredo Lorens Cohim; Tania Maria Pereira Isolan; Tania Maria Pereira Isolan; Tereza Cristina de Pontes Jordao Maciel; Tito Nunes de Souza; Umberto Silva; Uriel Menezes; Uriel Menezes; Ursula Depeiza Maloney; Valdir Benicio de Sa; Valdir Benicio de Sa; Valdivo Lopes da Silva; Vania Maria Gomes de Carvalho; Vera dos Santos; Vera dos Santos; Veronica Maria Meneses Nunes; Vicente Freire Martins; Vitorino Tonetto; Viviane Costa Moraes de Queiroz; Wagner de Oliveira Vital; Waldir Pinheiro Azevedo; Waldir Quaresma do Rosario; Walter Machado Couto; Wania Manso de Almeida; Wellington Jim Boavista; Welliton Rogerio Barros Moraes; William Farnum Pereira; Williams Dantas Barbosa; Willian Teodoro da Silva Filho; Wilson Rosario do Nascimento; Yedda Maria Franco Peralta Lopes; Zilvan Lima Almendra; Zitomar Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

007.098/2026-0 - **Natureza:** PRESTAÇÃO de CONTAS - Exercício: 2025

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Luiz Marinho; Francisco Macena da Silva; Luciana Vasconcelos Nakamura; Luiz Felipe Brandão de Mello; Lorena Guimarães Arruda; Rogério Silva Araújo; Marcos Periotto; André Luis Grandizoli; Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior; João Paulo Ferreira Machado; Magno Rogerio Carvalho Lavigne; Henrique Eduardo Medeiros Aquino; Tiago Oliveira Motta; Gilberto Carvalho; Fernando Zamban; Rogerio Xavier Rocha; Amanda Freitas Gomes; Adriano Simoes Andrade

Representação legal: não há

007.647/2024-7 - **Natureza:** Recolhimento Administrativo Parcelado.

Responsável: Elias Marinho de Azevedo,

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS,

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Paraíso/RO,

Representação legal: não há,

008.594/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessada: Elza Mendes Pirovani de Azevedo

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

012.434/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessada: Josinalda Josefa da Silva Santos

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

014.416/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO.

Representante: C. A Tisott Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Civil do Distrito Federal.

Representação legal: Carlos Alberto Tisott, representando C.a.tisott Ltda.

016.927/2025-7 - **Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS,

Responsáveis: Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues; Paulo Roberto Audi da Silva,

Representação legal: Sandro Branco Mourao (226888/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Audi da Silva,

017.581/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessado: Jose Luiz da Costa Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

017.611/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessados: Flavia Goncalves Maia da Silva; Jonathas Otsuka Cortes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

017.619/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Carlos Eduardo Bauerle**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**017.669/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessadas:** Aureluce Saraiva Baeta; Marinalva Pinheiro dos Reis**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão**Representação legal:** não há**017.806/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Anísio da Silva Martins; Ilza Lopes Ney; Josias Veltri Domingues; Sergio Monteiro Matassoli; Sueli Marinho Alvarenga**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**017.856/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Herodoto Jean de Sales; Jose Ribamar de Moura Junior; Laureano Macario Benedito**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.**Representação legal:** não há.**018.099/2026-2 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Wilde Prochmann Junior**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**Representação legal:** não há.**018.745/2026-1 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adriana Alves Silva Machado; Aline Conceicao Alves Silva; Ana Elizabeth do Nascimento Dantas; Cristiane Codorniz Rodrigues Seixas; Maria Aparecida da Silva Magalhaes; Olga Maria da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**018.749/2026-7 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Elaine Marques Belfort dos Santos; Karla Martins Cerqueira Ribeiro; Keff Richard Miguel de Oliveira Santos; Maria Betania de Oliveira; Maria Raimunda Lima; Marisa Martins Moreira**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.762/2026-3 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Anahy Garcia Treptow; Anelize Soares da Costa; Claudia Janaina Oliveira Santos; Daniela Amorim Sagrillo Borges; Elizabete Conceicao de Assis; Laudia Erica Kirchhof Santos; Rosilene Bonfim Pinto; Rosineia Bonfim Pinto; Themis Garcia Treptow**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

018.771/2026-2 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Amara Izabel Ildefonso Colares; Carla Andrade de Sena Fernandes; Catia Maria Andrade Rizzoto; Claudia Andrade de Melo; Maria das Dores Fernandes de Sousa Paredes; Mirian Dantas Gomes de Andrade; Rosilene Dias da Silva; Severina de Araujo Domingos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

018.781/2026-8 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Caritas Jerusa Figueiro Goncalves Carvalho; Carla Regina Toson; Danieli Macedo Goncalves; Eleonara Leal de Castro; Haide Rizzi; Jorge Ismael Figueiro Goncalves; Lurdes Bernardete Galaschi Sperb; Maria Helena Rizzi; Rosangela Coutinho da Silva; Veronica Figueiro Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.281/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Cristiane Nunes Breckenfeld

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há.

019.522/2026-6 · Representante: DV Treinamentos e Assessoria Ltda

Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Núcleo Regional de Compras Centro (UASG 153178). **Representação legal:** Diego Volff, representando Dv Treinamentos e Assessoria Ltda

019.911/2026-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado

Unidade jurisdicionadas: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

Representação legal: não há

020.194/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado (MPTCU)

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA**001.719/2026-2 · Natureza: PENSÃO CIVIL**

Interessados: Adalgiza Costa Ferreira; Adenilta Miranda Rocha; Adilson Jose Nogueira; Afra de Albuquerque; Alaide Alves de Moraes Santos; Alair Pimentel Gomes dos Santos; Alberto Jorge Monteiro Menezes; Alceda Andrade de Almeida; Alexandrina Amancio da Silva de Oliveira; Alice Guimaraes de Ulhoa; Alice Guimaraes de Ulhoa; Alice Macada Lange; Alice Peixoto de Senna; Alita dos Santos; Almerinda Paula da Silva; Altasira Maria Rosa; Altasira Maria Rosa; Alzerina Gomes Magalhaes; Alzira Emilia de Souza; Alzira Teofilo da Silva; Ana

Amelia Milhomem Martins; Ana Maria Cruz da Silva; Ana Maria Cruz da Silva; Ana Maria Souza de Oliveira; Ana Maria de Musis Vieira; Anadir Peixoto Ferreira; Angela Cristina Pecanha Dutra; Angela Maria Aquino de Quadros Barros; Anibal Varella da Silva; Anita da Silva Boaventura; Anna Maria Moses Thompson Motta; Annita Werba; Antonia Isabel Holanda Bessa; Antonia Pereira Mendonca; Antonio Carlos Barreto; Antonio Fonseca Pimentel Junior; Antonio Gomes de Farias Filho; Antonio Rival Fernandes; Aparecida Teruko Ito Rachi; Aristeia Alves Pedro; Aristides Dornas Junior; Audilea Tavares Ferreira; Benedita Queiroz da Silva; Berenice Maria Correa da Silva Goncalves; Bruna Niedzielski Neves; Carlos Alberto da Silva Silveira; Carlos Cantanhede; Carlos de Mesquita Campos; Carmen Thereza Carreiro Gonzaga Guimaraes; Cecilia Guimaraes Monteiro de Araujo; Celia Heleodoro Machado Lima; Cilea de Oliveira Lima Monteiro; Clara Correia Miguel; Clarice Mesel de Castro Lobo; Clarice Mesel de Castro Lobo; Cleria Cristofori Maia; Cleusa Maria Orestes Grandini; Conceicao de Maria Monteiro da Silva; Cylea Coelho Silveira da Rosa; Cyrene de Abreu Leite; Darcy Vitalino da Silva; Debora Soares Correia dos Santos; Delcia das Gracas Fondaik da Rosa; Dinalva Macedo de Oliveira; Divanir Faustina Goncalves; Dulce Guimaraes; Edinalda Simiao de Brito; Edinalva Candida da Silva; Edite Felipe de Almeida; Edite Mafia Teixeira; Edna Maria da Silva Pimenta; Edna Silva de Oliveira; Edna Soares da Cunha; Eduardo Clauson; Edy da Silva Pazutti; Eliane Maria de Araujo Pereira Moreira; Elisa Maria de Almeida dos Santos; Elisabeth Ribeiro Alves da Silva Lima; Elisabeth Inacia Ferreira; Elisabeth Nogueira Lobo; Elvira Roris Temporal; Epifanio Juarez Camaratta; Ernane Campelo de Moura; Esmeraldina Tania das Chagas Bomfim; Etelvina Barbosa de Camargo; Eugenio Jose dos Santos Filho; Everaldo Melo dos Santos; Fatima Eliane Riquel Copatti; Felismina Tavares Nunes; Fernanda Natividade Rodrigues de Oliveira; Fernando Gil Andara da Silva; Flavio Manoel Garros Boguea; Francisca Alves Nepomuceno de Oliveira; Francisca Barboza de Lima Cezar; Francisca Lima de Souza; Francisca Pereira; Francisca Pires de Carvalho Freitas; Francisca das Chagas Farias Sampaio; Francisca de Almeida Cunha; Francisco Ferreira dos Santos; Francisco Goncalves da Silva Filho; Francisco Pires de Brito; Frederico Correia Maranhao; Gabriel Jeferson Anjo da Silva; Gabrielle Caetano de Almeida Santos; Gaspar Silveira Costa; Genelice Marques dos Santos; Geni da Aparecida Alves de Oliveira; Geralda Paulo de Araujo Martins; Germana Maria de Sousa Montenegro; Gertrudes Braulina Faria; Getulio Celso Ribeiro do Nascimento; Gilda Manhaes Pinheiro; Gilka de Andrade Vidal; Glaucia Haertel Muniz; Gracia Maria de Carvalho Braz Figueira; Gracinda Santos da Silva; Guaracira Gouvea de Sousa; Haroldo Weliton Sampaio Viana; Helio Brandao Leite; Heloides Rosas Almeida dos Prazeres; Henrique Americo Siqueira; Henry Gabriela Copatti Tonini; Hilario Pinheiro; Hilda Feitosa dos Santos; Iclea Gomes de Oliveira Giordano; Ieda Pontes de Andrade; Ilza Rodrigues dos Santos; Iolanda Ramires do Rosario; Ione de Oliveira Pilla; Iracema do Nascimento; Irani Oliveira; Ivone D Aquino D Avila; Ivone de Borba Argemi; Ivonete Soares dos Santos; Izaira da Costa Freitas; Jacy Viturino da Silva; Janaina Caribe de Andrade; Jane de Albuquerque Maranhao Monteiro; Joab Pinto Castelo Branco; Joao Alves Fernandes; Joao Baptista Guedes e Silva; Joao Carlos Malheiros Pereira; Joao Garcia Schumacker; Joao Gualberto de Barros Filho; Joao Pedro Britto Delaura Meyer; Joao Roberto Sampaio de Medeiros; Jonir Moraes Lhulier; Jorge Gaspar Machado; Jose Alves de Oliveira; Jose Aurino de Melo; Jose Fernando Ferreira Lima; Jose Gomes Ferreira; Jose Hemetrio de Menezes; Jose Tenorio Barreto; Joselita Leal; Josilda Ribeiro de Oliveira; Josue Paiva Barreto; Jucinea Maria de Carvalho dos Santos; Juliana Gabriella Silva; Karla Zulmira Pereira Moreira; Katia Maria Villaca de Araujo; Katia Zulene Pereira Moreira; Laide de Fatima Pereira

Cunha; Lair Monteiro de Souza; Laudelina de Oliveira Pedrosa; Lauro Ferreira Rocha; Lea Tinoco Coutinho; Leci de Mendonca Amaral; Lenir Viana dos Santos Carrico; Leonia Pereira Laurentino; Lia Ignez Santos Daflon Gomes; Liduina Gomes Carneiro; Ligia Magaly de Oliveira Didier; Lucia Helena Ribeiro do Nascimento; Lucia Helena Ribeiro do Nascimento; Lucia Helena Ribeiro do Nascimento; Lucia Paredes do Amaral; Lucinda Domingas Romagna Rosina; Luiz Cavalcante Pessoa; Luiza Helena Semeghini; Lysie Tavares Cavalcanti; Malvina Coculo Gomes; Manoel Laudelino de Souza; Marcela Wiviane Pereira Moreira; Marcelo Walter Pereira Moreira; Marcia Ferreira; Marco Antonio Durant; Margarete Monteiro Tejas; Maria Amelia Costa da Rocha; Maria Analia Goes Santos; Maria Aparecida Martucci Pimentel; Maria Aparecida da Luz; Maria Aparecida de Souza; Maria Cassula Aires dos Santos; Maria Christina de Barros Costa; Maria Claudete do Nascimento Juca; Maria Eduarda de Almeida Yule Carvalho; Maria Elci Araujo da Rocha; Maria Estela de Lima; Maria Felina da Silva; Maria Genoveva Caldas de Medeiros; Maria Geraldina Cordeiro Moura; Maria Helena Busse Appel; Maria Helena Neves Barbosa; Maria Herilene Melo de Oliveira; Maria Jose Cardoso Silva; Maria Jose Mota Sousa e Pinto; Maria Jose Pereira Thuler; Maria Jose Pereira Thuler; Maria Jose Tenorio Generoso; Maria Jose Tenorio Generoso; Maria Jose do Nascimento Sousa; Maria Julia da Silva Monteiro; Maria Ligia Malheiros Pereira; Maria Lopes Cotta; Maria Luiza Lira Pereira; Maria Luzia Costa; Maria Madalena Leite Garcia; Maria Margarida de Sousa Queiroz; Maria Naide dos Santos de Oliveira; Maria Nazareth Bayer Sippel; Maria Neusa Gomes de Araujo; Maria Odete Carlos Barboza; Maria Pereira da Silva; Maria Sonia Soares Caetano; Maria Teresa Goncalves Fernandes; Maria Therezinha Faria da Silva; Maria da Conceicao Lopes Cardozo; Maria da Conceicao Lopes Cardozo; Maria da Gloria Lins Pinto; Maria da Gloria Moreira de Sales; Maria da Penha de Castro Pereira; Maria da Silva Reis; Maria da Solidade e Souza; Maria das Dores Arruda de Lima; Maria das Gracas Rolim Tavares e Sa; Maria das Neves dos Santos; Maria das Virgens Silva Lemos; Maria de Jesus Soares Santos; Maria de Las Nieves Eirin de Rapp; Maria de Lourdes Andrade de Vasconcelos; Maria de Lourdes Bebe Portela; Maria de Lourdes Dantas do Nascimento; Maria de Lourdes Santos; Maria de Lourdes Veras; Maria de Sousa Pires; Maria do Carmo de Freitas; Maria do Socorro Brito e Silva; Mariana Mendes da Silva; Marilia Alves de Oliveira; Marita Moura Monteiro; Marlene Gouvea; Marli Pinto Almirante; Marly de Souza Ferreira; Marta Susana Sanchez de Rodriguez; Matilde Vieira da Silva; Mercedes Carmona Cardoso; Michele Lourenco Oliveira; Monica Honorato Rebello; Myriam de Vasconcelos Leal Ferreira; Nadir da Silva; Nadyr Romualdo Raymundo da Silva; Nair Casal de Rey Arantes; Nair de Souza Maciel; Natalina Etelvina Goncalves; Neida Pereira Perrupato; Neides Nobre do Nascimento; Neiva Sampaio Veras Ferreira; Neuza Macia Ferreira Magno; Neuza Macia Ferreira Magno; Neyde Martins; Nilza Krauze do Nascimento; Noeli da Silva Gaspar; Noemia Lerner Adelson; Noemia Mendes Alviso; Odair Jose Greta Faria; Odete Oliveira dos Santos; Odette da Costa Ribeiro; Olinda Silveira Motta; Orcilea de Oliveira da Silva; Oscar Viana de Siqueira; Paulo Celso Macedo da Silva; Paulo Sergio Pinheiro Vasconcelos; Pedro Henrique Correa de Oliveira e Barros; Petrucia da Silva Rocha; Rachel Duval Aguiar; Raimunda da Silva Oliveira; Raimundo Caetano de Oliveira; Raimundo de Souza Smith; Raquel Codevila Tonini; Renilde Smith Lima; Rina Ibirajara de Alencar Laboissiere; Rita Celia da Motta Ribeiro; Ronaldo Gomes do Rego; Rosa Amelia Cantarelli Almeida; Rosa Perdiz Carvalho de Jesus; Rosilda Vieira Kokai; Ruth Benedita da Silva Aniceto; Santuza de Mendonca dos Santos Ribeiro; Sebastiana Lourenco da Silva Correa; Sebastiao Sa de Albuquerque; Selma Vieira Reis; Severina Dias de Lima; Severina Maria Silva Dutra; Severino Carlos

dos Santos; Sinesia Moreira dos Santos; Sinesia Moreira dos Santos; Sonia Lucia Coimbra Granville Costa; Sonia de Carvalho Moraes; Tatiana Ribeiro do Nascimento; Teresinha da Rocha Avila; Tereza Cristina de Andrade; Terezinha Albuquerque Mendes; Terezinha Marques Ferreira de Melo; Terezinha Mascarenhas Lima; Terezinha de Castro Tavares Coelho; Theresinha Assumpta Rossetto Ferreira; Theresinha Ferreira Marra; Tiago Girao Pires Chastinet; Ulcineia Cardoso; Valdenizia Gomes da Silva; Valdereis Martins Veras; Valdir Lazzarin; Valeria Peres Pereira; Vanda Maria Leite de Souza; Vanda dos Santos Camelo; Vanda dos Santos Camelo; Vera Lucia Valsechi Carneiro; Vilma Machado Bastos Uchoa; Virgilia Maria Athayde Bispo Pereira; Virginia Moreira Sarguis; Vitalina Pereira dos Santos; Wagner de Araujo Cunha; Wilma Castro da Costa; Wilma Ramos Fonseca; Wilma de Castilho Dias Ferreira Duque; Wilton Lopes; Yara Magdalena Beutel; Zenaide Alves da Silva; Zilda Maria dos Santos; Zilda de Almeida Costa; Zuleida Martins Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha; Superintendência de Seguros Privados; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

007.667/2025-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO.

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marizópolis/PB.

Representação legal: não há.

008.197/2026-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Telma Eliza Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

012.368/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ricardo Orlandini.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Representação legal: não há.

012.396/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA.

Interessada: Cristina Willhelm Degrazia.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Representação legal: não há.

016.740/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

Responsáveis: Ofirney da Conceição Sadala; e Sebastião Ferreira da Rocha.

Representação legal: não há.

017.464/2026-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Amelia de Assis Lobo de Mesquita; Ana Ludmilla Correia Botelho; Jamille Lobo de Mesquita Pinheiro; Janille Lobo Mesquita de Lima; Jeanne Lobo de Mesquita Lima; Karla Bellina Rebello Botelho; Maria Ignez de Paula Mendes; Severino Jose de Santana Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

017.544/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Dalton Ricoy Torres.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

017.617/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Arnaldo Nogueira de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

017.686/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Manoel Enio Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.

Representação legal: não há.

017.744/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Helio Mecenas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.**Representação legal:** não há.**017.757/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Terezinha Alves de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**017.797/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jayme Fortes Castelo Branco Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**017.804/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Demerson Parreira Galvao Dias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.**Representação legal:** não há.**017.902/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Claudia Munhoz de Lima Castro**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.**Representação legal:** não há.**018.080/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Paulo Rodrigues Nascimento Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Dnit No Estado de Alagoas - DNIT/MT.**Representação legal:** não há.**018.413/2026-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Aurenice Maria Felix; Aurilene Maria Felix do Nascimento; Eneida Pereira Lima Silva; Janaina de Andrade Magalhaes; Maria Divina Rodrigues da Silva; Regina Agra Alves**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**018.424/2026-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Alvina Meira da Silva; Istael de Oliveira Bravo Feitosa; Neuza Martins Costa Rangel; Sonia Maria Dezouart Ramos da Cruz; Valeria Freire Pereira Resnick.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.458/2026-2 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Alciria Alves Leite; Marcia Valeria da Silva Santos; Nea Regina da Silva Bonato; Rosa Maria da Silva Santos; Silvia Maria Martins Galvao Honorio; Zelia Regina Simoes Benevides.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

018.750/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Anna Luiza Barcia Halley; Camila Ramos Pedrosa; Fernanda Gadelha Alves; Mara Ferreira Petry; Maria Luiza da Silva Pedrosa; Marilene Assis de Matos; Moema Rocha Fonseca Halley.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.083/2026-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Kanova Engenharia e Construções Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN.

Representação legal: Thyago Jose de Souza Lima (OAB-PB 21550), representando Kanova Engenharia e Construções Ltda.

019.152/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Fox Distribuidora de Máquinas Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT.

Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro.

019.612/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Edward White de Araújo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MT.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**001.607/2026-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**

Interessados: Acilino Jose de Moura Neto; Adalto Moreira Braz; Adelson Crisostomo de Oliveira Junior; Adenis Soares da Silva; Adriana Figueiredo da Silva; Adriana Filgueira Marian; Adriana de Sousa Andre; Adriane Rodrigues Magalhaes; Adriano Cobuci de Resende; Adrio Marcio Marques de Melo; Aila Leticia do Nascimento Pagotto; Ailton Ferreira Franco de Jesus; Alan Douglas Lopes dos Santos Nunes; Alan Faria Andrade Silva; Alan Rodrigues de Almeida Paiva; Albert Katchborian Neto; Alcio Teixeira dos Santos; Alden Carvalho de Azevedo; Alessandra Silva Dias Campos; Alessandro Rodrigues Perondi; Alex Paranahyba de Abreu; Alex Pereira de Holanda; Alexandre Augusto Mundim; Alexandre Coradini Ribeiro; Alexandre Mario Magon; Alexandre Rodrigues dos Santos Gouveia; Alexsandro Souza de Assumpcao; Alice Maria Barbosa da Silva; Alice de Queiroz Constantino Miguel; Aline Carolina Aleixo Silva; Aline Ferreira de Lima; Alisson Cabral da Silva; Alisson Jose Vieira; Alisson Lima Costa Souza; Allan Mascarenhas Amaral Barroso; Allan Sena de Cerqueira Gomes; Alvaro Francisco Lopes de Sousa; Amana Guedes Garrido; Amanda Bomfim Marques de Jesus Miranda; Amanda Carla da Cruz; Amanda Christina Nascimento Rangel; Amanda Gomes do Valle; Amanda Goncalves Moreira; Amanda Pachito de Amorim Lima; Amanda Passos do Carmo; Ana Beatriz Lacerda Krambeck; Ana Carolina Cerqueira Medrado; Ana Carolina Eid Soares da Silva; Ana Carolina Martins Lanzini; Ana Carolina Silva Cordeiro; Ana Cecilia Cordeiro Andrade; Ana Clara Garcia Elsener; Ana Clara de Oliveira Alves; Ana Cristhina Sampaio Maluf; Ana Laura Alves; Ana Leticia Silva Bertoglio; Ana Luisa Pinho Pinto Ferreira; Ana Maria Homem de Mello Bianchi Ferraro; Ana Nakamura; Ana Paula Chorobura; Ana Paula Ferreira;

Ana Paula Lima dos Santos; Ana Paula Rosim Giraldez; Ana Paula Tagliari; Ana Rita Ribeiro de Araujo Cordeiro; Ananda Teixeira Neves Pontes; Anderson Silva de Souza; Andre Drumond Araujo; Andre Felipe Caregnato; Andre Lima Mariano Bastos; Andre Luis Viana Sampaio; Andre Luiz Marcondes Pelegrinelli; Andre Luiz Pereira da Silva; Andre Luiz Vieira Dias; Andre Nunes Coimbra; Andre Rocha dos Santos Rangel; Andre do Nascimento Barbosa; Andrea Menezes Goncalves; Andreia Alves de Faria dos Santos; Andreia Montoia Salvador; Andreole Marques da Silva Feitosa; Andrey Costa de Oliveira; Ane Viana Mancebo; Anelize Vendeth Scavassa; Angelica Ellen Graminha Veroni; Angelica Vieira Bomfim Tavares; Angelo Bruno Oliveira de Sousa; Angelo Marcio Rocha; Angelo Paulo Silva Gomes; Anike Araujo Arnaud; Anne Caroline Alves Mory; Anne Caroline Rezende de Moura; Antonio Coutinho Correa Junior; Antonio Eduardo Matoso Mendes; Antonio Erik Santiago Soares; Antonio Erivaldo Santos Araujo; Antonio Heberton de Carvalho D Avila; Antonio Jose Canezin; Antonio Ordones Neto; Antonio Peixoto de Araujo Neto; Antonio Tufi Neder Filho; Arianna Romualdo da Rocha; Arie Scherreier Ferneda; Ariel Souza Negri; Arlan Soares Amaral Filho; Arlison dos Santos Souza; Armando Magno de Abreu Leopoldino; Arthur Couto Piazzzi; Arthur Henrique Pereira Fernandes; Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira; Ary Marcos Alvarenga de Castro Braz; Ashjan Sadique Adi; Audrey Santos Vaccari; Augusto Alves Pavam; Barbara Ingrid Rodrigues Gomes; Beatriz Carvalho Marinho Moraes; Beatriz Cristofaro Mantuan; Bianca Cascardo; Bianca Sansao Montanaro Bom; Brena Karine Santos; Brenda Lia Nunes de Andrade; Brenda Santos Gomes; Breno Santana Santos; Bruna Borges da Silva; Bruna Carla da Silva; Bruna Daniely do Nascimento; Bruna Ferrari Schedenfeldt; Bruna Rachel de Paula Diniz; Bruna Santos de Queiroz; Bruna Schell dos Santos; Bruna Vidal Paes; Bruno Alves Gomes; Bruno Eduardo Melo dos Santos; Bruno Feitosa Mota Leal; Bruno Henrique Brandao de Souza; Bruno Kitayama; Bruno Moraes Assis; Bruno Petrus da Silva Ferreira; Bruno Rodrigues Lellis; Bruno Salomao Eulalio Porto; Bruno Tose Goncalves Barbosa; Bruno de Castro Amoni; Camila Almeida Belarmino; Camila Claudia Campos; Camila Costa Barcelos; Camila Fernanda Costa Damasceno; Camila Schmidt Stolf; Camilla Lopes Zanotti Navas; Camille Silva Machado Azeredo; Carla Pena Machado; Carla Renata dos Santos Marques; Carliane Mota Araujo Muricy; Carliany de Moura Santos; Carlos Andre de Souza Reis; Carlos Antonio Araujo Cavalcanti Junior; Carlos Augusto Gomes da Silva; Carlos Eduardo Dias Mendes; Carlos Eduardo Elisbao; Carlos Eduardo Nesi Perin; Carlos Henrique Prota Carvalho; Carlos Magno Oliveira Tadeu; Carlos Roberto Klingenfus; Carlos Roberto Silva; Carolina Brazil Usui; Carolina Castro Lyra da Silva; Carolina Luiza de Castro da Silva; Caroline Aragao Camelo Nascimento; Caroline Dalla Bernardina Furtado de Lemos; Caroline Honaiser Lescano; Caroline Komatsu; Caroline Novaes Cremm; Cassia Parreira Santana; Cassia Pereira Leite; Cassiano Rodrigues do Nascimento; Cassio Tavares de Souza; Cassio Yuri Diniz Andrade; Charles Soares Braz; Charlliane Fernandes Goncalves Ribeiro; Charlyton Luis Sena da Costa; Chayane Gomes Marques; Christian de Oliveira Hirth; Cinthia Sayuri Misaka; Cintia Braz Mesquita; Cintia de Lima Verde Portela; Ciro Cesar Rossi; Clara Benicio de Castro Uchoa; Claudio Francisco Bernardinis Junior; Cleber Tiago Cirineu; Cleidimar Borges da Vitoria; Cleiton Cristiano Machado; Cleton Salbego; Cleudiane Sousa Frazao Oliveira; Cristiana Barcelos da Silva; Cristina dos Santos Ferreira; Cynthia Pileggi Castro; Dailma Lima da Silva; Daniel Araujo de Azevedo; Daniel Boechat Baronto Jorge; Daniel Carlos dos Santos Barbosa; Daniel Machado Nidejelski; Daniel Pfeifer Campani; Daniel Santos Braga; Daniel Tonini; Daniela Alves de Oliveira; Daniela Garcia Azambuja; Daniela Garcia Azambuja; Daniela Roseno de Oliveira Silva; Danielle Aparecida Coutinho Lima; Danielle

Cardoso Machado; Danielle Machado Gregorio Pinto; Danilo Araujo da Silva; Danilo Correa da Fonseca Filho; Davi Holanda Vieira; David Luz Vilela Engel Vieira; Davy Nabuco Barros; Dayana Ruth Oliveira Pruner; Debora Cesario Pereira Krepsky; Debora Jaqueline Farias Fabiani; Debora Vitoria Tosta dos Santos; Deborah Carvalho Cavalcante; Deimyson Alcantara Franca; Denis Edrey Feitosa Alves; Denise Gracia Silva dos Santos; Denise Mayumi Tanaka; Desire Garcia Kawakame; Diego Aquino de Sousa; Diego Jose da Silva Roupe; Diego Toledo Cavalier; Diogo Gama dos Santos Nunes; Diogo Lula Amorim; Dorgival Pereira da Silva Netto; Douglas Braz Santos; Drielle Barbosa Pereira; Ederivania de Souza dos Santos Carvalho; Edilson do Vale Junior; Edison Vitorio de Souza Junior; Edson Mendes Marques Segundo; Eduardo Brito Souza Nobrega; Eduardo Burgarelli Lages; Eduardo Fernando Teixeira; Eduardo Mariano Iwaya; Eduardo Mastrangelo Marinho Falcao; Eduardo Silva Neves; Eduardo Theodoro Bogue; Edvaldo Lino da Silva Junior; Elaine Javorski Souza; Eliana Teixeira dos Santos; Elias Fernando Nunes; Eliezer Alves Correa; Elimar Araujo Silva Coutinho; Elines Tatianes Pereira dos Santos Petine; Elisangela Schell; Elismail de Matos Rodrigues; Elizangela dos Santos da Silva; Elvis Rodriguez Viera; Ely Evandro Lisboa Santos; Ely dos Santos Paula; Elysa Beatriz de Oliveira Damas; Emanuel Hottes; Emanuel Hudson de Oliveira; Emanuel Thiel Lautenschlager; Emerson Alves Campelo; Endryelle Alves Gaspar; Endy Sousa Aguiar; Enildo Jose dos Santos Filho; Erica Natalia Gomes Assis; Erika Jennifer Honorio Pereira; Erika da Silva Rosa; Erlan Di Alan Frutuoso Teixeira; Eslia Maria Nunes Pinheiro; Ester Cristine Pereira Gomes; Estevan Eltink Nogueira; Etienne Paulino Ferreira; Ettore Stefani de Medeiros; Eugenia Cornils Monteiro da Silva; Evelan Xavier Santos Junior; Evelyn Melo da Silva; Everton Macedo Silva; Fabia Daniele da Silva Fernandes; Fabiana Andrade Nunes Oliveira; Fabiana Moura da Silva; Fabiana Souza da Fonte Alexandria; Fabio Jose e Silva Cardozo; Fabricio Eduardo Bortot Coelho; Fabricio Quaresma de Sousa; Felicia Pereira de Albuquerque; Felipe Acker; Felipe Augusto Rocha da Silva; Felipe Augusto Tottero; Felipe Barros Alves Nogueira; Felipe Guimaraes da Rocha; Felipe Ricardo Evaristo dos Santos; Felipe Rocha Macedo; Felipe Schmaedecke; Fernanda Castro Silva; Fernanda Costa Martins Gallotti; Fernanda Fiuza Lima; Fernanda Moura Fonseca Lucas; Fernanda Natalia Moreira Monteiro Paraizo; Fernanda Prudencio de Moura Sobrinho; Fernanda de Carvalho Lopes; Fernando Angelo Gomes Milcent; Fernando Crosara Vieira Azara; Fernando Fabris; Fernando Gomes Climaco; Fernando Mendes Nogueira; Fernando Silva Gomes; Fernando Soares de Pontes; Fernando de Moura Nonato; Filipe Mendes Motta; Filipe Porfirio Barros; Flavia Carolina Meira Collere; Flavia Seligman; Francieli Silveria Oliveira; Francielle Neves de Souza; Francisco Flavio Gomes Moraes; Francisco Jose Cabral Leocadio; Francisco Secaf Alves Silveira; Frank dos Reis; Franklin Douglas Arcanjo Mariano; Gabriel Baptista Lucena; Gabriel Henrique Ferreira Goncalves; Gabriel Luis Pereira Nolasco; Gabriel Macedo Costa Guimaraes; Gabriel Mahlmann Mabilde; Gabriel Martins Pantoja; Gabriel Nascimento Ferreira; Gabriel Oliveira Assuncao; Gabriel Ribeiro de Souza e Silva; Gabriel Takeshi Muto; Gabriel Tomaz de Lemos Garcia; Gabriel de Almeida Araujo; Gabriela Borba Costa dos Santos; Gabriela Feltre; Gabriela Medeiros Gurgel de Faria; Gabriela da Silva Rosa; Gabriella de Almeida Raschke Medeiros; Gabrielle Oliveira Rosa da Cruz; Gabrielli Flores da Silva; Gean Barros Castro; George Garcia da Silva; Georgea Danielewicz; Gerson Augusto Lourenco Barbosa; Gessica Uruga Oliveira; Gilberto dos Santos Junior; Giovana Thomasi Jahnke; Giovanna Flavia Vieira Fonseca; Giovanna de Araujo Spinelli; Gisele Aparecida Viana; Gislaine Juk Santos; Giulia Rodrigues de Lima Bentos; Gleisy Kelly Neves Goncalves; Graca Regina Franco da Silva Reis; Graciane Lima Aguiar; Guilherme Antonio Calabria Bayma Costa; Guilherme

Augusto Motta; Guilherme Fernandes Araujo da Rocha; Guilherme Frederico Chaves de Paula; Guilherme Mateus de Souza; Guilherme Millen Azevedo; Guilherme Vasconcelos Soares; Guilherme da Rocha Bezerra Costa; Guilherme de Camargo Pereira; Gustavo Anderman Silva Barison; Gustavo Henrique Carvalho de Castro; Gustavo Henrique Correia de Araujo; Gustavo Henrique Laranjeira e Silva; Gustavo Henrique Nunes; Gustavo Henriques dos Reis; Gustavo Maciel Rodrigues Alves; Gustavo Onofre Andreao; Gustavo Souza Bernardino; Hannah Carolina Tavares Domingos; Haroldo Roger Benghi Burmester; Hector Lemainski; Heide Patricia Nunes de Castro; Heitor Clinton Costa Silva; Heloisa da Costa Farias de Barros; Helton Graziadei de Carvalho; Helvis Enri de Sousa Paz; Henrique Herranz Lucas; Henrique Pereira Marques; Henrique de Sousa Santos; Heraldo Luiz Medina Ribeiro; Hevely Samilly Avelino de Santana; Hugo Bezerra de Lima Guedes; Hugo Fonseca Borges; Hugo de Carvalho Sobrinho; Iara Duque Soares; Igor Miroma Reis Gomes; Igor de Aquino Silva; Inaya Fernanda dos Santos Lopes Bussolo; Ingrid Lorena da Silva Leite; Ingrid Maria Ferreira da Costa; Irene de Paula Freiheit Cortes; Iria Ramos Oliveira; Isadora Tieme Kagawa Nunes; Isla Laiane Santos de Oliveira; Ismael Martins Ferreira; Italo Tomaz Augusto; Italo de Queiroz Diniz; Itamar de Miranda Pereira; Iuri Gorne; Izabelle Obando Matos; Jackelline Favro; Jadson Erico Cavalcante Brasil; Jailson Barbosa da Silva; Janaina Estevam Vieira de Andrade; Janaina Paiva Garcia Sa; Janaina da Rosa Kulmann; Janice Gusmao Ferreira de Andrade; Jaqueline Rosa dos Santos Refati; Jean Kaique Valentim; Jean da Silva Cruz; Jeancarlo Pereira dos Anjos; Jeferson Monteiro Rodrigues; Jefferson Santos Veras; Jeovani Nascimento Oliveira; Jessica Cristina Amaral; Jessica Monique Vale Munaron Larrosa; Jessica dos Santos Moreira; Jessika Layane da Cruz Rocha; Joana D Arc Guimaraes de Souza Alcantara; Joana Danielle Brandao Carneiro; Joana Starling de Carvalho; Joana de Souza Von Der Weid; Joao Alexandre da Silva Barbosa; Joao Bruno de Oliveira Barbosa; Joao Eulino da Silva Neto; Joao Farias Silva Rios; Joao Flavio Monteiro Silva; Joao Henrique Soares de Holanda; Joao Jose de Sousa Filho; Joao Paulo Nascimento Silva; Joao Paulo de Cristo Chaves; Joao Victor Flores Miranda; Joatan Lucas de Sousa Gomes Costa; Jocilene Ferreira Juliao; Joelson Barbosa Paixao; Johnson Herlich Roslee Mensah; Jonas Viana de Sousa Neto; Jonatan Andres Gomez Parada; Jonatas Bezerra de Souza; Jonatas Tavares Correia da Conceicao; Jones Douglas Silva Porfirio dos Santos; Jordana de Souza Mozer; Jordano Trennepohl Pedrotti; Jose Edson de Santana Junior; Jose Eduardo Lopes Franco; Jose Fernando da Silva; Jose Henrique dos Santos Batista; Jose Lucas Barbosa de Santana; Jose Martins de Azevedo Neto; Jose Normando Bezerra Junior; Jose Roberto Silva Frota Filho; Jose Roberto dos Santos; Jose Roque de Souza Costa; Jose Ruggerio de Souza Rabelo; Josefa Natalia Ricarte Duarte; Josemar Alves Caetano; Josilene Ribeiro dos Santos; Joyce Kimarce do Carmo Pereira; Juan Oliveira da Silva; Jucimaria Oliveira Silva; Jude de Oliveira Bento da Silva; Jules Kout Tene; Julia Batista Afonso; Julia Curvina Aquino; Julia de Azambuja do Nascimento; Juliana Alves Guimaraes; Juliana Chedid Nogared Rossi; Juliana Loureiro da Silva de Queiroz Rodrigues; Juliana Massako Matsuda; Juliene da Silva Ferreira; Juliete Prado de Faria; Julio Cesar Califani; Julio Cesar Queiroz Rabelo; Julio Jonny de Lima Santos; Julio Kenji Pereira Nagamine; Kaic Vitor Dias de Sousa Santos; Kaio Ferreira dos Santos; Kaio Raphael Zaniboni; Kamylla Guedes de Sena; Karina Fernandes Chibani da Rocha; Karina de Paula Lopes Campos; Karine Rodrigues de Souza; Karla Viviane Ribeiro Marques; Karoliny Aparecida da Silva Nunes; Kassia Cristina Santos Neves Martins; Kathrein Garcia Ramos; Katia Antunes Zephro; Katia Layane Moura de Lima; Keisyani da Silva Santos; Kellen de Castro Vargas; Kelly Thaysy Lopes Nascimento; Kelvin Techera Barbosa; Kleber Oliveira Salgado; Lais Faria Masulk Cardozo; Lais

Priscilla Motta de Sousa; Lara Carolina Alves Cunha; Larissa Adorno Aguiar; Larissa Cordeiro Pitangui; Larissa Habib Mendonca Gois; Larissa Menezes Alves de Oliveira; Larissa de Oliveira Rosa Marques; Laura Piassa de Freitas; Laura Uberti Mallmann; Lauro Antonio Pradela Filho; Lauro de Camargo Neto; Lavinia Mara Santos; Layana Costa Alves; Leandro Alex Moreira Viscardi; Leandro Rodrigues de Souza; Leandro Silva de Azevedo; Leandro Soares Damasceno; Leandro da Silva Batista Cordeiro; Leandro dos Santos Machado; Lenilson Guedes Brandao Filho; Leon Orlanno Lobo Sampaio; Leonardo Bomfim de Lima; Leonardo Cruz de Amorim; Leonardo Debossan de Oliveira; Leonardo Nunes de Sousa Lopes; Leticia Birchall Domingues; Leticia Coradin Milani; Leticia Dias de Lima; Leticia Farias Gerlack; Leticia Luanda Maia Anacleto; Leticia Maria Coelho; Leticia Rodrigues de Azevedo; Leticia Sampaio Vilas Boas; Leticia de Castro e Silva Palhares; Lidiane Cristina Coelho; Lidiane Silva Dutra; Lilian Carolina Viana; Liliane Braga Monteiro dos Reis; Lincoln Cesar Gomes Lima; Lis Campos Ferreira; Lisiane Antunes da Silva; Livia Alves Dias Ribeiro; Livia Mendonca Barbosa; Livia Schunk Pereira; Lorena Chaves Fernandes; Lorrany Pereira Marques; Luana Anselmo Sousa; Lucas Euzebio de Carvalho; Lucas Fernandes Marques das Neves; Lucas Henrique Oliveira Barbosa; Lucas Henrique de Gois Gouveia; Lucas Lima Santos; Lucas Maciel Evangelista dos Reis; Lucas Magrini Pinto; Lucas Ribeiro Alves; Lucas Veloso Yabagata; Lucas de Freitas Bacci; Lucas de Jesus Lima da Rocha; Lucas de Oliveira Reis; Lucia Regina Centuriao; Luciana Sardenha Galzerano; Luciana da Conceicao e Silva; Luciano Santos Solovijovas; Luciano Scopel; Lucio Antonio Leite Alvarenga Botelho; Luis Daniel de Oliveira Crim; Luis Guilherme Rosset Vieira; Luis Gustavo Goncalves Silva; Luis Henrique Dias Ferreira; Luis Henrique Rodrigues da Silva; Luiz Alan Costa de Andrade; Luiz Carlos Coelho Junior; Luiz Carlos Moraes Franca; Luiz Carlos Nascimento Dourado; Luiz Elias da Silva Filho; Luiz Fernando Baracho; Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho; Luiz Pedro da Silva Barbosa; Luiz Victor do Nascimento Assuncao; Luiza Elena Cardozo; Luiza Pinheiro Coelho Jose; Luiza Toubas Chaul; Luiza da Gama Coelho Riccio; Madalena Daniele Ferreira dos Santos Chaves Mendes; Maelton Sousa Galvao Lopes Lacerda; Magda Fernanda de Moura dos Santos; Mainara Freire Calazans Souza; Manoel Francisco da Silva Neto; Marcela Verginia de Medeiros; Marcelo Batista Lima; Marcelo Eliseu Sipioni; Marcelo Jean Rocha da Silva; Marcelo Mota Capasso; Marcelo Rocha de Lima; Marcia Fernanda Carneiro; Marcia Hiromi Tanaka; Marcio Daniel Correia Bispo; Marcio Santos Carvalho; Marcio de Oliveira Juvenal; Marcos Daniel da Silva Bezerra; Marcos Gomes Bernardo; Marcos Paulo da Rocha Fernandes; Marcus Danillo Mendes Furtado; Marcus Vinicius Amaral Leal Filho; Maria Adene Gabriela de Oliveira Paiva; Maria Cecilia de Araujo Silvestre; Maria Clara Cunha Fortaleza; Maria Delziane Soares de Sousa Silva; Maria Eduarda Dias Lima; Maria Eduarda Thoma Kohls; Maria Luiza Fonseca Ribeiro; Maria Mattos Landim Sampaio; Mariana Bregieiro Fernandes Costa; Mariana Cristina Silva Santos; Mariana Evangelista Santos; Mariana Galacini Bonadio; Mariane Michels; Marianne de Almeida Oliveira; Marília dos Santos Dourado; Marina Carvalho Furtado; Marina Di Napoli Pastore; Marina Nonato de Mello; Marina Raissa de Menezes Cardoso; Mario Henrique Lima de Alencar; Mario Luis Ribeiro de Moura Junior; Marlon Farias Lopes; Marlon Lima Lopes; Marta Veronica Damasceno de Melo; Masakatsu Morimura Neto; Mateus Afonso da Costa Silva; Mateus Berger Kuschick; Mateus Pereira Flores Santos; Matheus Andre Agnoletto; Matheus Cardozo de Melo Pereira; Matheus Feitoza Brandao; Matheus Fortes Santos; Matheus Gabriel Franca de Figueiredo; Matheus Henrique Dias Medeiros; Matheus Lima Santos; Matheus Medeiros da Silva; Matheus Melo da Silva Ramos; Matheus Nakamura Veloso

Peres; Matheus Paiva de Queiroz; Matheus Valadao Moreira Castelo Branco; Mauro Macedo de Oliveira; Max Antonio de Oliveira; Maximiliano Escobar Ramos Henriques de Carvalho; Maximiliano Rodrigo de Paula; Mayara Rovaris Agostinho; Maycon Luan Goncalves de Sousa; Mayra Aparecida Rodrigues Vieira; Michaela Camargo; Michele Cristina Muniz; Michele Pohlmann Job; Michely Aparecida de Souza; Miguel de Araujo Pinto Coelho; Milena Pedrosa Viana Ferreira; Milene Santiago Nascimento; Milton Barbosa da Silva Junior; Milton de Oliveira Assuncao Junior; Miqueias Jose da Silva; Mirian Ribeiro Conceicao; Moises Pais dos Santos; Mojtaba Maali Amiri; Monique da Silva Pereira; Murilo Rezende Schultz; Mário André Rodrigues Alves Peixoto; Natalia Cursino Farias de Arruda; Natalia Reis Studart; Natalia Rodrigues Novaes Carvalho; Natalia Santos Oliveira da Silva; Nayana Flavia Fante Wehner; Neila Lidiany Ribeiro; Nelson Franklin Branson Clement Neto; Nelson Machado do Carmo Junior; Nermey Ribeiro Valadares; Neusa Lygia Vilarim Pereira; Nicolas Dominici Campos Damasceno; Nicollas Mocelin Sdroievski; Nivea Maria Mafra Rodrigues; Oberdan Miguel Rodrigues de Souza; Oliviana Xavier do Nascimento; Onesia Cristina de Oliveira Lima; Oscar Moreira Neto; Otavio Americo Augustin; Otavio Augusto Lourenco Couto; Otonio Bruno Ramalho Barbosa; Pablo Leal Cardozo; Pablo Melo de Oliveira; Pamela Ribeiro Rodrigues; Pamela Suelen Santos de Oliveira; Patricia Ferreira Silveira Iacосki; Patricia Galvao Viana; Paula Fernanda Kratochwill de Oliveira; Paula Figueiredo de Oliveira Zucca; Paula Georgia Fontes Goncalves; Paula Huven Almeida; Paula Maria Farias Martins; Paula Piekarski Barchik; Paulo Afonso Mei; Paulo Elias de Oliveira Junior; Paulo Henrique de Melo; Paulo Jose Viana de Alencar; Paulo Ricardo Porfirio do Nascimento; Paulo Sergio Araujo; Paulo Vitor de Souza Silva; Pedro Andrade Bringel; Pedro Endlich Santos; Pedro Felipe Pessoa Ciuffo de Oliveira; Pedro Gabriel dos Santos Brito; Pedro Gustavo Fernandes Fassoni Arruda; Pedro Henrique Antunes Nogueira de Araujo; Pedro Henrique da Silva Monteiro; Pedro Nascimento Rocha; Pedro de Oliveira Alves; Peterson Barbosa da Silva Torres; Pollyana Maria de Oliveira Pimentel; Polyana Bozzano Rosa Gomes; Priscila Marques Mendes; Priscila Rocha Sartori; Rafael Camilo Laia; Rafael Cardoso de Macedo; Rafael Chacon Ruiz Martinez; Rafael Cursino Farias de Arruda; Rafael Dias Scarelli; Rafael Mousinho Rendeiro; Rafael Rostirolla Debiage; Rafaela Fernandes Nascimento; Rafaela Weiss Siqueira Costa; Raimunda das Candeias; Raissa Dias Pinto; Raissa da Conceicao Feitosa da Silva; Ramon Felipe Soares Silva; Ramon do Carmo Correa; Raphael Ferreira da Silva Duarte; Raphael Marques do Nascimento; Rayssa Eduarda Siqueira Nascimento; Renan Ribeiro Lemos Leite; Renan Tomazini; Renan Vinicius de Almeida; Renata Costa Saboia Coelho; Renata Lang Sala; Renata Thomazini Dallago Galon; Renato Dourado da Silva; Rhuan Pablo Lourenco Fernandes; Ricardo Bartolomeu Dias; Ricardo Francisco de Andrade; Ricardo Freire de Moraes; Rie Ohara; Roberta Luciana Rodrigues Brasileiro de Carvalho; Roberta Ranielle Matos de Freitas; Roberto Bernardo Honda; Robson Moraes dos Santos; Rodolfo Mares Malta; Rodolfo Teofilo Ferreira de Luna Fonceca; Rodolfo de Sousa Garcia; Rodrigo Luiz de Jesus Bueno; Rodrigo Marques de Miranda Silva; Rodrigo Mattos Silva Galeano; Rodrigo Montalvao Alves; Rodrigo de Andrade Rufino; Rodrigo do Canto Chiarelli; Rogerio Aoki Fuziy; Rogerio Lopes da Silva Andrade; Ronaldo Modesto de Souza Filho; Ronnie Shida Marinho; Rony Joab do Nascimento; Rostania Alves de Oliveira; Ruan Henrique Loureiro Moura; Ruan Sousa Lima; Rubens Nascimento Vieira; Sabrina Militz; Sabrina Ruiz Bronzatto; Samuel Alves Dias; Samuel Anderson Lima de Santana; Samuel Jonatas de Castro Lopes; Samuel Rosa dos Santos; Sara Cunha Sobrinho; Sarah Pontes Madruga; Sarah Santos Soares; Sarah Vieira Marins; Sarah dos Santos Conceicao; Saymon Oliveira Jumonji; Sebastiao

de Morais Silva; Sergio Augusto Venturinelli Jannuzzi; Sergio Costa do Rosario; Shaina Angelo Nunes da Silva; Sharlynger Ferreira dos Santos; Sheila Cristina Carvalho Machado; Sibebe Salamita dos Santos Nunes; Silene Mayara Nunes da Silva Costa; Silmara Cecilia Nepomuceno; Silvia Regina Correa da Silva; Silvio Batista de Freitas; Silvio Sergio Silveira de Siqueira; Simone Domingos de Oliveira Batista; Sirlei Marques Paschoal; Sofia Ferreira Capistrano; Solaine da Silva Araujo; Sophia Leao Cardoso; Stella Cristhina Martins Costa; Suelen Auxiliadora Rodrigues Alves; Suellen Gomes Mafra; Sullivan de Souza Lima; Suzana Conceicao de Sousa; Taciana Martins Barbosa; Taiane Guedes Fonseca de Souza; Tairon Nascentes Pereira; Tais Lie Tokikawa; Talita Baldin; Tamires Soares Fernandes; Tarcisio Santana Gomes; Tatiana Campos Neves; Tatiana Gomes Ferreira Rezende; Tatiane Fontana Ribeiro; Tatiane Pessoa da Silva; Tauana Wazir Mattar e Silva; Tayla Gomes de Moura; Tayrinne Tiffane Goncalves Maia; Thais Coutinho de Oliveira; Thais Rolla de Caux; Thais Teles Firmino; Thales Fontes Ramos; Thalita Machado Veras; Thalita Victoria da Silva Pravato; Thalles Coppieters Tossi Filho; Thiago Andrade de Sousa; Thiago Franca da Silva; Thiago Henriques Soares; Thiago Jonas Rosa dos Santos; Thiago Medeiros Muniz Saraiva; Thiago Pereira da Luz; Tiago Barcelos Pereira Salgado; Tiago Bernardo dos Santos; Tiago Cristino da Silva; Tiago Velozo de Oliveira; Tullio Henrique Soares Gomes; Ursula Paola Rudolph de Matos; Vagner da Silva Moreira; Valdinei Sabatowisch Mugnol; Vanderlei da Silva; Vanderleia Luciane Vieira; Vanessa Bonicentro do Nascimento; Vanessa Cardoso Pereira; Vanessa Leite Rezende; Vanessa Maria de Souza; Vanessa Marnei Prates de Jesus; Vatusy Aparecida Nascimento; Victor Azevedo Coscrato; Victor Callari; Victor Crespo de Oliveira; Victor Hugo Assis Peixoto; Victor Hugo Sousa de Araujo Landim; Victor Klaic Zipperer; Vinicius Edgar Vieira Sousa; Vinicius Gomes de Paula; Vinicius Jose Neves Nascimento; Vinicius da Silva Martins; Vitor Hugo Coimbra Nunes da Rocha Peixoto; Vitor Monteiro da Rocha; Vitor Rikellme da Silva Gomes; Vitor Salomao Mourao; Vitor Thompson Borini; Vitoria Cantanhede Oliveira Gomes; Viviane Ourives Alves; Wagnara Alves Ribeiro; Wagner Silva Goes; Waldech Alves dos Santos Junior; Waleria Pereira Viana; Walter Amaral dos Santos; Walter Luiz Manzi de Azevedo; Wanderson Duraes Fialho; Wanderson Pereira dos Santos Fontes; Washington Araujo dos Santos; Washington Nascimento da Silva; Wtila de Moura Sousa; Wellington Marques de Souza; Welton Duarte Fernandes; Wendel Ferreira Rangel; William Eugenio Lopes da Silva; William Gomes de Aguiar; William Pereira Penna; William de Castro Feitosa; Willian Garcia Birolli; Willian Vaniel Alves dos Reis; Wilson Garcia Valiente; Windemberg Costa Silva; Windson de Sousa Viana; Ximena Mendes de Oliveira; Yago Chamoun Ferreira Soares; Yanca Larissa Moura Lima; Yuri Mendes de Oliveira; Yves Moreira Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-geral da União; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Indústria de Material Bêlico do Brasil; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais;

Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

008.941/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tramandaí (RS).

Responsável: Luiz Carlos Gauto da Silva.

Representação legal: Luciano Reuter (37091/OAB-RS), representando Luiz Carlos Gauto da Silva.

014.670/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jose Geraldo Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

017.648/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jose Alves de Medeiros; Maria Carmem de Almeida Silveira; Maria do Carmo de Melo Borges; Pedro de Sousa Carvalho; Renato de Queiroz Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

017.658/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria Elisabeth Cardoso Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

017.672/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Dulvanir Pestana Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

017.736/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Mara Lucia de Souza; Maria Cristina dos Santos Fausto**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.**Representação legal:** não há.**017.760/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Severino Xavier**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.**017.815/2026-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Rosival Afonso de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.**Representação legal:** não há.**017.829/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Mariomar Martins Teixeira de Almeida**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Joaquim Nabuco.**Representação legal:** não há.**018.166/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Fatima Maria de Alencar Sousa; Maria Lindimar Amaral da Costa; Simone de Alencar Sousa; Sonia Carvalho de Santana**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**018.422/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Arlety Marques da Silva; Augusta Pinheiro da Silva Sa; Fernanda Fontenelle Pinheiro de Moraes; Ivanilda Bruno Floriano da Silva; Lucia de Fatima Feijo da Costa; Maria Isabel Pinheiro Dourado Matos; Mirna Pimentel de Matos Ferreira; Rosa Cristina Fontenelle Pinheiro da Silva de Paula; Vladia Pimentel de Matos Ferreira**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.746/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Bernadete Dias Quirino da Silva; Rejani Rilke de Oliveira Arruda; Rita Brandao Melo Costa; Rose Mary Alves Correia; Rutt Barnard de Oliveira Arruda; Silvia Lopes Neves**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**018.780/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adriana Turin Santana; Candida Rita dos Santos; Fabiola Cristina dos Santos Bahia Barbanti; Ilza Alves Rolim; Lilian Aparecida Bonadio Camara**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.784/2026-7 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Carmen Schier; Damaris Rocha Freitas de Oliveira; Ione Therezinha Jacobsen Dornelles; Selma de Fatima Dias da Luz Nicoccelli; Sueli de Fatima de Oliveira de Almeida; Terezinha Aparecida Dias da Luz

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**014.073/2026-9 · Natureza: REFORMA**

Interessados: Renato Ivanczin; Renato Ivanczin; Renato Ivanczin

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

017.597/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Elisa Yoko Tanabe Yoneda.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há.

017.781/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Marcos Antonio Maia de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Representação legal: não há.

017.812/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Benedito Pio Lima Furtado.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Representação legal: não há.

017.846/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Inacio Balbino Bezerra de Deus; Walter Francisco Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.738/2026-5 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Flávia Wanderley de Vasconcelos Serpa; Izababella Krhistine Loureiro; Jaqueline da Silva Cunha Pereira dos Santos; Lea Nava Wuensche; Marli Terezinha Ribeiro Loureiro; Rita Leandro da Silva; Suzana Wanderley de Vasconcelos; Teodomiro Alves de Vasconcelos Filho; Wanessa de Souza Loureiro Coutinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

018.754/2026-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cristina Ilsa Calvete de Oliveira; Cristina Vera Ratkus Abel; Higia Jaqueline Bornes; Maria Fernanda de Lima Bento; Regina Barreto Bento; Rosina Clara Fernandes Paz; Vanessa Cristina Marques Bento

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.932/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Georgina de Fatima Serodio Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**000.975/2026-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Seropédica/RJ.

Responsáveis: Alcir Fernando Martinazzo; Anabal Barbosa de Souza; Município de Seropédica/RJ .

Representação legal: não há.

005.242/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Marta Elisa Treptow Brod; Monica Maria Neves Cesar.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: não há.

005.260/2026-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Iguaçu/RJ.

Responsável: Luiz Lindbergh Farias Filho.

Representação legal: não há.

006.124/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Fabio Augusto Affonso; Walid Nemer Damous Sobrinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

007.418/2021-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mantena/MG.

Responsáveis: Onofre Flausino Cardoso; Município de Mantena/MG .

Representação legal: Carlos Belo do Prado (169344/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Mantena - MG.

007.477/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Francisca Vilany Kehrle.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: não há.

008.157/2026-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Edna Cairo Lemos Pinto; Maria Basilio da Silva; Maria Cilene Nunes de Souza; Marinalva Marinho de Carvalho; Rosangela Souza Sessa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

Representação legal: não há.

009.320/2013-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE.

Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva; Joselice de Carvalho Brasil Sena; Maria Alcione de Araújo Silva; Marilene Soares da Silva.

Representação legal: não há.

009.565/2023-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Claudio Fagundes; Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda. ; Lordsir Cabreira de Oliveira.

Representação legal: Rejane de Souza (18684/OAB-RS), representando Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda.

012.090/2026-3 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria de Fátima Aragão Tessaro.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Representação legal: não há.

012.131/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Isenalva Bernardo Varandas; Ivan dos Santos Ferraz; Leonardo Pildas de Menezes Cavalcante; Miriam Jose Cabral do Espirito Santo; Terezinha Moreira Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.378/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessados: Conceição Aparecida de Lima; Lourival Antunes da Silveira Filho; Marcia de Oliveira Bueno Morello da Silva; Myriam Pinto Pereira Boccuto.

Representação legal: não há.

012.447/2026-9 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Zelia das Graças Andrade Alvarenga Esperança.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

014.684/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Nilva Setsuko Takahashi.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

017.608/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Maria Daniela Fischer.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**017.689/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Elena Rita Tortelli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**017.699/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Mario Ribeiro; Hamilton Ribeiro dos Santos; Rafael Antonio Rigo; Sacrovir Savi; Sergio Rene Pina Duarte.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**Representação legal:** não há.**017.743/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Antonio Jose Santos de Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.**Representação legal:** não há.**018.047/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Almir Nunes; Domingos Gulao Neto; Raimundo Manoel da Silva; Roberto Groba Oliveira; Victor Jose Arantes de Mattos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**018.061/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marivaldo Oliveira dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** não há.**018.124/2026-7 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Angelica Fernandes Carrera; Fernanda Helena Costa e Silva; Maria Alves Bezerra; Maria Tereza de Carvalho Alcantara; Wania dos Santos Weingartner Matos**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.180/2026-4 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Luiz Cesar Louzada Villarinho; Robson Alexsandro Macedo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.390/2026-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Beatriz Cristina Haufe; Fatima Carvalho Cavalcante Silva; Ledayanne Brasiliano de Oliveira; Maria Sebastiana da Silva Figueiredo; Naire Coelho Telles; Sheila Carvalho Cavalcante do Nascimento; Sonia Regina Reis Coelho Amaro

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

021.690/2025-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Estadual de Saúde - Fundes/AC.

Responsável: Governo do Estado do Acre - Gabinete do Vice-Governador .

Representação legal: não há.

021.692/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaperuna/RJ.

Responsável: Município de Itaperuna/RJ .

Representação legal: não há.

024.918/2025-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Responsável: Regina Fini dos Santos.

Representação legal: Bruno Vinicius Cardoso da Silva (396971/OAB-SP), representando Regina Fini dos Santos.

025.006/2025-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.

Responsáveis: Fabio Luiz Ralston Salles; Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. .

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

015.266/2025-7 · Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 249934/2013-2, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Pedro Henrique Moreira Pessoa.

Representação Legal: não há.

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (21/07/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.890/2020-1** - Embargos de declaração interposto por José Luiz Mendes Brito contra decisão do Tribunal.
Embargante: José Luiz Mendes Brito.
Unidade Jurisdicionada: Município de Acajutiba-BA.
Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando José Luiz Mendes Brito.
- 012.067/2026-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Marcos Vieira de Sousa; Marcos Vieira de Sousa; Marcos Vieira de Sousa
Representação legal: não há
- 012.701/2025-4** - Embargos de declaração interposto por Antonio Cardoso de Sousa contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Embargante: Antonio Cardoso de Sousa
Interessados: Antonio Cardoso de Sousa; Secretaria de Gestão de Pessoas; Antonio Fonseca de Souza; Denise Nascimento de Sena; Heileni de Azevedo Picanco da Silva; Jose Costa de Andrade
Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1294/OAB-AP), representando Antonio Cardoso de Sousa

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 014.757/2026-5** - Ato de Pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessada: Gessi Rodrigues Rezende.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 014.787/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Varjota/CE por força da Medida Provisória 815/2017.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Varjota/CE.
Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Francisca Célia Rodrigues de Sousa e Francisco Elmo Bezerra Monte.
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30.435/OAB-CE), representando Francisco Elmo Bezerra Monte.

- 015.055/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE nº PR-03.101, destinados ao custeio do evento "Cine PE Festival do Audiovisual 2019", realizado em Pernambuco.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli; Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.
Representação legal: Raiany Cristine da Silva (75.025/OAB-DF), representando BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.
- 019.682/2022-0** - Embargos de declaração opostos por Mauricio Cavalcante Filizola contra o Acórdão 4546/2026 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em sede de tomada de contas especial.
Embargante: Maurício Cavalcante Filizola.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.
Representação legal: João Marcos Amaral (25113/OAB-DF) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola.
- 022.751/2021-1** - Pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de servidora daquela instituição e negou registro ao respectivo ato, em razão de duas irregularidades.
Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria Leila Terezinha dos Reis Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 022.858/2023-7** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16, destinado ao desenvolvimento de um termômetro clínico.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe).
Responsáveis: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley.
Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (30.810/OAB/PE), representando os responsáveis.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.057/2022-3** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial interposto por Davidson Tolentino de Almeida.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Felipe Cezar Macedo Ramos (402664/OAB-SP), representando Global Gestao Em Saude S.A.; Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante. Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

- 005.542/2025-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
Unidade jurisdicionada: Município de Leandro Ferreira (MG)
Responsável: Roberio Antonio de Campos
Representação legal: não há
- 006.949/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Sem Maquiagem - documentário não seriado em longa-metragem.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Cena 1 Produções Ltda - ME; Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.
Representação legal: Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Cena 1 Produções Ltda - Me; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.
- 008.614/2023-7** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Jessica Pontes Seabra e Macport Estruturas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Petrópolis (RJ).
Representação legal: Rosangela Stumpf de Lima (062394/OAB-RJ), representando Hingo Hammes.
- 014.645/2026-2** - Ato de Aposentadoria em favor de Maria Antônia dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 016.791/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos advindos da autarquia educacional.
Unidade jurisdicionada: Município de Pinheiral (RJ)
Representação legal: não há
- 024.217/2024-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 774544/2012.
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita (MA)
Interessados/Responsáveis: Antonio Candido Santos Ribeiro; Novo Horizonte Comercio e Construções Ltda; Município de Santa Rita (MA)
Representação legal: não há
- 028.153/2020-0** - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução de termo de colaboração celebrado entre a Funasa e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas destinada à promoção de ações de educação em saúde ambiental.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Interessados/Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - Ipgp; Ivo Rodrigues da Silva; João Manes; Ocileia Fernandes Carneiro; Rodrigo Sergio Dias.

Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhães (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), João Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Moraes (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - Ipgp.

Ministro JHONATAN DE JESUS

001.559/2026-5 - Ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido ao TCU para registro.

Interessada: Maria Filina Salles de Sá de Miranda.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

003.824/2026-8 - Ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e submetido ao TCU para registro.

Interessado: Wilson Calvo Mendes de Araújo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: não há.

008.358/2026-5 - Pedido de reexame interposto por Jurambergnos Gomes Soeiro contra o Acórdão 1.827/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jurambergnos Gomes Soeiro; Jurambergnos Gomes Soeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: Agostinho Gomes Soeiro (19843/OAB-MA), representando Jurambergnos Gomes Soeiro.

011.713/2021-6 - Recurso de reconsideração interposto por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, Geraldo de Paula Vargas contra acórdão que julgou irregulares suas contas e os condenou em débito (Acórdão nº 3.810/2024-TCU-2ª Câmara);

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Angelo Oswaldo de Araújo Santos; Eduardo Evangelista Ferreira; Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Geraldo de Paula Vargas; Jose Leandro Filho; Kenny Katia Murta Bonfante, Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Geraldo de Paula Vargas.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Renata Perdigao de Paiva Cota (80594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas; Lucas de Assis Sena Santos (155293/OAB-MG), George Acacio Machado de Assis (189192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Renata Perdigao de Paiva Cota (80594/OAB-MG), representando Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni; Luciano Guimaraes Pereira (93098/OAB-MG), representando Kenny Katia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179688/OAB-MG), representando Jose Leandro Filho.

011.990/2026-0 - Ato de concessão de aposentadoria a Joao Souza da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para registro.

Interessado: João Souza da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Representação legal: não há.

012.019/2026-7 - Ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido ao TCU para registro.

Interessados/Responsáveis: Marcelo Ribeiro de Brito.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

Representação legal: não há

012.047/2026-0 - Ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido ao TCU para registro.

Interessados/Responsáveis: Ana Carla de Andrade Rabelo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há

014.716/2026-7 - Ato de concessão de aposentadoria a Clovis Pereira Nunes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido ao TCU para registro.

Interessados/Responsáveis: Clovis Pereira Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há

014.737/2026-4 - Ato de pensão civil instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessados/Responsáveis: Cleonice Costa de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há

014.748/2026-6 - Ato de pensão civil instituída em benefício de Cecília Soares de Oliveira, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Interessados/Responsáveis: Cecília Soares de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há

- 015.645/2023-1** - Embargos de declaração, opostos por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães ao Acórdão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes; Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes.
- 025.833/2024-3** - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Carlos Marió de Brito Kató, ex-prefeito de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2005-2012), e da empresa Antônio Noé Carvalho de Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Isabel do Pará/PA.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde , Antônio Noé C. de Farias ; Carlos Marió de Brito Kató; Município de Santa Isabel do Pará/PA .
Representação legal: Walber Palheta de Mattos (13.320/OAB-PA) e Tamara Almeida Flores (29.930/OAB-PA), representando a empresa Antônio Noé C. de Farias; Ivo Jordan Veras dos Santos (23.635/OAB-PA), representando o município; Cássio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Carlos Marió de Brito Kató.
- 029.055/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água no âmbito de termo de compromisso firmado com a Funasa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí , Construtora Construnova Ltda ; Ogilvan da Silva Oliveira; Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto.
Representação legal: Erika Araújo Rocha (OAB/PI 5.384), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI 9.457) e Luana Sarah Silva Resende (OAB/PI 24.523), representando Ogilvan da Silva Oliveira.
- 032.442/2023-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, em 2019.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio/RN.
Responsáveis: Josimar Custódio Ferreira; Município de Santo Antônio/RN .
Representação legal: não há.
- 036.824/2019-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para realizar campanha promocional de turismo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cutias/AP.
Interessado: Ministério do Turismo , Paulo José de Brito Silva Albuquerque.
Representação legal: Riano Valente Freire (1.405-A/OAB-AP), representando Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.022/2026-8 - Ato de concessão de aposentadoria em que se discute o pagamento da vantagem de “quintos” no período de 08/4/1998 a 04/9/2001.

Interessado: Luiz Alberto Ranoya Assumpção.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Representação legal: não há.

022.070/2021-4 - Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3953/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0350.905-34/2011.

Embargante: Edvan Brandão de Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bacabal/MA.

Representação legal: Erica Maria da Silva (OAB/MA 14.155).

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus, em missão oficial, e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 35, referente à sessão realizada em 9 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Comunicação sobre o acompanhamento da situação da Ponte do Estreito dos Mosquitos, na BR-135, diante do comprometimento estrutural e das restrições de tráfego. Registro da decisão do DNIT de demolir e reconstruir a estrutura interditada, mediante contratação emergencial no valor de R\$ 176,7 milhões, com início das obras previsto para setembro de 2026 e conclusão em 2027. A AudRodoviaAviação e a Secretaria do TCU no Maranhão continuarão acompanhando as providências adotadas e a execução das obras.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro da realização das Olimpíadas de Integração dos Tribunais - OIT 2026, evento destinado a promover a integração entre instituições por meio do esporte, da amizade e da cooperação. Homenagem aos atletas, organizadores e participantes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.624/2026-4, TC-014.557/2025-8, TC-015.352/2025-0 e TC-017.603/2024-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-013.942/2026-3, TC-022.517/2022-7 e TC-024.623/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-007.081/2024-3 e TC-044.559/2021-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-008.865/2026-4 e TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

TC-008.083/2023-1 e TC-023.370/2025-4, cujo relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2466 a 2509.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2510 a 2515 e 2517 a 2561, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2516.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026. O adiamento, que ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista, visa possibilitar a participação da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e do Ministro Jhonatan de Jesus, que manifestaram interesse em oferecer contribuições à apreciação da matéria. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymmler (Ata nº 25/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.798/2019-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 5 de agosto de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 30/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Rogerio Telles Correia das Neves, em nome do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e pelo Dr. Gustavo Leonardo Maia Pereira, em nome do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Acórdão nº 2517.

Na apreciação do processo TC-010.311/2026-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, o Dr. Marcus Paulo Santiago Teles Cunha realizou sustentação oral em nome de R & R Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. O Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 2518.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Lucas Nonato Pininga em nome de Aline Karielle Teixeira da Cruz, referente ao processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026.

Na apreciação do processo TC-003.645/2025-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Tony Gleydson da Silva Barros não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Robson Silva da Rocha. Acórdão nº 2510.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes e pelos Drs. Jaques Fernando Reolon e Luiz Carlos Quintella Neto, em nome de Leonardo Cezar Cavaliere dos Santos, referente ao processo TC-036.798/2019-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026.

Na apreciação do processo TC-045.517/2021-5, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Helcimar Araujo Belem Filho não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de William Cubits Capela. Acórdão nº 2519.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-020.184/2022-0 (Ata nº 23/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O revisor, Ministro Odair Cunha, apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2517, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymmler e Antonio Anastasia e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Vencida a proposta apresentada pelo Ministro Odair Cunha, acompanhado pelo Ministro Augusto Nardes.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-039.907/2023-6 (Ata nº 25/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O revisor, Ministro Augusto Nardes, apresentou voto divergente, no qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymmler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha, bem como pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Vencida, com um voto, a proposta apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 2520.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-001.722/2025-5 (Ata nº 22/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes. O Ministro Benjamin Zymmler apresentou voto revisor com sugestões que foram acolhidas pelo relator. O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou declaração de voto. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2521.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.968/2025-7 (Ata nº 26/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Bruno Dantas, restou prejudicado o pedido de vista por ele formulado. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2522.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-007.866/2025-9 (Ata nº 34/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia e o revisor é o Ministro Benjamin Zymmler. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2529.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2466/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 2.314/2025-TCU-Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. aplicar à Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e ao Sr. Domingos Malvessi multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992” (...)

Leia-se: “9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e ao Sr. Domingos Malvessi multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992” (...)

1. Processo TC-008.975/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Malvessi (450.702.370-04); Katia Maria Lisboa Jardim (476.101.230-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/rs - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinicius Jahn Vargas (69938/OAB-RS) e Dora Luisa Jahn Vargas (26140/OAB-RS), representando Domingos Malvessi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento das concessões de pontes rodoviárias binacionais brasileiras cuja exploração se pretende conceder à iniciativa privada, incluindo aquelas ainda em construção ou planejadas, no âmbito do Ministério dos Transportes e do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando que ao processo foi apensado o TC 028.956/2024-9, representação relativa a possíveis irregularidades na Concorrência Internacional Edital de Concessão 1/2024, referente à Ponte Rodoviária Binacional sobre o Rio Uruguai, entre São Borja/RS e Santo Tomé (Argentina), a qual foi considerada parcialmente procedente e teve sua continuidade prejudicada por perda de objeto, nos termos do Acórdão 978/2025-TCU-Plenário;

Considerando que, após a prolação do referido Acórdão, realizou-se novo leilão da ponte de São Borja/RS, em 16/7/2025, sem apontamentos de indícios de irregularidades, resultando em contrato de concessão já vigente;

Considerando que, em resposta às diligências efetuadas junto ao Ministério dos Transportes acerca das situações referentes às pontes binacionais com planos de concessão, a pasta informou que, além da ponte de São Borja/RS, com contrato de concessão já em vigor, apenas a Ponte em Porto Xavier/RS, sobre o Rio Uruguai, teve sua licitação homologada (em abril de 2025), tendo o governo argentino, contudo, solicitado nova análise do projeto licitado;

Considerando que a futura Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão e acessos encontra-se em estudo quanto à sua eventual inclusão no projeto de concessão da denominada “Rota Portuária do Sul” ou à sua implementação pelo Dnit;

Considerando que o MT informou, mediante a Nota Informativa 15/2026/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR e o Ofício 212/2026/SE, que “não há previsão de realização de leilões ou publicação de editais de concessões binacionais, a similaridade da Ponte de São Borja, para o ano de 2026, sobretudo pela necessidade de serem firmados acordos internacionais para que se efetivem”;

Considerando que o planejamento a respeito das demais pontes binacionais encontra-se em etapas iniciais, sem informações de acordos binacionais firmados ou procedimentos em andamento que justifiquem a persistência deste acompanhamento;

Considerando que o Manual de Acompanhamento do TCU estabelece que o processo de acompanhamento poderá permanecer aberto por até dois anos, prazo que se completará, no caso destes autos, em 16/12/2026;

Considerando que, diante de os dois casos de concessão já estarem homologados, de estes autos atingirem em 16/12/2026 o prazo para permanecerem abertos previsto no citado Manual, da inexistência de previsão, para o ano de 2026, de nova concessão de ponte binacional nos moldes daquela de São Borja/RS, que motivou os presentes autos, e de que novo certame como aquele ainda dependeria da celebração de acordo internacional, este processo cumpriu seu objetivo de acompanhamento previsto no art. 241 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos em que o relator formule proposta de deliberação acerca do arquivamento de processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, e 241 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar os autos, por terem cumprido seu objetivo de acompanhamento, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Comissão Mista Argentina-Brasileira para a Ponte Internacional Santo Tomé - São Borja.

1. Processo TC-028.873/2024-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 028.956/2024-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no processo regulatório e-MEC 202018071, conduzido no âmbito do Ministério da Educação (MEC), referente à autorização e ao reconhecimento de curso de graduação da Universidade Cesumar (UniCesumar);

Considerando que o denunciante alegou que a instituição de ensino inseriu informações inverídicas no sistema e-MEC ao declarar, como “Docente Doutor em regime CLT parcial”, profissional que, na realidade, exercia a função de “Tutor EAD” em regime de 40 horas e possuía apenas o título de Mestre, conduta que teria o objetivo de inflar artificialmente indicadores de qualidade do curso (CPC e IGC);

Considerando que o denunciante solicitou a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do RITCU, para suspender os efeitos das Portarias MEC/Seres 383/2023 e 612/2025, referentes ao reconhecimento e à oferta do curso, até que fosse apurada a regularidade das informações prestadas ao MEC;

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e dos registros acadêmicos demonstrou que o referido profissional não integra o corpo docente do curso, ficando evidenciado que não houve declaração de informações inverídicas sobre sua titulação ou regime de trabalho com o propósito de manipular indicadores de qualidade, o que descaracteriza a irregularidade aventada;

Considerando, por fim, que a avaliação do curso foi realizada por comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), segundo a legislação vigente, com resultado global favorável em todas as dimensões e requisitos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente; considerar prejudicado o exame do pedido de cautelar ante a ausência de amparo fático, e adotar as providências constantes do subitem 1.9:

1. Processo TC-008.311/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 011.514/2026-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contêm informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como das peças 23 e 36, consoante o art. 102 do Decreto 9.235/2017;

1.9.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Ministério da Educação (MEC); e

1.9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2469/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Editais 2/2026 e 3/2026, sob responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), cujo objeto é o provimento de cargos efetivos da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAE) e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT);

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tendo sido conhecida por meio do despacho, peça 15;

Considerando que o denunciante apontou a inserção de cláusulas padronizadas que afrontam as garantias legais de acessibilidade e a cota legal de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD);

Considerando que não deferi a medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos necessários à concessão da providência excepcional, e determinei a realização de oitiva prévia do IFMT;

Considerando que, em resposta à oitiva, o IFMT reconheceu a necessidade de correção dos instrumentos convocatórios e promoveu a retificação dos Editais 2/2026 e 3/2026, por meio dos Editais Retificadores 2/2026 e 4/2026, publicados em 20/8/2026, antes da realização das provas objetivas;

Considerando que, promovidas as retificações tempestivamente pela própria Administração, antes da realização das provas, e ausentes evidências de prejuízo concreto aos candidatos ou de comprometimento da regularidade dos certames, as desconformidades inicialmente identificadas assumiram natureza formal;

Considerando que o pedido de medida cautelar perdeu seu objeto em razão das providências corretivas adotadas;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a retificação dos Editais 2/2026 e 3/2026; emitir as ciências do subitens 1.8; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.861/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das impropriedades identificadas nos Editais 2/2026 e 3/2026, com vistas a prevenir a ocorrência, em futuros concursos e processos seletivos promovidos pela entidade, de que:

1.8.1.1. a previsão originalmente constante do item 6.7 dos Editais 2/2026 e 3/2026, ao excluir a disponibilização de prova em Braille e de prova em caracteres ampliados, mostrou-se incompatível com o art. 4º e o Anexo do Decreto 9.508/2018, que asseguram tais recursos de acessibilidade aos candidatos com deficiência visual, sem prejuízo da adoção de adaptações razoáveis adicionais;

1.8.1.2. a redação originalmente constante do item 2.5.1 dos Editais 2/2026 e 3/2026, ao prever para as vagas reservadas às pessoas com deficiência critério de arredondamento diverso daquele estabelecido no art. 1º, § 3º, do Decreto 9.508/2018, mostrou-se incompatível com a norma de regência.

ACÓRDÃO Nº 2470/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Processo de Pré-Qualificação PQL00001/2025, destinado à seleção de empresa para prestação de soluções financeiras e provimento de conta digital.

Considerando que, embora preenchido o requisito de legitimidade previsto no art. 234 do Regimento Interno do TCU, e presente o interesse público na matéria, inserida na competência desta Corte, a denúncia não se encontra acompanhada de indícios das irregularidades narradas, tendo em vista que se apoia em suposições e em cópias de conversas com inteligência artificial, desprovidas de valor probatório próprio;

Considerando que o Tribunal não deflagra fiscalizações ou requisita dados internos apenas para procurar vestígios de falhas não demonstradas na inicial, pois a atividade probatória exige motivação pautada por risco, materialidade e relevância;

Considerando, portanto, que não se mostra atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, restando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, 169, VI, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade; considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar; levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os autos.

1. Processo TC-017.050/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Cremec), relacionadas à atribuição de atividades técnicas de engenharia a ocupante de cargo em comissão e à evolução remuneratória do respectivo empregado;

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando a incumbência do Conselho Federal de Medicina (CFM) para atuar como instância de controle, avaliação e supervisão da gestão dos conselhos regionais;

Considerando o baixo risco para a entidade apontado no exame sumário e a suficiência da atuação corretiva do CFM para conferir o adequado tratamento aos indícios de irregularidades noticiados, não sendo necessária a atuação direta do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia e adotar as providências constantes do subitem 1.8:

1. Processo TC-024.271/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Conselho Federal de Medicina (CFM), ressalvadas as peças sigilosas, para que, no exercício de sua competência institucional de coordenação, supervisão, normatização e fiscalização sobre os conselhos regionais:

1.8.1.1. apure a compatibilidade entre as atribuições efetivamente desempenhadas por Lucas Brandão Chaves e o regime constitucional aplicável aos cargos em comissão, especialmente à luz do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, do Tema 1.010 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e do Acórdão 1.941/2025-TCU-Plenário;

1.8.1.2. verifique a regularidade da evolução remuneratória do referido empregado, examinando sua conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, os Acordos Coletivos de Trabalho, se aplicável, e os demais atos administrativos que tenham fundamentado eventual alteração remuneratória;

1.8.1.3. adote, caso confirmadas as irregularidades, as medidas corretivas cabíveis no exercício de suas competências legais e regimentais, devendo as medidas adotadas serem publicadas na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.4. determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2472/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.6.2 do Acórdão 386/2025 TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 275/2026-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 029.312/2022-1, que trata de acompanhamento das determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 2.264/2021-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprido o item 1.6.2 do Acórdão 386/2025 TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 275/2026-TCU-Plenário; e

arquivar os presentes autos ao processo originário, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.017/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.3 do Acórdão 292/2026-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 022.217/2024-0, que assinou prazo ao Ministério de Minas e Energia (MME) para suprimir ou revisar dispositivo da Portaria Normativa 79/GM/MME/2024, que extrapolou os limites da Medida Provisória 1.212/2024;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 292/2026-TCU-Plenário, tendo em vista a revogação do §3º do art. 2º da Portaria Normativa 79/GM/MME/2024 pela Portaria Normativa MME 134, de 21/5/2026;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia; e

f) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.363/2026-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.7 do Acórdão 866/2026- TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 008.221/2024-3, que trata de representação formulada contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 1/2022, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Lagoa Santa (Gap-LS), do Comando da Aeronáutica, cujo objeto é a prestação de serviço de implantação de gerenciamento de frota de veículos e grupos geradores;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações do subitem 9.7 do Acórdão 866/2026-TCU-Plenário; dar ciência desta deliberação ao Gap-LS; e apensar os autos ao TC 008.221/2024-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.073/2026-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.8 do Acórdão 1.005/2025- TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 006.438/2022-9, que apurou possíveis irregularidades na celebração de termos de compromisso para aquisição de kits de robótica educacional, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no contexto do Plano de Ações Articuladas (PAR);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar atendidas as medidas constantes do item 9.8 do Acórdão 1.005/2025-TCU-Plenário;

dar ciência desta deliberação ao Município de Passo de Camaragibe/AL; e

apensar os autos ao TC 006.438/2022-9, nos termos do art. 36 da Resolução- TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-010.890/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Passo de Camaragibe - AL.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jose Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (10296/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação à Sra. Maria das Graças Silva Foster, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.6.1 do Acórdão 820/2023-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-016.694/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela firma individual Bruna Cristina Silveira Lopes 13708267613 (BC Remoções), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90041/2025, sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de gestão, envolvendo administração integrada de remoção, depósito e guarda de veículos resultantes de recolhimento pela Polícia Rodoviária Federal e/ou órgãos conveniados, com organização e operacionalização de leilões de veículos não reclamados por seus proprietários, a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em síntese: (a) ilegalidade da modelagem econômico-competitiva do certame, por concentrar a competição apenas sobre parcela economicamente reduzida da remuneração da futura contratada; (b) deficiência de planejamento decorrente da fixação de prazo de implantação incompatível com a complexidade do objeto; (c) adoção de tabela nacional uniforme de preços sem demonstração de compatibilidade com as peculiaridades dos mercados regionais; e (d) implementação de solução inédita em escala nacional (“projeto-piloto”), com levantamento de mercado deficiente, em afronta aos arts. 5º, 9º, 11, 18 e 23 da Lei 14.133/2021;

Considerando a ausência do pressuposto do perigo da demora, uma vez que a execução dos contratos decorrentes do certame foi suspensa em decorrência de medida cautelar deferida no âmbito do TC 012.809/2026-8 e referendada pelo Acórdão 1738/2026-TCU-Plenário;

Considerando que a totalidade das alegações formuladas pelo representante tem por objeto o Pregão Eletrônico 90041/2025 examinado no TC 012.809/2026-8, processo autuado anteriormente e que já se encontra em fase mais avançada de instrução, com concessão de medida cautelar, oitivas e diligências, caracterizando-se a conexão entre os processos, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, nos casos de dependência, conexão ou continência, quando a tramitação conjunta se mostrar conveniente, o processo autuado posteriormente deve ser apensado àquele previamente existente, que seguirá como principal, conforme jurisprudência consolidada no Acórdão 2.820/2015-TCU-Plenário; e

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 2º, incisos I, VII e XXVI, e 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, apensar definitivamente estes autos ao TC 012.809/2026-8 e dar ciência ao representante e à Polícia Rodoviária Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.465/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Cristina Silveira Lopes.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar o presente processo; e encaminhar cópia, por meio eletrônico, desta deliberação e da instrução à peça 13 ao denunciante e ao órgão/entidade.

1. Processo TC-016.641/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-017.604/2024-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar em cumprimento o subitem 9.1 e seus subitens 9.1.1 a 9.1.12, dirigidos ao Ministério dos Transportes, e o subitem 9.2 e seus subitens 9.2.1 a 9.2.6, destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

1.6.2. autorizar a abertura de processo de monitoramento das aludidas recomendações, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020 e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Portaria Segecex 9/2020, até a efetiva implementação, considerando a relevância do assunto, em especial, a redução de acidentes com morte e feridos e a melhoria da eficiência logística das concessões ferroviárias vigentes;

1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 181 ao Ministério dos Transportes, à ANTT e às concessionárias de ferrovias federais, para conhecimento; e

1.6.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2480/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; ordenar as seguintes providências; e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Petrobras Transporte S.A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.214/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petrobras Transporte S.A. (02.709.449/0001-59)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcello Ribeiro de Carvalho (178048/OAB-RJ), Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S.A.; Carlos Eduardo Melo de Andrade (25962/OAB-BA), representando Azi Andrade Faco Advogados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Oportunidade 7004574558 (modo de disputa pregão), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. a não reabertura integral do prazo originalmente previsto no instrumento convocatório, após alteração de critérios técnicos de habilitação ou de outras disposições editalícias capazes de influenciar o interesse de potenciais licitantes em participar do certame, afronta o art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016, o Acórdão 1.008/2025-Plenário e o princípio da competitividade; e

1.7.2. comprometimento da publicidade dos atos praticados e da transparência do procedimento licitatório, evidenciado por: (i) ausência de publicidade, na página eletrônica do certame, de todos os pedidos de esclarecimento, de suas respectivas análises e dos demais atos praticados no curso do procedimento licitatório; (ii) manutenção de informações inconsistentes e desatualizadas acerca da situação do certame; e (iii) disponibilização incompleta, ressalvado o sigilo legalmente aplicável, de informações relativas à estimativa de preço de referência da contratação, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, prejudicando o adequado acompanhamento do procedimento pelos licitantes, pela sociedade e pelos órgãos de controle.

ACÓRDÃO Nº 2481/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, determinar a adoção das seguintes providências e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.315/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pium - TO.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Pium/TO, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, das seguintes impropriedades no Edital de Concorrência Eletrônica 3/2026, para prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência de atestado de adimplência emitido pelo próprio ente, no subitem 3.10.9; e

1.6.1.2. exigência de Cadastro Técnico Federal do Ibama sem individualização da atividade, no subitem 3.13.6;

1.6.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 2482/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pelo Deputado Federal Rodrigo da Zaeli contra a Deliberação-ANTT 248/2026, de 27/8/2026, que autorizou o início da cobrança de pedágio nas praças P1, P2, P3, P4 e P5 da BR-060/364/GO/MT, explorados pela Concessionária Rota Agro MT-GO S.A. (Way 364),

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, às peças 6 e 7;

Considerando que, embora o representante detenha legitimidade para representar a este Tribunal e a matéria se insira no âmbito de competência desta Corte, a representação não apresenta indícios concretos de irregularidade capazes de afastar a presunção de legitimidade e validade da Deliberação-ANTT 248/2026;

Considerando que os pedidos formulados se destinam, essencialmente, à obtenção e ao exame de documentos e informações para que este Tribunal promova ampla apuração acerca da regularidade do processo decisório e da implementação do sistema de cobrança, assumindo, assim, natureza assemelhada à solicitação de auditoria ou inspeção, para a qual o representante não figura entre os legitimados previstos no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o pedido cautelar, além de carecer do requisito da fumaça do bom direito, diante da ausência de elementos indicativos de irregularidade, implicaria, na prática, submeter a eficácia do ato regulatório à prévia chancela desta Corte, providência incompatível com as competências constitucionais e legais do controle externo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, e 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes acostados nos autos:

1. Processo TC-019.122/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e ordenar as seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.150/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (445391/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 167/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 estruturação, no Pregão Eletrônico 167/2026, da disputa dos itens 2 e 4 relativos à taxa de administração de forma que impossibilita a apresentação de taxas negativas, ainda que sem vedação expressa no instrumento convocatório, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.992/2025-Plenário e 2.563/2024-Plenário;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Comando da Aeronáutica, encaminhando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2484/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.373/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Wellington Willian Caetano Fernandes, representando Paraquedista Náutica da Amazonia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

1.6.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.3. comunicar os fatos relativos ao Pregão Eletrônico 90.006/2024 à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Montes Claros/MG - 1ª SR (Codevasf - 1ª SR) para adoção das providências de sua alçada, com cópia para a Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos do art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução à peça 37 e desta deliberação;

1.6.4. comunicar os fatos relativos ao Pregão Eletrônico 90.011/2025 ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), nos termos do art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução à peça 37 e desta deliberação;

1.6.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2485/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação constituída a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (MPF), com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando que, por meio do aludido expediente, foi remetida cópia integral da Notícia de Fato 1.34.001.006877/2025-27, na qual foi reportada suposta ausência de transparência orçamentária por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP), consubstanciada pela alta concentração de recursos em caixa; pela não emissão de balanços financeiros nos últimos anos; pela ausência de transparência na utilização dos recursos arrecadados, dos salários e das premiações; e pelo aumento de patrimônio dos conselheiros;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação (AudGI) verificou que as informações relativas às contas do Crea/SP se encontram disponíveis para consulta pública e que não foram identificados indícios de descumprimento das obrigações de transparência nem outras irregularidades, dentro do escopo e da abrangência do exame preliminar realizado;

Considerando que a unidade técnica não constatou a necessidade de aprofundamento da apuração; e

Considerando que foi verificada oportunidade de aprimoramento quanto à forma de disponibilização das informações pertinentes às contas da entidade, uma vez que sua localização pode demandar procedimentos de navegação que dificultam o acesso imediato pelos usuários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez presentes aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) sobre a necessidade de aprimorar o acesso às prestações de contas anuais no seu portal de transparência, de modo a facilitar sua localização e consulta pelo público em geral, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Ministério Público Federal e ao Crea/SP; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.753/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.586/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica de peça 6 ao representante.

ACÓRDÃO Nº 2487/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo o crédito de instalação de que trata o Decreto 11.586/2023, ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR-13), relacionadas a cobranças supostamente irregulares, por entidade representativa de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), de valores em face da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (Ater), com possível envolvimento do Instituto Plantae Sustentável (CNPJ 26.936.642/0001-90).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, por meio do despacho à peça 18, o relator conheceu da denúncia, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar e autorizou a realização de diligência ao Incra;

Considerando que, em razão da complexidade e das divergências interpretativas dos dispositivos normativos envolvidos, optou-se por construir as deliberações de forma participativa, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução-TCU 315/2020, mediante o envio de comunicações ao Incra e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), tendo os órgãos apresentado suas manifestações às peças 66 e 64, respectivamente;

Considerando que a contratação privada, pelos beneficiários da reforma agrária, de serviços técnicos de elaboração e acompanhamento de projetos relacionados ao crédito de instalação não encontra vedação no ordenamento jurídico;

Considerando que, no tocante ao cerne da denúncia, a cobrança de percentual fixo de 5% sobre os valores dos créditos de instalação não possui amparo legal ou normativo, não encontra respaldo nos acordos de cooperação firmados com o Incra nem em critérios vinculados aos custos efetivos dos serviços prestados, revelando-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da transparência e da proporcionalidade;

Considerando que a situação observada decorre da ausência de mecanismos públicos suficientes para custeio e oferta de serviços de assistência técnica aos beneficiários da reforma agrária, bem como de fragilidades nos mecanismos de monitoramento, supervisão e transparência adotados pelo Incra em relação à atuação das entidades credenciadas, especialmente quanto aos critérios de formação de preços, às formas de cobrança e às informações disponibilizadas aos beneficiários;

Considerando que os comentários apresentados pelo Incra e pelo MDA, embora acolhidos parcialmente, não infirmam os achados identificados na instrução, convergindo, ao contrário, com a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, transparência, monitoramento e articulação institucional relacionados à execução dos acordos de cooperação técnica e à oferta pública de assistência técnica;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peça 67);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), avalie medidas destinadas a fortalecer a oferta pública e gratuita de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 12.188/2010, inclusive mediante o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, coordenação e financiamento das ações de Ater e a avaliação da viabilidade de mecanismos específicos de custeio dos serviços técnicos necessários à operacionalização dos créditos de instalação previstos no Decreto 11.586/2023;

c) dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito dos Acordos de Cooperação Técnica 145/2024 e 199/2024, celebrados com fundamento nas Instruções Normativas Incra 138/2023 e 139/2023:

c.1) a insuficiência dos mecanismos de monitoramento e avaliação da execução dos acordos de cooperação técnica pelas entidades credenciadas caracteriza desconformidade com o dever de monitoramento previsto no art. 58 da Lei 13.019/2014;

c.2) a insuficiência das ações institucionais de comunicação, orientação e transparência quanto às formas de contratação e remuneração dos serviços técnicos prestados pelas entidades credenciadas, inclusive quanto à necessidade de que os valores cobrados guardem correspondência com os custos efetivos dos serviços prestados, caracteriza desconformidade com o princípio da transparência previsto no inciso IV do art. 5º da Lei 13.019/2014;

d) informar ao denunciante o resultado da apuração, encaminhando-lhe cópia desta deliberação;

e) levantar o sigilo dos autos, mantendo-se sob sigilo a identidade do denunciante, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992 e do art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

f) dispensar, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento da presente deliberação, considerando que as ciências se destinam a dar conhecimento ao Incra das desconformidades identificadas e que a recomendação dirigida ao MDA em conjunto com o Incra possui caráter orientativo, atribuindo ao gestor a avaliação das medidas cabíveis;

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.866/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas à adulteração/manipulação de indicadores operacionais de TI no Sistema SIBTI da empresa, ao pagamento indevido de Remuneração Variável de Dirigentes (RVD) e à alegada retaliação sistêmica, com impedimento arbitrário do retorno ao trabalho em afronta a laudos médicos.

Considerando que, embora qualquer cidadão detenha legitimidade para denunciar irregularidades perante o Tribunal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do TCU, a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que os documentos acostados aos autos não apresentam elementos objetivos aptos a conferir suporte mínimo às alegações do denunciante, não tendo sido encaminhados relatórios de auditoria, registros extraídos do sistema SIBTI, trilhas de auditoria, logs de alteração, demonstrativos de metas, documentos relativos à remuneração variável ou quaisquer outros elementos técnicos capazes de evidenciar, ainda que preliminarmente, a ocorrência da suposta manipulação de indicadores ou sua repercussão financeira;

Considerando que a documentação apresentada consiste, essencialmente, em relatos produzidos pelo próprio denunciante acerca de alegados episódios de assédio moral, perseguição funcional e adoecimento ocupacional, bem como em registro de audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho, os quais, embora demonstrem a existência de conflitos funcionais, não constituem indícios das irregularidades submetidas à apreciação desta Corte;

Considerando, portanto, ausente o requisito essencial do indício concernente à irregularidade denunciada, previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, ante a conclusão pelo não conhecimento da denúncia, resta prejudicado o exame do pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

Considerando as razões da instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 17);

Considerando, por fim, a solicitação da Caixa de acesso aos autos (peças 22 e 25), que contou com a proposta da AudBancos (peças 23 e 26);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

c) deferir o pedido da Caixa Econômica Federal de acesso aos autos (peças 22 e 25), à exceção das peças 1 a 7, tendo em vista que tais documentos permitem identificar o denunciante;

- d) levantar o sigilo das peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;
 - e) comunicar esta deliberação ao denunciante e à Caixa Econômica Federal; e
 - f) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;
1. Processo TC-016.823/2026-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
 - 1.6. Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (72106/OAB-MG), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (Core-GO), relativas à instituição e ao provimento de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais típicas de cargos efetivos, à alegada situação de conflito de interesses envolvendo ocupante de cargo comissionado, à alteração normativa dos requisitos do cargo de Assessor Jurídico, à contratação de assessoria jurídica externa e a fatos supervenientes de natureza penal e administrativa relacionados à autarquia.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista que versa sobre matéria inserida na competência desta Corte, refere-se a entidade e responsáveis sujeitos à sua jurisdição, encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva e contém a identificação do denunciante;

Considerando que subsistem indícios de possível desconformidade da estrutura de cargos em comissão do Core-GO com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da repercussão geral e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.941/2025 e 1.936/2025, ambos do Plenário), notadamente quanto às atribuições conferidas aos cargos de Assessor de Chefia de Departamento, Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Assessor da Presidência, cuja natureza aparenta corresponder a atividades técnicas e permanentes da entidade;

Considerando que também subsistem elementos suficientes para justificar a apuração de alegada situação de conflito de interesses envolvendo o Sr. Valderei Rosa Reis Junior, ocupante de cargo comissionado no Core-GO e simultaneamente sócio-administrador de empresas privadas;

Considerando que, quanto à alegada alteração normativa dos requisitos do cargo de Assessor Jurídico e à contratação de assessoria jurídica externa, os elementos constantes dos autos não evidenciam direcionamento, desvio de finalidade ou terceirização de atividades jurídicas finalísticas próprias do quadro permanente da autarquia, não se identificando indícios suficientes de irregularidade;

Considerando que a notícia de fato superveniente relativa ao recebimento de denúncia criminal e à homologação de prisão em flagrante possui natureza eminentemente penal, submete-se à apreciação das autoridades competentes, observada a presunção de inocência, e não se faz acompanhar de elementos que demonstrem repercussão concreta sobre os atos administrativos objeto da denúncia;

Considerando que os fatos relativos à reforma predial do Core-GO e ao Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001853/2025-35 do Ministério Público Federal já foram apreciados por este Tribunal no âmbito do TC 008.022/2025-9, mediante o Acórdão 2.510/2025-TCU-Plenário, inexistindo fatos ou provas supervenientes aptas a justificar a reabertura da matéria;

Considerando que o exame sumário realizado com fulcro no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 revelou baixo risco, insuficiente materialidade e relevância e ausência de necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto;

Considerando que, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, entre outros), incumbe aos conselhos federais atuar como instância de controle para avaliação da gestão dos respectivos conselhos regionais, mostrando-se mais adequado que a matéria seja inicialmente submetida ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considera-la prejudicada;

b) encaminhar, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, cópia destes autos ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere), ressalvadas as peças sigilosas, incluindo a presente decisão, para que a referida autarquia, no exercício de sua competência de fiscalização primária, analise os fatos noticiados e adote, caso necessário, as providências cabíveis, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

b.1) verificar a conformidade da estrutura dos cargos em comissão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (Core-GO) com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da repercussão geral e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1941/2025 e 1936/2025, ambos do Plenário), em especial quanto às atribuições conferidas aos cargos de Assessor de Chefia de Departamento, Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Assessor da Presidência, adotando, caso necessário, as providências corretivas cabíveis;

b.2) apurar a eventual existência de situação de conflito de interesses envolvendo o Sr. Valderei Rosa Reis Junior, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Controladoria do Core-GO e sócio-administrador das empresas SMA Revendedora de Gás Ltda. e RCON Assessoria Empresarial Ltda, avaliando a existência de incompatibilidade entre o exercício do cargo comissionado e suas atividades privadas, bem como adotando, caso necessário, as providências cabíveis;

b.3) publicar, após a conclusão da apuração, registro sintético das providências adotadas na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio eletrônico oficial;

c) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.494/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (Core-GO).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação constante no subitem 9.3 do Acórdão 1.002/2026-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 017.969/2025-5, referente à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Considerando que o subitem 9.3 do Acórdão 1.002/2026-TCU-Plenário determinou à Secretaria de Serviços Compartilhados que adotasse providências vinculadas à anulação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24 do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025;

Considerando que a unidade jurisdicionada, mediante o Ofício SEI 86720/2026/MGI, informou que foram promovidas todas as anulações determinadas, juntando os respectivos termos anulatórios;

Considerando que, após manifestação jurídica conclusiva da Consultoria Jurídica da União (Parecer 00576/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU), a Diretoria de Administração e Logística exarou Despacho Decisório determinando a invalidação jurídica e o bloqueio operacional das atas afetadas pela decisão desta Corte de Contas;

Considerando que os itens se encontram inabilitados no sistema para novas contratações, descentralizações ou emissões de notas de empenho, garantindo que apenas as frações regulares permaneçam operacionais, tendo sido processadas as notificações formais às empresas detentoras das atas e cientificadas as unidades usuárias quanto à abstenção de novos empenhos nos itens anulados;

Considerando que os termos de homologação juntados aos autos registram a anulação dos 15 itens atingidos pela determinação deste Tribunal, comprovando o efetivo cumprimento do acórdão monitorado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 37-38);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 243 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar atendida a determinação constante no subitem 9.3 do Acórdão 1.002/2026-TCU-Plenário;

b) comunicar esta deliberação à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

c) apensar o presente processo ao TC 017.969/2025-5, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.156/2026-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 24-26), em considerar integralmente cumpridas as deliberações constantes do Acórdão 1.068/2026-TCU-Plenário, tendo em vista que as medidas adotadas pelas unidades jurisdicionadas atenderam às condicionantes fixadas pelo Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-011.707/2026-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Autoridade Portuária de Santos (APS).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. declarar concluído o monitoramento objeto destes autos, por não remanescerem determinações ou recomendações pendentes de cumprimento;

1.7.2. comunicar esta deliberação à Antaq e à APS;

1.7.3. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2492/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 1º/9/2026, o prazo solicitado pelo Ministério da Igualdade Racial (peça 10), por meio da Advocacia-Geral da União, para atendimento das determinações constantes no item 9.5 do Acórdão 1.278/2026-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 11).

1. Processo TC-017.233/2026-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.5. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), entre outros, representando o Ministério da Igualdade Racial.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 261/2004, na qual o Tribunal, por meio do Acórdão 2.909/2016-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas dos responsáveis e, entre outras deliberações, condenou a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas), em solidariedade com os Srs. Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, ao pagamento do débito previsto no subitem 9.2, bem como aplicou multa individual à entidade no subitem 9.3.

Nesta oportunidade, examina-se a quitação das obrigações decorrentes desses subitens do acórdão condenatório, bem como o reconhecimento de crédito em favor da entidade em razão de recolhimento efetuado a maior.

Considerando que os comprovantes de recolhimento, os registros constantes do SISGRU e os demonstrativos atualizados de débito evidenciam que a Federaminas promoveu o pagamento integral do débito solidário imposto pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.909/2016-TCU-Plenário, cuja condenação alcançou, em solidariedade, os Srs. Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, bem como o pagamento da multa individual aplicada à entidade pelo subitem 9.3 da mesma deliberação, permitindo a expedição das correspondentes quitações; e

considerando que a unidade técnica identificou saldo credor de R\$ 4.533,99 em favor da Federaminas, decorrente de recolhimento efetuado a maior, e que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou favoravelmente à expedição das quitações e ao reconhecimento do respectivo crédito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos, em:

a) dar quitação à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas), ao Sr. Arthur Lopes Filho e ao Sr. Charles Lotfi em relação ao débito solidário imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 2909/2016-TCU-Plenário;

b) dar quitação à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas) em relação à multa aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.909/2016-TCU-Plenário;

c) reconhecer a existência de crédito em favor da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas), no valor de R\$ 4.533,99, em decorrência de recolhimento efetuado a maior, orientando a entidade acerca da necessidade de requerer a restituição do montante perante o Tribunal, caso seja de seu interesse;

d) comunicar esta deliberação à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas), ao Sr. Arthur Lopes Filho e ao Sr. Charles Lotfi; e

e) após a adoção das medidas cabíveis e a conclusão das comunicações processuais pertinentes, encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-018.425/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.823/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.210/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Arthur Lopes Filho (001.445.096-87); Charles Lotfi (311.148.656-72); Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (17.449.612/0001-69)

1.3. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Guilherme Cardoso Leite (OAB/DF 26.225), Carlos Alberto Moreira Alves (OAB/MG 88.573) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2494/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1989/2026-TCU-Plenário de forma que:

onde se lê: “Trata-se de recurso de revisão interposto por Gilson de Souza contra o Acórdão 437/2024-TCU-1ª Câmara, posteriormente mantido pelo Acórdão 3.915/2025-TCU-1ª Câmara, proferidos em (...)”

leia-se: Trata-se de recurso de revisão interposto por Gilson de Souza contra o Acórdão 7.406/2024-TCU-1ª Câmara, posteriormente mantido pelo Acórdão 3.719/2025-TCU-1ª Câmara, proferidos em (...)”

1. Processo TC-033.451/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alencar Santos Viana Filho (118.778.806-63); Gilson de Souza (519.007.856-68); Ivonei Abade Brito (174.474.886-15); Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04); Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (18.715.573/0001-67)

1.2. Recorrente: Gilson de Souza (519.007.856-68)

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (OAB/MG 71.862), Mario Evaristo Borges (OAB/MG 147.745) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (OAB/MG 81.355), representando Ivonei Abade Brito; Wellington Camargos Figueiredo (OAB/MG 158.951) e Gilson de Souza (OAB/MG 116.939), representando Gilson de Souza

ACÓRDÃO Nº 2495/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência 5/2025, conduzida pelas Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná, para contratar empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada, ao custo máximo de R\$ 26.046.317,44 e homologado de R\$ 23.443.842,28.

Considerando que a denunciante alegou, em suma, ter ocorrido:

i) direcionamento do certame e tratamento desigual no julgamento das propostas, pois a empresa vencedora dos quatro lotes do certame (Auxiliar de Segurança Ltda.) não cotou rubricas obrigatórias na planilha de custos, mas foi aceita sua declaração de que o lucro absorveria os custos omitidos, enquanto as

demais licitantes foram desclassificadas por omissões idênticas ou semelhantes ou por inexecutabilidade, sem igual oportunidade de saneamento, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade;

ii) erro de fórmula na planilha modelo disponibilizada pela Administração, o que teria concorrido para a desclassificação de várias empresas e a seleção da empresa Auxiliar de Segurança Ltda. como vencedora; e

iii) previsão no edital de que as empresas poderiam acrescentar itens à planilha, mas não os excluir (subitem 7.3.5.6) e de que o Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não deveriam ser cotados (subitem 7.3.5.5), gerando dúvidas e induzindo os licitantes a erro;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade pertinentes, conforme reconhecido no despacho à peça 55;

considerando que, quanto ao pedido de medida cautelar, está afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que os contratos decorrentes da licitação já foram formalizados e os serviços encontram-se em execução desde 25/3/2026, no âmbito do Senac/PR, e desde 30/3/2026, no âmbito do Sesc/PR;

considerando que se encontra configurado o perigo da demora reverso, pois os ajustes têm por objeto serviços contínuos de vigilância patrimonial, essenciais à segurança de pessoas e bens e à continuidade das atividades das entidades contratantes, de modo que eventual suspensão poderia acarretar a desproteção dos trabalhadores e das unidades;

considerando que há apenas parcial plausibilidade jurídica das alegações da denunciante, consoante as verificações feitas pela unidade especializada deste Tribunal;

considerando, assim, que o pedido de medida cautelar deve ser indeferido;

considerando que, no exame das respostas às oitivas realizadas, restou afastado o indício de tratamento desigual entre as licitantes, tendo sido demonstrado que: i) as quatorze participantes do certame foram cientificadas das inconsistências identificadas em suas planilhas, não constituindo o número de comunicações mantidas com cada participante parâmetro adequado para caracterizar violação ao princípio da isonomia; e ii) a distinção entre as propostas classificadas e desclassificadas decorreu da avaliação acerca da possibilidade de saneamento de falhas e da viabilidade econômica após os ajustes devidos;

considerando, contudo, que o entendimento adotado pela unidade jurisdicionada de que a reapresentação de planilha corrigida configuraria apresentação de novo documento ou de nova proposta é incompatível com a finalidade do procedimento de saneamento e com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.811/2014-Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por exemplo);

considerando que, apesar de a vedação de cotação do IRPJ e da CSLL constar do subitem 7.3.5.5 do edital, esses tributos foram considerados como custos não apropriados para fins de aferição da suficiência da margem de lucro e da executabilidade das propostas, em desacordo com a sua natureza direta e personalista e com o entendimento consolidado na Súmula-TCU 254;

considerando que restou confirmada a existência de erro na fórmula da planilha eletrônica disponibilizada (não inclusão do item G21 - Sistema de Registro de Ponto Eletrônico no somatório do custo total), o qual, embora previamente comunicado aos licitantes e posteriormente saneado em sede de diligências sem repercussão material sobre o resultado do certame, não foi acompanhado da correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas, ferindo os princípios da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 702/2014-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo, entre outros); e

considerando que, diante disso, é possível formar, desde já, juízo sobre mérito da denúncia como parcialmente procedente, cientificando-se as unidades jurisdicionadas sobre as falhas constatadas para prevenir sua repetição;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com o parecer da unidade especializada, em:

conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;

dar ciência às Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná sobre as seguintes impropriedades identificadas na Concorrência 5/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) adoção do entendimento de que a reapresentação de planilha de formação de preços corrigida em sede de diligências configuraria apresentação de nova proposta ou de novo documento, mesmo quando preservado o limite do valor global originalmente ofertado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.811/2014-Plenário;

d.2) consideração do IRPJ e da CSLL como custos a serem apropriados nas planilhas de composição de custos e formação de preços, apesar de constituírem tributos de natureza direta e personalista que oneram pessoalmente a contratada e de o procedimento estar em desconformidade com o entendimento consolidado na Súmula-TCU 254; e

d.3) ausência de reabertura do prazo para apresentar as propostas após resposta a pedido de esclarecimento que alterou elemento da planilha eletrônica disponibilizada no instrumento convocatório, com potencial de afetar a elaboração dessas propostas, contrariando os princípios da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos das entidades, e a jurisprudência desta Corte, como o Acórdão 702/2014-Plenário;

levantar o sigilo atribuído ao processo, exceto quanto às peças que identificam o denunciante;

comunicar esta deliberação ao denunciante e às unidades jurisdicionadas; e

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.009/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidades: Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Vanise Melgar Talavera (OAB/PR 27.316), Paulo Sergio de Souza (OAB/PR 20.977) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Paraná; Otavio Fransolino Alves (OAB/PR 63.051), Israel Dias Leite (OAB/PR 120.617) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2496/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2025.07.30.1, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, destinado à contratação de solução pedagógica integrada do tipo laboratório didático móvel de matemática, custeada com recursos da fonte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Considerando que as irregularidades relatadas dizem respeito, em síntese, a suposto sobrepreço na contratação, à alegada ausência de qualificação técnica da empresa vencedora e à entrega de bens supostamente distintos daqueles previstos no procedimento licitatório;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos aplicáveis;

considerando que os pagamentos decorrentes da contratação foram realizados com recursos oriundos do Fundeb, especificamente da fonte “Transferências do Fundeb 30% - Complementação da União - VAAT”, circunstância que atrai a competência desta Corte para fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos;

considerando que a jurisprudência desta Corte reconhece que a verificação da regularidade de licitações, contratos e despesas executadas com recursos do Fundeb deve ser exercida prioritariamente pelos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente executor dos recursos e que a sistemática de controle adotada pelo Tribunal para a fiscalização desses recursos privilegia a utilização de instrumentos próprios de fiscalização, sem prejuízo da utilização das informações constantes destes autos no planejamento de futuras ações de controle; e

considerando que, no caso concreto, o exame aprofundado das ocorrências relatadas mostra-se mais compatível com a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, impondo-se o encaminhamento dos autos àquela Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, bem como a medida cautelar formulada;

b) levantar o sigilo do processo, exceto quanto à identificação do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará cópia das peças juntadas aos autos, bem como deste acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle no âmbito de sua competência; e

e) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-023.833/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2497/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Mineração, relacionadas à suspensão, sem data prevista para retomada, da 9ª Rodada de Disponibilidade de Áreas;

Considerando que o denunciante alega que a decisão foi tomada sem a devida motivação;

Considerando, contudo, que a referida alegação está desacompanhada de elemento indiciário de falta de motivação;

Considerando que a decisão se mostra devidamente motivada pois fundamentada em restrições orçamentárias e operacionais enfrentadas pela Agência, aludidas em reunião da Diretoria Colegiada da Agência de 17/12/2025;

Considerando que a motivação apresentada pela Agência mostra-se verossímil em face de constatações de trabalhos anteriores desta Corte, a exemplo do TC 031.788/2023-8, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, no qual se verificou que a ANM sofre relevantes contingenciamentos de recursos e apresenta percentual significativo de seu orçamento comprometido com despesas obrigatórias;

Considerando que o TC 024.198/2025-0, relator Ministro Antonio Anastasia, tem por objeto o acompanhamento dos procedimentos da 9ª rodada de disponibilidade de áreas minerárias conduzida pela ANM, inclusive quanto ao contrato com a B3 (Brasil, Bolsa e Balcão), encontrando-se sobrestado pelo Relator em razão do acolhimento de argumentos da Agência acerca da impossibilidade material de assegurar, no cenário fiscal vigente, a adequada preparação técnica e operacional do certame;

Considerando, portanto, que os fatos narrados revelam mera discordância do denunciante quanto ao mérito da decisão administrativa da ANM, sem evidenciar indícios concretos de ilegalidade ou violação normativa aptos a justificar a atuação do controle externo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração às peças 13-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 do RI/TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Mineração e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.113/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de suposto atraso do Conselho Federal de Contabilidade em restituir ao denunciante valor pago a título de taxa de segunda via da carteira de identidade profissional, cuja devolução, segundo informação da ouvidoria da entidade, deveria ter ocorrido até 30/11/2025;

Considerando que o objeto da denúncia consubstancia pretensão de natureza estritamente individual — restituição de valor pago pelo próprio denunciante ao Conselho —, não se vislumbrando lesão ao erário ou irregularidade na gestão de recursos públicos apta a atrair a atuação do controle externo;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses e direitos eminentemente privados em face da administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação às peças 14-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 do RI/TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Federal de Contabilidade e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.755/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento em que se examina pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (peça 22), para cumprimento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.587/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que fixou 180 dias para a unidade jurisdicionada publicar, em seu sítio eletrônico oficial, painel de acesso público com todos os dados das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2020, que teve por objeto a contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual;

Considerando que o prazo original já foi objeto de duas dilatações, concedidas pelos Acórdãos 1.411/2025-TCU-Plenário, até 1º/3/2026, e 634/2026-TCU-Plenário, até 28/7/2026;

Considerando que o requerimento em exame foi protocolado em 30/7/2026, com pedido de nova prorrogação até 30/4/2027;

Considerando que a unidade jurisdicionada demonstrou ter adotado providências voltadas ao cumprimento da determinação, mediante a deflagração do Pregão Eletrônico 90.017/2025 (almoxarifado virtual nacional - AVN), cujo curso foi obstado por suspensão judicial e posterior revogação do certame, circunstância superveniente e alheia à vontade administrativa;

Considerando que a unidade jurisdicionada defende que a implantação do painel público de contratações depende da conclusão do processo relativo ao ANV 3.0, da deflagração de nova licitação, da contratação e da implementação das funcionalidades necessárias;

Considerando que a nova licitação está prevista para ser concluída em janeiro/2027, sendo necessário, segundo a Secretaria de Gestão e Inovação, período de três meses para implementação plena das funcionalidades exigidas de forma a caracterizar o cumprimento da deliberação em monitoramento; e

Considerando a justificativa da unidade no sentido de “que o período de três meses após assinatura dos contratos é indispensável para que a futura contratada realize a configuração inicial dos sistemas, integre bases de dados, implemente mecanismos de atualização periódica ou em tempo real, padronize itens via IdGP (identificador geral padrão) e valide a segurança e consistência das informações a serem disponibilizadas no painel público, garantindo aderência às exigências do Tribunal e evitando riscos de publicação incompleta ou inadequada”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional até 30/4/2027 para cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2587/2024 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-029.104/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Gestão e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por EV Locadora Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90020/2026, sob a responsabilidade da Superintendência do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de transporte, em caráter permanente, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (item 1), e em caráter eventual, sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos deslocamentos locais (João Pessoa e região metropolitana) e nas viagens intermunicipais e interestaduais (item 2);

Considerando que a insurgência da representante se volta contra o item 6.8 do edital, o qual, com fundamento no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006, veda que microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiem do regime de tributação do Simples Nacional na execução do item 2 do certame;

Considerando que a controvérsia não diz respeito à possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte na licitação — as quais não foram impedidas de nela concorrer —, mas sim à possibilidade de fruição do regime tributário diferenciado na execução contratual;

Considerando, portanto, que a matéria em discussão é de natureza eminentemente tributária, não se inserindo, pois, na competência do Tribunal, na forma exigida pelo art. 235 do Regimento Interno;

Considerando que a própria representante foi declarada vencedora do item 2 do certame, circunstância que evidencia a ausência de lesão ao interesse público, uma vez que a melhor proposta foi acolhida, remanescendo interesses predominantemente privados;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, representação ou denúncia em que haja interesses predominantemente privados não deve ser conhecida; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 18-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão à Superintendência do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-012.883/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: EV Locadora Ltda.

1.6. Representação legal: Gabriel Vidal de Moura (58958/OAB-PE), representando EV Locadora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Arthur do Carmo Medina acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 180/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços integrados de facilities, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e softwares, compreendendo manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, cabeamento estruturado, forros e divisórias, sistema de climatização, conservação e limpeza, jardinagem e portaria;

Considerando que o representante aponta, em síntese, contradição entre o edital e o termo de referência quanto à ordem das fases; parcelamento insuficiente e restritivo à competitividade; incerteza sobre os locais de execução; divergência de quantitativos de postos no Grupo 3; falhas nas exigências de qualificação econômico-financeira; qualificação técnica incompleta; inconsistências entre as funções de portaria e vigilância; motivação insuficiente da garantia de proposta; ausência de limites para subcontratação e consórcios; inconsistências documentais diversas; e o efeito cumulativo dessas falhas, a ensejar republicação do edital;

Considerando que, examinadas as alegações, restou evidenciado que parte dos apontamentos se refere a erros materiais já corrigidos por errata (inversão de fases, indistinção entre porteiro e vigilante, quantitativo de postos do Grupo 3, fórmula do índice de liquidez corrente, anexo alheio ao objeto e demais inconsistências redacionais) e parte corresponde a opções de modelagem legítimas e adequadamente motivadas (agrupamento no modelo de facilities; estrutura do sistema de registro de preços e definição das localidades; requisitos de qualificação técnica; base de cálculo da garantia de proposta; delimitação da subcontratação; e fixação de tetos de ressarcimento para materiais e peças);

Considerando, porém, que algumas das correções promovidas repercutiam na elaboração das propostas — notadamente a retificação do quantitativo de postos, o esclarecimento acerca da categoria profissional efetivamente contratada e a alteração do valor global estimado —, o que recomendaria a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando, ademais, que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50 não foi acompanhada de justificativa técnica robusta que demonstrasse a adequação do ponto de corte às características concretas da contratação, em desacordo com o art. 69, caput, da Lei 14.133/2021 e com a Súmula TCU 289;

Considerando, contudo, que tais impropriedades foram atenuadas pela reduzida representatividade das alterações promovidas, correspondendo o decréscimo do valor global a apenas 1% do montante licitado, e pelos resultados obtidos no certame, o qual registrou elevada competitividade — 44, 39 e 39 licitantes nos Grupos 1, 2 e 3, respectivamente — e significativa economia nos valores negociados frente aos estimados, circunstâncias que evidenciam a ausência de prejuízo efetivo à disputa, denotando ser suficiente, portanto, para o deslinde da representação, a expedição de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 180/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) alterações no edital sem a correspondente republicação, para corrigir falhas apontadas em sede de impugnação ao edital, remanescendo o edital corrigido parcialmente inconsistente com o estudo técnico preliminar e a o termo de referência e sendo algumas dessas falhas corrigidas parâmetro para a elaboração das propostas dos licitantes, contrariando os princípios da razoabilidade e da transparência, os requisitos da clareza e da coesão no instrumento convocatório e o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021; e

c.2) exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, sem a devida justificativa no processo administrativo da licitação, afrontando o disposto no art. 69, caput, da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ao representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.114/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Arthur do Carmo Medina (CPF 117.738.186-94).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer em que solicita fiscalização acerca da suficiência dos limites financeiros estabelecidos pelo Governo Federal para o pagamento de despesas não obrigatórias previstas no Orçamento da União de 2026, bem como aponta preocupações relativas ao aumento do estoque de restos a pagar e a possíveis impactos na execução de políticas públicas e no equilíbrio das contas públicas;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias e inspeções (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que não indica ato administrativo ilegal, norma violada ou elementos que demonstrem desconformidade concreta na programação financeira da União, não demonstrando que a diferença entre despesas programadas e limites de pagamento decorra de ato contrário à legislação orçamentária, de aplicação indevida dos critérios de limitação financeira, de classificação irregular de despesas ou de descumprimento de obrigação legal, tampouco identificando pagamento indevidamente postergado, despesa concretamente inviabilizada ou uso de mecanismo de programação financeira com desvio de finalidade;

Considerando que o instrumento da representação não se destina a provocar fiscalizações exploratórias sobre atos de gestão desacompanhadas de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que temas relacionados à programação e à execução orçamentária e financeira da União, aos principais agregados fiscais, aos limites de empenho e de pagamento e à evolução dos restos a pagar já integram trabalhos recorrentes desta Corte, a exemplo do acompanhamento previsto na Resolução TCU 142/2001, da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal e da apreciação das Contas do Presidente da República, sem prejuízo de ações específicas quando identificada necessidade (TC 024.241/2025-3, TC 004.887/2026-3 e TC 012.513/2026-1); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 4-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da documentação como solicitação de fiscalização nem como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante, destacando que aspectos relacionados à programação e à execução orçamentária e financeira da União, aos principais agregados fiscais, aos limites de pagamento e à evolução dos restos a pagar são examinados em trabalhos regulares do Tribunal, sem prejuízo da realização de ações específicas quando identificada necessidade; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.692/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia sobre supostas irregularidades na utilização de recursos federais pelo município de Catende/PE, relacionadas a pagamentos à empresa DE A Z Distribuidora Ltda. pelo fornecimento de materiais de construção, expediente, limpeza e gêneros alimentícios, às secretarias municipais, em especial à Secretaria de Educação e Saúde.

Considerando que a análise preliminar efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) conclui pela insuficiência de indícios relativos às supostas irregularidades e ilegalidades apontadas pelo autor, bem como pela falta de legitimidade para o pedido de realização de auditoria no município, quanto aos fatos relatados.

Considerando o disposto nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, XXIV; 15, I, “p”; 143, V; 234 e 235, todos do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, retirar-lhe a chancela de sigilo, à exceção das peças que identificam o denunciante (peças 1 e 2), bem como determinar o seu encerramento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-017.565/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Catende/PE.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento da determinação endereçada ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha por intermédio do subitem 9.2 do acórdão 1224/2026-Plenário (rel. ministro Aroldo Cedraz de Oliveira), a seguir indicado.

Considerando a análise de elementos juntados ao processo pela Advocacia-Geral da União (AGU) (peças 8 a 15), efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 16), é possível concluir que a unidade jurisdicional adotou as providências necessárias ao retorno Pregão Eletrônico 90020/2025 à fase de aceitação de propostas, conforme se verifica no aviso de reabertura (peça 11), extraído do portal de compras do governo federal, bem como no termo de julgamento (peça 12).

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, e 169, I; bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as medidas determinadas no item 9.2 do acórdão 1224/2026-Plenário e ordenar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 017.720/2025-7, sem prejuízo da ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 011.822/2026-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB/CE 20.144/) e Flavia Castelo de Moura Branco (OAB/DF 13.407/), representando o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento que trata de determinações à Defensoria Pública da União (DPU) feitas por intermédio do acórdão 956/2025-Plenário (relator: ministro Aroldo Cedraz de Oliveira), no âmbito da auditoria operacional que avaliou o atendimento e os processos de trabalho para o fornecimento da assistência jurídica prestada pela DPU aos hipossuficientes no período de 2018 até julho de 2023 (TC 022.101/2023-3).

Considerando que nesta oportunidade se aprecia pedido de prorrogação de prazo formulado pela DPU (peça 9, p. 2) para cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.2. da referida deliberação.

Considerando que as alterações no Sistema de Informações da Defensoria Pública da União (SISDPU) para dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.1 do acórdão 956/2025-Plenário gerou um risco consistente na criação de falsas expectativas ao assistido quanto à sua situação jurídica, e que, para mitigar esse risco, foi editada a Portaria GABDPGF DPGU 980/2026, de 9/7/2026 (peça 19), que disciplina a diferença de tratamento entre os atos do defensor e os atos preparatórios produzidos, ainda não implementada no SISDPU.

Considerando que em razão desse fato a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação propõe que se estenda a prorrogação de prazo ora pleiteada ao subitem 9.2.1. da referida deliberação, de modo que o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 956/2025-Plenário sejam apreciados em conjunto.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno, bem como o disposto no art. 143, V, “e”, do mesmo normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conceder dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 956/2025-Plenário, fixando a nova data para cumprimento no dia 28/9/2026, e ordenar o retorno do processo à AudGestãoInovação, para continuidade do processo.

1. Processo TC-014.335/2026-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Defensoria Pública da União.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de monitoramento da determinação endereçada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) por intermédio do subitem 9.1 do acórdão 748/2025-Plenário (rel. ministro Aroldo Cedraz de Oliveira), a seguir indicado.

Considerando que o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peça 26) opina pelo encerramento do presente monitoramento, tendo em vista que as medidas determinadas foram implementadas pelo Dnit.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, e 169, V; bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do acórdão 748/2025-Plenário e ordenar o encerramento do processo a seguir relacionado após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.983/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento destinado a avaliar a implementação das deliberações constantes do acórdão 1115/2024-Plenário (relator ministro Aroldo Cedraz), proferido no âmbito de Solicitação do Congresso Nacional que tratou de descontos indevidos incidentes sobre benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a título de mensalidades associativas e de empréstimos consignados.

Considerando que o acórdão 1115/2024-Plenário expediu ao INSS e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) determinações e recomendação voltadas ao aprimoramento dos controles internos relativos à averbação de descontos em benefícios previdenciários (itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.6.1 a 9.6.4 e 9.7).

Considerando que o acórdão 1019/2025-Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeito suspensivo apenas à determinação 9.6.1, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Considerando que as determinações 9.3.1 e 9.4.1, tendo por objeto os descontos de mensalidade associativa, foram descumpridas durante a vigência da deliberação, mas perderam o objeto em razão da superveniente vedação legal (Lei 15.327/2026), sendo que a responsabilização decorrente do descumprimento da determinação 9.3.1 é tratada no âmbito do TC 007.871/2025-2.

Considerando que a determinação 9.3.2, no tocante às mensalidades associativas, restou descumprida em razão da reversão automática do bloqueio sem autorização prévia e pessoal dos beneficiários (DM.203577), matéria cuja responsabilização é tratada âmbito do TC 007.871/2025-2.

Considerando que a determinação 9.4.2, quanto às mensalidades associativas, foi cumprida fora do prazo (a utilização obrigatória da PDMA somente ocorreu a partir de fevereiro de 2025), com responsabilização tratada no TC 007.871/2025-2; e, em relação aos empréstimos consignados, permanece não implementada a funcionalidade de desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação, exigida pelos §§ 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, demandando nova diligência.

Considerando que a determinação 9.5, relativa à avaliação periódica dos acordos de cooperação técnica e à aplicação de penalidades, foi descumprida, que a modalidade de desconto correspondente foi vedada por lei e que a matéria é tratada no âmbito do TC 007.871/2025-2.

Considerando que as determinações 9.6.1 a 9.6.4 tiveram sua eficácia impactada pelo efeito suspensivo conferido pelo acórdão 1019/2025-Plenário e pela superveniência do procedimento administrativo de ressarcimento, das medidas normativas editadas em 2025 e 2026 e das ações de apuração e responsabilização conduzidas pela CGU, pela AGU e por esta Corte, não subsiste utilidade prática na continuidade de seu monitoramento.

Considerando que o INSS e a Dataprev apresentaram manifestações e documentos neste processo, remanescendo, contudo, o descumprimento de decisão desta Corte quanto à determinação 9.3.2 no tocante aos empréstimos consignados.

Considerando que a natureza das sanções processuais avaliadas neste monitoramento é distinta daquelas aplicáveis às inspeções em andamento nos TC 007.869/2025-8 e TC 007.871/2025-2.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, 169 e 250, IV, do Regimento Interno, bem como as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), e por não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar, quanto ao acórdão 1115/2024-Plenário:

a.1) não cumpridas as determinações 9.3.1 e 9.4.1, registrando que a responsabilização decorrente do descumprimento da determinação 9.3.1 é analisada no âmbito do TC 007.871/2025-2;

a.2) não cumprida a determinação 9.3.2 no tocante às mensalidades associativas, cuja responsabilização é analisada no âmbito do TC 007.871/2025-2; e cumprida fora do prazo quanto aos empréstimos consignados, devendo ocorrer apuração de responsabilidade neste processo;

a.3) cumprida fora do prazo a determinação 9.4.2 em relação às mensalidades associativas, cuja responsabilização é analisada no âmbito do TC 007.871/2025-2; e ainda não cumprida no tocante aos empréstimos consignados;

a.4) não cumprida a determinação 9.5, cuja responsabilização é analisada no âmbito do TC 007.871/2025-2;

b) realizar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União:

b.1) Alessandro Antonio Stefanutto (127.135.808-54), que exerceu a função de presidente do INSS no período de 5/7/2023 a 22/4/2025, por não realizar o bloqueio automático de novos descontos de empréstimo consignado para todos os segurados do INSS, independentemente da data de concessão do benefício, em descumprimento à determinação 9.3.2 do acórdão 1115/2024- Plenário;

b.2) Andre Paulo Felix Fidelis (536.148.104-10), que exerceu a função de Diretor da Diretoria de Benefícios e Relacionamentos com o Cidadão (DIRBEN) no período de 16/2/2023 a 5/7/2024, por não realizar, na condição de responsável técnico, o bloqueio automático de novos descontos de empréstimo consignado para todos os segurados do INSS, independentemente da data de concessão do benefício, em descumprimento à determinação 9.3.2 do acórdão 1115/2024-Plenário;

b.3) Vanderlei Barbosa dos Santos (295.482.118-31), que exerceu a função de Diretor da Diretoria de Benefícios e Relacionamentos com o Cidadão (DIRBEN) no período de 16/7/2024 a 23/4/2025, por não realizar, na condição de responsável técnico, o bloqueio automático de novos descontos de empréstimo consignado para todos os segurados do INSS, independentemente da data de concessão do benefício, em descumprimento à determinação 9.3.2 do acórdão 1115/2024-Plenário;

b.4) Jucimar Fonseca da Silva (656.446.382-00), que exerceu a função de Coordenador-Geral de Pagamento de Benefícios do INSS no período de 10/4/2023 a 23/4/2025, por não realizar, na condição de responsável pela operacionalização dos pagamentos e das consignações, o bloqueio automático de novos descontos de empréstimo consignado para todos os segurados do INSS, independentemente da data de concessão do benefício, em descumprimento à determinação 9.3.2 do Acórdão 1.115/2024-Plenário;

c) diligenciar o INSS e a Dataprev, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações atualizadas acerca do cumprimento da determinação 9.4.2 do acórdão 1115/2024 -Plenário, no tocante aos empréstimos consignados, incluindo:

c.1) os motivos pelos quais a demanda DM.206890/2025 não foi localizada no sistema Clarity, esclarecendo sua situação atual e eventual encerramento ou substituição;

c.2) a existência de novas demandas destinadas ao cumprimento da determinação 9.4.2, indicando, para cada uma delas, o número identificador, a data de abertura, o objeto, a situação atual, o grau de prioridade atribuído e a data prevista para conclusão;

c.3) as providências já implementadas e aquelas ainda pendentes para viabilizar o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto de empréstimo consignado; e

c.4) cronograma detalhado para implementação integral da funcionalidade exigida pela determinação;

d) encerrar o monitoramento das determinações 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4 do acórdão 1115/2024-Plenário, em razão da perda superveniente de objeto e da ausência de utilidade prática de seu acompanhamento, ressalvadas, quanto às responsabilizações, as apurações no âmbito do TC 007.871/2025-2;

e) informar ao INSS e à Dataprev que o não fornecimento de documentos ou informações demandados em diligência e o descumprimento de decisão deste Tribunal, sem motivo justificado, poderá resultar na aplicação de multa aos responsáveis, nos termos legais; e

f) encaminhar ao INSS, à Dataprev e aos gestores arrolados na alínea “b” cópias da instrução de peça 87 e desta deliberação, como subsídio às suas manifestações.

1. Processo TC-016.470/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de monitoramento da determinação endereçada à Caixa Econômica Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do subitem 9.2 do acórdão 543/2023-Plenário (relator: ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

Considerando, ainda, que o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peça 9) propõe o encerramento do presente monitoramento, visto que a Caixa Econômica Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional adotaram as providências determinadas por este Tribunal e que o objetivo da deliberação monitorada foi atingido.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, V, “a”, e 169, I, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do acórdão 543/2023-Plenário, e ordenar o apensamento do processo a seguir relacionado ao TC-045.458/2021-9, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-016.960/2026-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB/DF 26487), Andre Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17753) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por KR Construtora Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 2/2026, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, com valor estimado de R\$ 3.744.828,81, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma e ampliação no espaço da piscina da Escola Municipal Elzinha Lizardo Nunes.

Considerando que a instrução inicial (peça 23) propôs o conhecimento da representação, o deferimento de medida cautelar e a realização de oitivas, tendo por fundamento essencial a suposta natureza federal dos recursos empregados no certame,

Considerando que tal pressuposto se apoiou no teor do item 14.1.1 do edital, que indicava como origem dos recursos "Convênio Federal com o Novo PAC - Programa de Aceleração do Crescimento" e contrapartida do Município,

Considerando que, por meio de despacho à peça 25, este Relator decidiu pela realização de oitiva prévia do município e da empresa vencedora da licitação, Habita MT Construções e Incorporações Ltda,

Considerando que, em resposta à oitiva prévia, a Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT esclareceu que a indicação da fonte dos recursos financeiros no edital de licitação configurou erro material de digitação/redação na elaboração do instrumento convocatório, decorrente de falha na atualização de minuta padrão (peça 35),

Considerando que a afirmação está acompanhada de prova documental consistente no Termo de Convênio 2387/2025 (peça 36), celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (Seduc/MT), na qualidade de concedente, e a Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, na qualidade de conveniente,

Considerando que a coincidência exata entre objeto, valor e finalidade do convênio estadual e da licitação demonstra que o certame é custeado por recursos de origem estadual, complementados por contrapartida municipal, e não por recursos federais,

Considerando que, afastado o pressuposto que fundamentava o reconhecimento da competência fiscalizatória desta Corte, tratando-se de convênio estadual sem transferência de recursos federais, a competência para apreciar eventuais irregularidades no certame é do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT),

Portanto, considerando que a documentação não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cópia dos autos, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relacionados à Concorrência Eletrônica 2/2026 do Município de Alto Taquari/MT;

c) informar à Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, à Habita MT Construções e Incorporações Ltda. e ao representante o teor deste acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.066/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Habita MT Construcoes e Incorporacoes Ltda. (56.122.767/0001-48); Prefeitura Municipal de Alto Taquari - MT (01.362.680/0001-56)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Taquari - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ronan Teixeira de Abreu, representando Kb Construtora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.645/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Robson Silva da Rocha (460.733.882-68)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Tony Gleydson da Silva Barros (OAB/PA 19.444) e Anna Clara Soares Palheta (OAB/PA 39.917)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Robson Silva da Rocha contra o Acórdão 1.275/2026-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado, imputando-lhe multa e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos art. 217 e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o parcelamento das dívidas imputadas ao responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.3. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que:

9.4.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4.2. o pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas;

9.4.3. o Tribunal, provado o pagamento integral, expedirá quitação do débito e da multa, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial; e

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2511/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.160/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Cesar Rodrigues (594.910.358-00)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Paulo César Rodrigues, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/164.716.458-0, de titularidade da segurada Maria Deronice Panício da Costa Silva, sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/1991;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV, § 7º; e 214, inciso III, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Paulo César Rodrigues revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues; e

9.3. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2512/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.975/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC)

4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (Ofício 3/2026/CTFC, de 15/4/2026), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 14/2026, destinado a “apurar possíveis irregularidades jurídicas, financeiras, operacionais administrativas, e institucionais relacionadas à abertura do Edital 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea)”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea “b”, 12, 15, §§ 2º e 3º, 17, inciso II e § 2º, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. enviar, à comissão solicitante, cópia do Acórdão 897/2026-Plenário e da instrução que o fundamentou;

9.3. considerar a solicitação parcialmente atendida;

9.4. prorrogar, por até 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento integral da solicitação;

9.5. autorizar, desde já, a unidade especializada a adotar, se preciso, as medidas pertinentes para esclarecer, junto à comissão solicitante: i) a abrangência das ações de fiscalização ainda eventualmente necessárias, especialmente em face do que foi decidido no referido acórdão; e ii) o prazo para o completo atendimento de sua demanda;

9.6. autorizar, ainda, a realização das diligências propostas pela unidade especializada na instrução à peça 13 destes autos, sem prejuízo de que já sejam considerados, na análise do caso, os elementos constantes do TC 018.408/2025-7, com vistas ao atendimento tempestivo da solicitação; e

9.7. comunicar esta deliberação à comissão solicitante.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2513/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.230/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados: Secretaria de Gestão e Inovação e Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas

4. Unidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão e Inovação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento apartado constituído para examinar aspectos relativos à abrangência do sistema do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), à respectiva infraestrutura de tecnologia da informação e às oportunidades para utilização da tecnologia Blockchain em sua implementação, em atendimento ao subitem 9.6 do Acórdão 2.209/2023-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. considerar cumprido o objetivo deste processo de acompanhamento;

9.2. autorizar a participação da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), em apoio à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no âmbito do TC 038.381/2023-0, relativamente ao acompanhamento de iniciativas relacionadas ao uso de inteligência artificial para mapeamento dos itens adquiridos com maior frequência pela Administração Pública Federal, bem como em outros aspectos de tecnologia da informação vinculados ao monitoramento do Acórdão 2.209/2023-Plenário, caso se revele necessário e na forma a ser ajustada entre as unidades técnicas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas; e

9.4. apensar definitivamente estes autos ao TC 044.559/2021-6.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2514/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.094/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim

4. Unidade: Fundação Habitacional do Exército - FHE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Marcio Roberto Martins Santos (OAB/DF 33.685), Luiz Ferruccio Duarte Sampaio Junior (OAB/DF 21.150) e outros, representando Fundação Habitacional do Exército - FHE; Filipe Jordão Monteiro (OAB/SP 326.197), representando Samia de Souza Bomfim

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Leilão 91060/2026, conduzido pela Fundação Habitacional do Exército (FHE), relativo à alienação, sob condição suspensiva, do imóvel que, embora já seja objeto de remanejamento patrimonial integralmente concluído entre o Exército Brasileiro e a FHE, ainda não integra formalmente o patrimônio da fundação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar, por perda de objeto ante o fracasso do certame, a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.048/2026-Plenário;

9.3. dar ciência à Fundação Habitacional do Exército de que, no âmbito do Leilão 91060/2026, foram identificadas as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. alteração das premissas econômicas associadas à Avenida Arterial Principal, mediante esclarecimentos posteriores à publicação do edital, sem demonstração, por meio do laudo ou de memória de cálculo, de que sua eventual exclusão não produziria efeito relevante sobre a avaliação do imóvel ou a formulação das propostas, e sem a correspondente consolidação e republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da mesma lei;

9.3.2. previsão, em licitação na modalidade leilão, de fase de habilitação e de requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica ou econômico-financeira destinados a condicionar a declaração do vencedor, como ocorreu nos itens III.5, III.6 e V.2 do edital, em afronta ao art. 31, § 4º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual o leilão não terá fase de habilitação;

9.3.3. utilização, em avaliação de imóvel realizada pelo método involutivo para fundamentar a alienação, de premissas relativas às áreas ambientalmente aproveitáveis sem demonstração de sua compatibilidade com os parâmetros legais aplicáveis, bem como de taxa mínima de atratividade e de projeções de taxas financeiras sem indicação de fonte e fundamentação técnica suficientes, comprometendo a adequada justificação, conciliação e rastreabilidade do valor apurado, em afronta ao art. 4º, incisos I e IV, da Lei 12.651/2012, ao art. 76, caput, da Lei 14.133/2021, à ABNT NBR 14653 e aos princípios da motivação, da economicidade e da eficiência;

9.3.4. previsão, em certame promovido por órgão ou entidade federal, de preferência territorial para fins de desempate, como ocorreu no item III.3.4, alínea “d”, do edital, que favoreceu empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, especialmente no Município de Valinhos, em afronta ao art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, conforme os Acórdãos 1.047/2025-TCU-Plenário e 1.733/2025-TCU-Plenário; e

9.3.5. realização de licitação sob a forma presencial ou híbrida sem motivação concreta e prévia que justifique a não adoção da forma eletrônica, em afronta ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, da transparência e da publicidade, conforme o Acórdão 2.118/2024-TCU-Plenário;

9.4. comunicar esta decisão à Fundação Habitacional do Exército e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2515/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.454/2022-0.

1.1. Apenso: 045.000/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Via Care Clínica Médica Ltda. (35.071.748/0001-60)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Erika Coronha Benassi (OAB/SP 276.778), representando Via Care Clínica Médica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Via Care Clínica Médica Ltda. contra o Acórdão 2.033/2026-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas e, no que lhe interessa, condenou-a ao recolhimento de débito, aplicou-lhe multa proporcional ao dano ao erário e declarou a sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de:

9.1.1. sanar a contradição existente entre o voto condutor e o subitem 9.8 do dispositivo, para fixar em cinco anos, em prazo certo, o período da declaração de inidoneidade da empresa Via Care Clínica Médica Ltda.; e

9.1.2. corrigir o erro material consistente na duplicidade de subitens numerados como 9.2, renumerando-se o segundo deles (relativo ao julgamento pela irregularidade das contas da embargante) como subitem 9.2-A, mantido o seu conteúdo;

9.2. rejeitar os embargos de declaração quanto aos demais pontos, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão embargado; e

9.3. comunicar este acórdão à embargante e aos demais destinatários da decisão embargada.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2517/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.184/2022-0.

1.1. Apensos: 001.090/2023-2; 006.499/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

3.2. Recorrentes: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Odair Cunha

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação Legal: Rogério Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP), Gustavo Leonardo Maia Pereira (24472/OAB-GO), Fernando Gaião Torreão de Carvalho (20800/OAB-DF), André Fonseca Roller (20742/OAB-DF), Priscilla Rolim de Almeida e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.348/2025-TCU- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-36/26-P.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes e Odair Cunha (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2518/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.311/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: R & R Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (08.173.071/0001-06); Sefix - Gestão de Profissionais Eireli (13.258.899/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Altair Almeida (155622/OAB-SP), Rafaella Pereira Almeida (72110/OAB-GO) e outros, representando K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli; Ricardo Willian da Rocha, representando Sefix - Gestão de Profissionais Eireli; Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (34184/OAB-DF), representando R & R Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.; Leandro Garcia Rufino (30648/OAB-DF), representando Conselho Federal de Enfermagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.020/2025, promovido pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), destinado à contratação, mediante sistema de registro de preços, de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da entidade em Brasília/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de distribuição do processo por prevenção ao relator do TC 025.104/2025-0;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:

9.3.1. se abstenha de autorizar novas adesões à Ata de Registro de Preços 1/2026;

9.3.2. se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo 16/2026, celebrado com a R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, salvo se, mediante negociação prévia, a contratada aceitar reduzir seus preços a valor igual ou inferior ao correspondente, em bases econômicas equivalentes e devidamente

atualizado, à proposta apresentada pela K2 Conservação e Serviços Gerais Ltda. no Grupo 1 do Pregão Eletrônico 90.020/2025, sem prejuízo da necessidade de atendimento dos demais requisitos previstos no art. 107 da Lei 14.133/2021;

9.3.3. caso não seja alcançada a condição estabelecida no subitem anterior, adote, em tempo hábil, as providências necessárias à realização de novo procedimento licitatório para assegurar a continuidade dos serviços após o término da vigência do Contrato 16/2026;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Cofen de que considerar o atraso ou o inadimplemento do prêmio pelo tomador, isoladamente, como causa de invalidação de seguro-garantia regularmente emitido e vigente apresentado como garantia de proposta não se harmoniza com a interpretação sistemática dos arts. 58, § 4º, 96, § 1º, e 97, II, da Lei 14.133/2021, conjugados com a disciplina específica aplicável ao seguro-garantia;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Cofen, ao representante e aos interessados; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2519/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.517/2021-5.

1.1. Apensos: TC 006.115/2025-0; TC 006.118/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: William Cubits Capela (023.783.064-74); William Cubits Capela (05.246.567/0001-66).

3.2. Recorrente: William Cubits Capela (023.783.064-74).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Felipe Firmo Alves (OAB/AL 9.228), Helcimar Araujo Belem Filho (OAB/MA 15.932) e outros, representando William Cubits Capela.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto contra o acórdão 3738/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão 3738/2024-1ª Câmara:

9.1.1. alterar a tabela de discriminação do débito constante do subitem 9.2 do acórdão recorrido, passando à composição do débito a seguir apresentada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2016	R\$ 523.656,73

9.1.2. reduzir para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa aplicada a William Cubits Capela por meio do subitem 9.3 da decisão recorrida;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e à Agência Nacional do Cinema (Ancine), informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2520/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.907/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, constituída em cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário, para a realização das audiências dos Srs. Marcelo Lopes da Ponte e Gabriel Medeiros Vilar acerca de irregularidades relacionadas a transferências de recursos efetuadas pela autarquia em iniciativas de obras do Plano de Ações Articuladas (PAR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher em parte as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo Lopes da Ponte e Gabriel Medeiros Vilar, em face da incidência dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deixando, em caráter excepcional, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades identificadas na condução das iniciativas de obras do Plano de Ações Articuladas (PAR) no período de 2020 a 2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em situações de normalidade institucional:

9.3.1. escolha de entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários em inobservância à estrita fundamentação e motivação dos critérios fixados nas normas de regência;

9.3.2. aprovação condicional de termos de compromisso com a formalização mediante liberação de empenhos de valores irrisórios em relação ao montante global das obras, em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira da autarquia.

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Voto Revisor que o fundamenta, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2521/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.722/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia).

3. Embargante: Banco da Amazônia S/A (Basa).

4. Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A (Basa).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396), entre outros, representando Banco da Amazônia S/A (Basa).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.106/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação embargada; e

9.2. comunicar o embargante e o denunciante desta deliberação.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2522/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.968/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) e Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (21144/OAB-DF), representando a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sus.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, requerendo a realização de auditoria no Edital MS/SGTES nº 10/2025 e a verificação de supostas irregularidades no âmbito da transição de profissionais do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) para o Programa Mais Médicos (PMM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC) e autor do requerimento, Senador Dr. Hiran, que:

9.1.1. a transição de médicos bolsistas ocorreu com sucesso para a ampla maioria dos profissionais, evidenciando-se uma taxa de adesão de 89,2% dos elegíveis ao Edital MS/SGTES 10/2025, o que demonstra que as medidas de contingência adotadas pelo Ministério da Saúde foram razoáveis e eficazes na mitigação do risco de desassistência à população;

9.1.2. a avaliação do mérito técnico e dos critérios de correção da 36ª prova de Título de Especialista (TEMFC 36), aplicada pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), escapa à competência do Tribunal de Contas da União, por inserir-se na autonomia de entidade de direito privado, não se tendo verificado, no caso, indícios de fraude ou erro grosseiro que justificassem intervenção excepcional;

9.1.3. foi identificada, contudo, fragilidade normativa quanto à ausência de garantias formais de nova oportunidade de ingresso no quadro celetista da AgSUS para os médicos reprovados na referida prova, o que ensejou a expedição de recomendação corretiva por esta Corte;

9.2. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC); e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (2º Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2523/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.928/2015-5.

1.1. Apensos: 007.502/2016-8; 006.530/2012-5; 023.100/2015-0; 028.824/2017-2; 002.829/2015-0; 025.260/2016-2; 006.285/2012-0; 006.708/2017-0; 033.912/2018-1; 015.977/2017-0; 021.410/2016-0; 004.793/2012-9; 005.509/2017-3; 002.830/2015-9; 009.616/2011-0; 006.558/2012-7; 025.255/2016-9; 006.907/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (11.536.512/0001-93); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); Eduardo Tuyoshi Chiba (000.780.932-87); Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda (04.222.584/0001-09); Heitor Ribeiro da Câmara (013.384.982-15); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Leonardo Oliveira Rodrigues (027.669.302-72); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sistema Pri Engenharia Ltda (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Embargante: Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (116302/OAB-MG); Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (35.075 /OAB-DF), Rodrigo Costa Yehia Castro (177.957/OAB-MG); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (7279/OAB-AM); Jamil Josepetti Junior (16587/OAB-PR); Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM); Paulo Aristóteles Amador de Sousa e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda. contra o Acórdão 1.191/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2524/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.974/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Alaise Andrea Santos de Farias (559.999.640-91); Katia Maria Lisboa Jardim (476.101.230-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo /RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Alaise Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim, em razão da irregular concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB: 175.388.586-5, sem relação de dependência com o instituidor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Alaise Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Aláise Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/6/2016	33,69	Débito
28/6/2016	6.627,01	Débito
7/7/2016	3.259,19	Débito
1/8/2016	3.259,19	Débito
1/9/2016	1.222,19	Débito
1/9/2016	3.259,19	Débito
3/10/2016	3.259,19	Débito
1/11/2016	3.259,19	Débito
1/12/2016	3.259,19	Débito
1/12/2016	1.222,20	Débito
2/1/2017	3.259,19	Débito
1/2/2017	3.473,64	Débito
2/3/2017	3.473,64	Débito
17/3/2017	28.331,52	Débito
3/4/2017	3.473,64	Débito
2/5/2017	3.473,64	Débito
2/5/2017	1.042,09	Crédito
1/6/2017	3.473,64	Débito
1/6/2017	1.042,09	Crédito
3/7/2017	3.473,64	Débito
3/7/2017	1.042,09	Crédito
1/8/2017	3.473,64	Débito
1/8/2017	1.042,09	Crédito
1/9/2017	3.473,64	Débito
1/9/2017	1.736,82	Débito
1/9/2017	1.042,09	Crédito
1/9/2017	521,04	Crédito
2/10/2017	3.473,64	Débito
2/10/2017	1.042,09	Crédito
1/11/2017	3.473,64	Débito
1/11/2017	1.042,09	Crédito

9.3. aplicar a Alaíse Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim as multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Alaíse Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar Alaíse Andrea Santos de Farias e Katia Maria Lisboa Jardim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação às responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2525/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.990/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da irregular concessão do benefício assistencial NB 88/551.114.267-7, sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2012	145,13
4/6/2012	622,00
4/6/2012	0,87
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
7/12/2012	0,87
7/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
14/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
9/12/2013	0,87
6/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
11/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
4/12/2014	0,87
4/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
5/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
4/12/2015	0,87
4/12/2015	788,00
5/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
8/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
27/10/2016	880,00
9/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,87
9/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
2/3/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inhabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2526/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.962/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Sonia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Celia Regina Leandro dos Santos (217372/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Sonia Maria Rocha Santos, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Maria Rocha Santos;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias especificadas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	2.097,26
13/2/2002	3,53
2/2/2006	1.345,51
5/1/2015	2.213,86
10/12/2002	0,64
2/2/2011	1.860,61
4/9/2007	6,86
4/9/2012	1.974,83
2/8/2013	2.097,26
2/6/2004	1.265,12
4/12/2012	987,42
4/5/2004	4,52
4/7/2016	2.617,06
3/12/2013	1.048,63
2/7/2004	1.265,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2005	1.265,12
2/4/2004	4,52
28/2/2003	0,97
4/11/2013	2.097,26
4/7/2005	1.345,51
11/11/2002	1.011,03
2/12/2004	1.265,12
3/12/2013	2.097,26
5/1/2010	1.623,22
4/7/2011	1.860,61
11/8/2003	1.210,30
2/12/2015	2.351,78
9/4/2002	3,55
4/6/2013	2.097,26
4/4/2011	1.860,61
4/7/2006	1.412,78
2/3/2007	3,92
9/3/2004	1.210,30
2/9/2011	7,28
2/10/2007	1.459,53
3/10/2006	3,89
9/4/2003	3,85
12/1/2004	1.210,30
4/10/2005	1.345,51
9/12/2003	1.210,30
4/2/2013	2.097,26
4/8/2009	1.623,22
2/10/2014	2.213,86
4/3/2013	2.097,26
13/8/2001	2,13
3/8/2010	153,90
2/12/2010	1.748,53
3/11/2006	1.412,91
5/5/2014	2.213,86
4/2/2014	2.213,86
2/8/2012	1.974,83
11/8/2003	4,52
5/1/2016	2.351,78
9/7/2003	1.210,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2007	4,07
4/11/2008	1.532,50
3/9/2013	2.097,26
2/9/2014	2.213,86
2/12/2005	1.345,51
2/4/2015	2.351,78
3/1/2012	1.861,65
12/12/2001	0,70
4/11/2009	1.623,22
3/11/2011	1.861,65
7/2/2008	1.459,53
2/9/2016	1.308,53
5/11/2007	1.459,53
4/4/2006	3,78
4/1/2005	3,35
2/10/2009	1.623,22
2/6/2016	2.617,06
2/6/2010	1.722,88
3/5/2006	3,89
3/11/2010	1.748,53
3/10/2006	0,13
4/9/2006	6,58
3/3/2015	2.351,78
2/4/2009	16,61
3/5/2011	1.860,61
3/3/2009	1.623,22
4/1/2011	1.748,53
11/3/2002	3,58
9/10/2001	931,40
3/1/2008	5,51
5/4/2010	1.722,88
3/1/2013	1.974,83
2/10/2012	1.974,83
3/1/2008	1.459,53
9/9/2003	1.210,30
10/9/2002	1.011,03
3/8/2004	1.265,12
4/6/2007	4,07
2/4/2008	1.532,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2014	1.106,93
3/2/2015	2.351,78
2/8/2005	1.345,51
4/9/2006	706,39
4/3/2008	1.459,53
2/6/2004	4,70
2/3/2005	3,36
2/7/2010	1.722,88
2/3/2006	3,62
3/5/2006	1.412,78
10/12/2002	1.011,03
7/3/2014	2.213,86
2/8/2006	1.412,78
10/6/2003	1.011,03
2/6/2009	1.623,22
2/12/2008	1.532,50
2/3/2006	1.345,51
2/12/2005	1.345,51
2/4/2004	1.210,30
2/9/2011	930,82
12/3/2003	1.011,03
2/8/2007	1.459,53
3/11/2004	4,76
13/2/2002	931,40
2/12/2014	2.213,86
2/9/2010	1.748,53
13/11/2001	3,53
2/7/2014	2.213,86
13/1/2003	0,97
2/9/2014	1.106,93
4/8/2014	2.213,86
9/12/2003	1.210,30
9/8/2002	1.011,03
4/11/2015	2.351,78
2/9/2004	1.265,12
9/4/2003	1.011,03
2/4/2014	2.213,86
9/10/2002	3,85
2/12/2011	1.861,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2015	1.175,89
10/2/2004	1.210,30
3/11/2004	1.265,12
9/7/2003	4,52
2/3/2010	1.722,88
4/12/2006	706,52
9/10/2001	3,53
4/4/2005	3,36
3/7/2012	1.974,83
2/9/2005	3,62
13/1/2003	1.011,03
3/4/2007	3,92
2/10/2008	1.532,50
2/9/2005	1.345,51
4/12/2007	729,77
4/4/2005	1.265,12
4/10/2004	4,87
4/10/2016	2.617,06
2/12/2009	1.623,22
10/12/2002	7,71
2/4/2013	2.097,26
3/5/2005	1.265,12
12/9/2001	3,53
10/5/2002	3,55
13/8/2001	558,84
9/7/2002	3,85
2/2/2005	1.265,12
12/3/2003	3,85
11/3/2002	9,42
3/1/2006	1.345,51
2/6/2006	1.412,78
3/5/2016	2.617,06
9/9/2003	4,52
4/10/2010	1.748,53
2/8/2006	3,89
9/8/2002	3,85
2/3/2016	2.617,06
2/7/2004	4,70
12/5/2003	3,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2015	2.351,78
4/1/2005	1.265,12
2/10/2007	4,07
10/12/2002	1.011,03
13/8/2001	0,16
3/11/2005	3,62
3/8/2004	4,70
4/9/2007	729,76
9/10/2003	1.210,30
12/12/2001	465,70
11/11/2002	3,85
2/12/2011	930,83
13/11/2001	0,31
5/5/2015	2.351,78
11/6/2002	931,40
11/11/2003	4,52
4/9/2012	987,41
2/9/2010	874,26
9/12/2003	9,04
2/9/2016	2.617,06
3/11/2006	3,89
2/8/2011	1.860,61
5/5/2009	1.623,22
3/7/2007	4,07
10/9/2002	3,85
4/5/2010	1.722,88
2/6/2006	3,89
10/1/2002	3,53
2/9/2011	1.861,65
2/9/2015	2.351,78
3/11/2005	1.345,51
4/6/2012	1.974,83
4/10/2004	30,00
2/2/2010	1.722,88
10/6/2003	3,85
28/2/2003	3,85
2/7/2009	1.623,22
2/10/2013	2.097,26
3/4/2007	1.412,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2011	1.861,65
3/7/2007	1.459,53
4/4/2006	27,94
3/8/2010	1.748,53
4/4/2006	1.345,51
13/1/2003	3,85
3/1/2007	1.412,91
2/6/2005	1.345,51
4/5/2004	1.210,30
2/12/2009	811,61
3/1/2014	2.097,26
9/3/2004	4,52
4/9/2006	1.412,78
2/9/2008	766,25
2/2/2007	1.412,91
4/12/2006	6,58
9/10/2001	0,31
3/5/2013	2.097,26
2/3/2007	1.412,91
3/6/2008	1.532,50
2/2/2005	0,90
2/9/2009	811,61
2/9/2009	1.623,22
2/2/2007	3,92
4/8/2015	2.351,78
10/2/2004	4,52
4/7/2005	3,62
11/3/2002	931,40
2/3/2011	1.860,61
2/8/2005	3,62
3/5/2012	1.974,83
2/2/2010	4,84
4/11/2014	2.213,86
10/1/2002	931,40
2/12/2015	1.175,89
3/9/2013	1.048,63
3/5/2005	3,36
4/10/2005	3,62
2/8/2016	2.617,06

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2003	4,52
3/10/2006	1.412,91
9/7/2002	1.011,03
2/6/2011	1.860,61
2/10/2015	2.351,78
28/2/2003	1.011,03
9/4/2002	931,40
3/5/2007	1.459,53
4/4/2016	2.617,06
3/2/2009	1.532,50
4/10/2004	1.265,12
4/9/2007	1.459,53
3/1/2007	3,89
2/9/2008	1.532,50
4/7/2006	3,89
5/11/2012	1.974,83
2/2/2005	3,36
10/5/2002	931,40
2/2/2006	3,62
12/9/2001	0,31
4/12/2007	1.459,53
4/6/2007	1.459,53
2/4/2009	1.623,22
4/12/2007	6,77
13/11/2001	931,40
2/3/2012	1.974,83
2/2/2016	2.617,06
2/2/2012	1.974,83
3/5/2007	4,02
2/12/2004	9,52
2/12/2008	766,25
2/12/2005	8,65
3/5/2007	8,48
12/12/2001	931,40
2/12/2010	874,27
4/12/2012	1.974,83
11/11/2003	1.210,30
12/1/2004	4,52
2/7/2015	2.351,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2005	3,62
3/6/2014	2.213,86
12/9/2001	931,40
3/1/2006	3,62
5/5/2008	1.532,50
12/12/2001	5,30
2/12/2004	1.265,12
12/5/2003	1.011,03
2/7/2008	1.532,50
2/8/2007	4,07
4/8/2008	1.532,50
2/9/2004	4,70
5/1/2009	1.532,50
3/4/2012	1.974,83
4/12/2006	1.412,91
11/6/2002	3,55
9/10/2002	1.011,03

9.3. aplicar à Sra. Sônia Maria Rocha Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Sônia Maria Rocha Santos;

9.6. declarar a inabilitação da Sra. Sônia Maria Rocha Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do RITCU; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2527/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.526/2019-5.

1.1. Apensos: 046.956/2020-4 e 046.957/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Barbosa dos Santos Junior (851.233.665-04).

3.3. Recorrente: Antônio Barbosa dos Santos Junior (851.233.665-04).

4. Entidade: Município de Filadélfia/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Dias Ferraz (17903/OAB-BA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Antonio Barbosa dos Santos Junior contra o Acórdão 10.171/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.171/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Barbosa dos Santos Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que adote as providências necessárias à baixa da responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, em razão da comunicação promovida pelo subitem 9.7 do Acórdão 10.171/2020-TCU-1ª Câmara.
10. Ata nº 36/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-36/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2528/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.371/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de segundo ciclo de monitoramento das deliberações do Acórdão 2342/2023-TCU-Plenário, acerca dos procedimentos relativos ao cadastramento das famílias no Cadastro Único, bem como a confiabilidade dos dados cadastrais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 243 do Regimento Interno do TCU, e 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. considerar cumprida a determinação do subitem 9.2; implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1.1, 9.1.2.2, 9.1.2.8, 9.1.3.2 e 9.1.4.1; parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.2.1 e 9.1.4.2; em implementação as recomendações dos subitens 9.1.1.3, 9.1.2.3 e 9.1.2.6; e não implementada a recomendação do subitem 9.1.3.1; todos do Acórdão 2.342/2023-TCU-Plenário;

9.2. prosseguir o monitoramento dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.2.3 e 9.1.2.6 do Acórdão 2.342/2023-TCU-Plenário, em novo ciclo;

9.3. encerrar o monitoramento do subitem 9.2, por ter sido cumprido; dos subitens 9.1.1.1, 9.1.2.2, 9.1.2.8, 9.1.3.2 e 9.1.4.1, por terem sido implementados; e dos subitens 9.1.2.1, 9.1.3.1 e 9.1.4.2, todos do Acórdão 2342/2023-Plenário, tendo em vista que os objetivos do Tribunal foram alcançados por meio de medidas alternativas desenvolvidas pelo gestor, bem como pela assunção das pesquisas amostrais pelo próprio Tribunal;

9.4. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a avaliar a conveniência de propor a inclusão, em seu plano operacional, de processo próprio de acompanhamento com o objetivo de verificar a fidedignidade dos dados do Cadastro Único e a focalização do Programa Bolsa Família, utilizando-se de pesquisas amostrais domiciliares nos moldes metodológicos adotados na fiscalização, sem prejuízo de futuras ações de controle específicas que venham a ser instauradas;

9.5. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) o teor desta deliberação;

9.6. classificar como públicas todas as peças do presente processo; e

9.7. restituir os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), para continuidade do monitoramento.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2529/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.866/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03); VTC Operadora Logística Ltda (24.893.687/0001-08).

3.2. Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Paula Echamende Lindoso Baumann (24172/OAB-DF) e Daniel Alves Cavalheiro (40022/OAB-DF), representando VTC Operadora Logística Ltda; Ramon Dantas Manhães Soares (24113/OAB-DF), Vanessa Cristina de Oliveira Santos Pereira (22630/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Denúncia em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Acórdão 1.327/2026 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos em análise para no mérito acolhê-los, com efeitos infringentes, a fim de tornar insubsistentes os itens b.3 e b.4 da decisão embargada;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à embargante.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2530/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.286/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de desestatização destinado ao acompanhamento, por este Tribunal, da futura licitação do Projeto Público de Irrigação Platô de Guadalupe, localizado no Estado do Piauí, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em razão da ausência, até o momento, de documentação suficiente para o exame de mérito da concessão sob comento; e

9.2. informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que esse encerramento não constitui manifestação de mérito deste Tribunal sobre eventual futura concessão do Projeto Público de Irrigação Platô de Guadalupe (PI), e que, caso dê prosseguimento à estruturação ou à licitação da concessão em tela, deverá encaminhar tempestivamente a este Tribunal a documentação pertinente, nos termos da Instrução Normativa TCU 81/2018.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2531/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.152/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04).

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Infra S.A. com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 6F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), trecho Caetitê-Barreiras, no Estado da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), determinar à Infra S.A. que, no prazo de 30 dias, apresente a este Tribunal cronograma de execução das medidas de contenção e estabilização do talude da ponte sobre o Riacho Desvio de Pedras, com indicação das soluções técnicas adotadas, dos responsáveis e dos prazos de conclusão;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, recomendar à Infra S.A. que, em relação ao Contrato 33/2021, firmado com as empresas TCE Engenharia Ltda. e Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.:

9.2.1. adote mecanismos de governança contratual robustos e bem estruturados para o acompanhamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), em especial o cumprimento das metas físico-financeiras pactuadas, incluindo indicadores objetivos de desempenho, relatórios periódicos, instâncias de decisão claramente definidas e pagamentos condicionados ao atingimento das metas pactuadas;

9.2.2. adote medidas para a resolução das causas externas de impedimento das obras, atuando formalmente junto à concessionária de energia elétrica para o remanejamento das interferências elétricas e aos órgãos competentes para o licenciamento da execução da ferrovia em trechos com relevância espeleológica e arqueológica; e

9.2.3. estabeleça, no âmbito da gestão do Contrato 33/2021 e em futuros contratos, procedimentos internos mais rigorosos e ágeis para a articulação com concessionárias de serviços públicos e órgãos licenciadores, de modo a evitar que a mora de atores externos prejudique o cumprimento dos cronogramas pactuados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2532/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.358/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria operacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional, com o objetivo de promover a melhoria da gestão de riscos nos processos de identificação e autenticação de usuários no Sistema Único de Informações de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. adote as medidas necessárias para gerir os riscos relacionados:

9.1.1.1. à desativação ou remoção de usuários, especialmente nos casos de acesso de usuários externos, incluindo, por exemplo, a revisão periódica de acessos de usuários internos e externos, a fim de garantir que os identificadores de usuários sejam tempestivamente desativados ou removidos em casos de, por exemplo, inatividade, desligamento e demais condições que a organização entender relevantes, de acordo com os itens 5.16 e 5.18 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022;

9.1.1.2. a falhas no monitoramento dos acessos e operações no Sistema Único de Informações de Benefícios (Suipe), incluindo, por exemplo, a implementação de controles que viabilizem a detecção, a análise e a investigação autônoma de comportamentos anômalos, mitigando a dependência exclusiva dos processos investigativos pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), de acordo com os itens 8.15 e 8.16 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022; e

9.1.2. institua processo de revisão e atualização tempestiva de seus normativos internos de segurança da informação, garantindo o alinhamento contínuo às diretrizes governamentais vigentes;

9.2. classificar como sigilosas em grau reservado, as peças 42-54, 57-60, 62, 64-66 e 80-81, com fulcro no art. 23, VII, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I e 9º, inciso VII, da Resolução-TCU 294/2018;

9.3. encaminhar cópia deste relatório, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social;

9.4. autorizar o monitoramento das recomendações aqui expedidas; e

9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2533/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.563/2022-1.

1.1. Apensos: 007.648/2022-7; 007.636/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ampy Company produtos para Escritório Ltda. (08.992.442/0001-73); Carlos Duarte Pontual de Lemos (808.844.237-00); Cartoon Psi - Cartoon Produtos e Serviços Integrados Ltda. (38.069.225/0001-77); Claumat Comércio e Serviços de Móveis e Equipamentos Ltda. (06.932.926/0001-00); Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda. (01.913.813/0001-35); Daniela de Lorenzo Hoffmann (959.846.740-68); Edomar Wiedtheuper (585.915.240-04); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (26.365.896/0001-04); Gade Soluções em Mobiliários para Escritório (18.114.096/0001-84); Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58); José Robson Diniz (569.986.604-30); Leticia Almeida Albuquerque (016.792.231-94); Linear Móveis Ltda. (00.586.842/0001-77); Lovath Mobiliário e Divisórias Ltda. (02.810.540/0001-66); Otavio Fontoura Souto Maior (911.384.857-72); Tekflex Comércio

de Móveis para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62); Tri Signal Ind. e Com de Móveis Ltda. (14.662.505/0001-26); Vertikal Office Representações Eireli (17.026.335/0001-81); Viviane Rocha Aguiar Zanotti (954.959.911-68); Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda. (05.476.161/0001-70); Wendel Costa Parente (766.028.853-91); Work Station Comércio de Móveis Ltda. (08.982.256/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Base de Administração do Quartel General do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comércio de Moveis e Interiores Ltda; Gustavo Mota Guedes (95346/OAB-RJ), representando Claumat Comércio e Serviços de Moveis e Equipamentos Ltda.; Saulo Malcher Ávila (52190/OAB-DF), representando Edomar Wiedtheuper; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (100969/OAB-PR), Jonathan Malheiros Telles (84049/OAB-PR) e outros, representando Dinauar Douglas de Alencar; Monica Nunes Silva Borges, representando Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando Linear Móveis Ltda; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando Tekflex Comércio de Móveis para escritório Ltda.; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Otavio Fontoura Souto Maior; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Viviane Rocha Aguiar Zanotti; Luís Felipe Carvalho Bocayuva (50829/OAB-DF) e Marcela Carvalho Bocayuva (41954/OAB-DF) e outros, representando Cartoon Psi - Cartoon Produtos e Serviços Integrados Ltda.; Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF) e outros, representando Carlos Duarte Pontual de Lemos; Alexandre Mattão da Silva (13074/OAB-DF), representando Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (100969/OAB-PR), Jonathan Malheiros Telles (84049/OAB-PR) e outros, representando Ampy Company Produtos para Escritório Ltda; Vitor Lucas Seixas Fidelis (236450/OAB-RJ) e outros, representando Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; Luiz Guilherme Brasil Pontes (44445/OAB-CE) e outros, representando Wendel Costa Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de indícios de irregularidade observados nos Pregões Eletrônicos 7/2015, 3/2016 e 1/2018, promovidos pela Base Administrativa do QGEx do Exército Brasileiro, tendo por objeto a constituição de atas de registro de preços (ARP) para a compra de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la prejudicada; e

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2534/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.708/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (20341/OAB-GO), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 523/2025 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 10.663.945,26, cujo objeto é a elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia visando a execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-153/PR, entre os municípios de Alto do Amparo e Imbituva, subdivididos em dois lotes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar exarada pelo Acórdão 1.778/2026-Plenário;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Dnit; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 36/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-36/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2535/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.489/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Silvana Rodrigues Ribeiro, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Débitos relacionados à Sra. Silvana Rodrigues Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2014	0,91
26/11/2015	788,00
26/8/2016	440,00
27/1/2016	0,91
30/4/2015	0,91
26/7/2018	954,00
27/11/2013	0,60
28/6/2016	0,91
28/10/2016	880,00
27/8/2014	724,00
25/11/2016	0,54
30/6/2014	724,00
3/5/2017	937,00
3/5/2016	0,91
30/6/2014	0,91
28/8/2017	937,00
26/3/2018	954,00
27/2/2014	0,91
28/10/2015	788,00
29/7/2015	0,91
23/2/2018	954,00
1º/7/2015	0,91
26/1/2017	937,00
29/1/2014	724,00
29/9/2015	394,00
28/8/2018	477,00
2/5/2014	0,91
26/11/2015	0,62
24/12/2013	678,00
27/11/2018	954,00
27/3/2014	724,00
28/10/2014	724,00
27/6/2018	954,00
29/3/2016	880,00
31/3/2015	788,00
27/11/2018	477,00
28/8/2017	0,41
27/9/2017	937,00
28/7/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/11/2018	954,00
27/6/2017	937,00
27/5/2016	880,00
2/3/2016	0,91
28/6/2016	880,00
29/5/2014	724,00
26/11/2015	394,00
28/8/2017	468,50
27/11/2017	937,00
23/12/2015	0,91
26/12/2016	880,00
2/5/2014	724,00
29/10/2013	678,00
3/4/2017	937,00
27/2/2014	724,00
26/10/2017	937,00
23/12/2014	724,00
26/1/2018	954,00
28/8/2018	954,00
14/10/2013	0,60
26/1/2017	0,91
1º/7/2015	788,00
11/12/2014	0,70
23/12/2015	788,00
29/7/2014	0,91
25/2/2015	0,91
28/10/2015	0,91
27/6/2017	0,91
27/5/2015	0,91
14/10/2013	655,40
25/5/2018	954,00
31/8/2015	0,91
26/5/2017	937,00
27/5/2016	0,91
22/2/2017	937,00
28/9/2016	880,00
29/9/2014	0,91
11/12/2014	362,00
27/1/2016	880,00
27/11/2013	226,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2017	468,50
23/12/2014	0,91
25/11/2016	880,00
2/2/2015	788,00
28/10/2014	0,91
28/10/2016	0,91
3/5/2016	880,00
27/9/2017	0,91
27/8/2014	0,91
28/7/2017	937,00
26/12/2016	0,91
22/2/2017	0,91
26/5/2017	0,91
29/9/2015	788,00
29/7/2014	724,00
27/8/2014	362,00
29/3/2016	0,91
2/3/2016	880,00
31/8/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/7/2015	788,00
8/1/2018	0,91
31/3/2015	0,91
25/11/2016	440,00
11/12/2014	724,00
25/4/2018	954,00
27/3/2014	0,91
27/11/2013	678,00
28/7/2016	0,91
27/5/2015	788,00
29/9/2015	0,91
26/8/2016	0,91
28/9/2016	0,91
8/1/2018	937,00
3/4/2017	0,91
2/2/2015	0,91
25/2/2015	788,00
1º/11/2018	954,00
26/8/2016	880,00
28/7/2017	0,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2014	724,00
3/5/2017	0,91

9.2. aplicar à Sra. Silvana Rodrigues Ribeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 95.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Silvana Rodrigues Ribeiro, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar a Sra. Silvana Rodrigues Ribeiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2536/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.674/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Não há.

3.2. Recorrentes: Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Minas e Energia (00.394.510/0016-77).

4. Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria -Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria - Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP), representando Petróleo Brasileiro S.A.; e Rogério Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando o Ministério de Minas e Energia (MME) e pela Casa Civil da Presidência da República (CC/PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pela Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) contra os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.620/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.620/2025-Plenário;

9.2. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) de que:

9.2.1. a ausência de estrutura procedimental e decisória apta a assegurar o processamento e a conclusão tempestiva das Avaliações Ambientais de Área Sedimentar (AAAS) mostra-se incompatível com os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo administrativo, previstos nos arts. 37, caput, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.2.2. a manutenção, por período excessivo e sem apreciação conclusiva, dos processos de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar referentes às bacias do Solimões e de Sergipe-Alagoas/Jacuípe evidencia deficiência no funcionamento do processo decisório aplicável às AAAS, igualmente incompatível com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2537/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.660/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72)

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marilene Costa de Oliveira Lima (OAB/MG 117.592)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.447/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.447/2025-1ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, ao Serviço Social do Transporte e aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2538/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.397/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento autuado em razão de Comunicado da Presidência deste Tribunal, emitido na sessão plenária de 12/11/2025, visando avaliar a situação fiscal e aspectos de gestão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos que só atribua aeroportos não contemplados no Plano Aeroviário Nacional (PAN) à Infraero se houver justificativa técnica tempestiva que demonstre que essa atribuição atende ao interesse público;

9.2. informar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Secretaria do Tesouro Nacional que a manutenção das restrições operacionais no Aeroporto Santos Dumont (RJ) gerará um impacto negativo de R\$ 1 bilhão na sustentabilidade financeira da Infraero, ao longo do período 2026-2030;

9.3. encaminhar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária cópia deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar o presente relatório de acompanhamento, com fulcro no art. 169, inciso V, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2539/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.454/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Georgina de Sousa Costa (669.872.021-68) e Carla Lima de Araújo (461.223.201-10).

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laise Naiane Horácio Linhares (OAB/DF 74.108), Marianna de Souza Barbosa Monteiro (OAB/DF 74.181), Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Neto (OAB/DF 61.026), entre outros, representando Carla Lima de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em razão do recebimento de remuneração de Secretária Parlamentar, no período de 14/2/2017 a 30/1/2019, sem a correspondente contraprestação laboral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Maria Georgina de Sousa Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Georgina de Sousa Costa e Carla Lima de Araújo, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/2/2017	4.863,10
21/3/2017	9.726,20
24/4/2017	9.726,20
22/5/2017	9.726,20
21/6/2017	9.726,20
21/7/2017	9.118,06
22/8/2017	9.050,48
21/9/2017	9.050,48
23/10/2017	9.050,48
21/11/2017	9.050,48
18/12/2017	16.727,87
23/1/2018	9.437,76
21/2/2018	9.437,76
21/3/2018	10.004,28
23/4/2018	1.733,05
22/5/2018	8.493,45
21/6/2018	8.493,45
23/7/2018	8.493,45
21/8/2018	8.493,45
21/9/2018	8.493,45
22/10/2018	8.493,45
21/11/2018	10.997,17
20/12/2018	15.907,87
22/1/2019	22.567,48

9.3. aplicar a Maria Georgina de Sousa Costa e Carla Lima de Araújo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/199, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. considerar grave a infração cometida e inabilitar Maria Georgina de Sousa Costa e Carla Lima de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Câmara dos Deputados e às responsáveis.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2540/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.660/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Andrey Humberto Froz de Borba (9723/OAB-AM), entre outros, representando a Antonelly Construções e Serviços Eireli; Jackeline Salazar dos Santos (10166/OAB-AM), representando a Focus Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no âmbito do Fiscobras 2024, com o objetivo de fiscalizar contratos relativos à operação, manutenção, regularização e revitalização de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4, na Região Amazônica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal os seguintes documentos e informações:

9.1.1. estudo técnico e econômico comparativo acerca do uso de materiais alternativos (por exemplo produtos à base de petróleo, concreto armado e poliuréia) demonstrando a adequabilidade e vantajosidade do produto Dernasfalt para o tipo de obra e o atendimento às especificações técnicas, em especial as condições climáticas e térmicas locais a que o produto estará sujeito nos terminais IP4 e suas possíveis implicações sobre a garantia, em obediência aos arts. 5º, 6º, inciso XXV, 115 e 120 da Lei 14.133/2021;

9.1.2. justificativa técnica e dados comprobatórios acerca da viabilidade dos mecanismos de acionamento e das condições de validade da garantia do pavimento Dernasfalt instalado na IP4 de Humaitá/AM, bem como daquele planejado para futuras intervenções nas demais IP4s, em obediência aos arts. 5º, 6º, inciso XXV, 115 e 120 da Lei 14.133/2021;

9.1.3. encontro de contas entre os Contratos Macros 185/2023 e 186/2023 e o novo Contrato Macro 12/2026, demonstrando que a transição operacional entre esses ocorreu sem a sobreposição de escopos ou pagamentos em duplicidade;

9.1.4. cronograma detalhado para a conclusão dos laudos técnicos individualizados dos complexos frigoríficos contemplados no Contrato Macro 12/2026, indicando, para cada unidade, os responsáveis, as etapas previstas e as datas de conclusão, de modo a viabilizar, em prazo razoável, a elaboração do plano de ação com a justificativa, para cada complexo, da decisão de revitalizar, substituir ou desativar permanentemente os equipamentos, com base em critérios objetivos de custo-benefício e demanda local, em atendimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.1.5. providências adotadas para que as câmaras frigoríficas que já se encontram em condições funcionais sejam imediatamente colocadas à disposição da população local, estabelecendo as diretrizes de uso necessárias e removendo os óbices administrativos que até o momento impediram sua operacionalização, independentemente da conclusão dos laudos técnicos referentes às fábricas de gelo, em atendimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.1.6. metodologia de precificação adotada para os novos itens contratuais, incluídos no Termo Aditivo 4 ao Contrato 17/2024, que substituíram os serviços de “transporte fluvial de materiais diversos até 500t” e “implantação do sistema naval”, e sua compatibilidade com os referenciais de mercado, em atendimento aos arts. 117, 119, 120 e 125 da Lei 14.133/2021;

9.1.7. justificativa técnica da modificação e da fragmentação da capacidade de carga por tipo de equipamento, promovida pelo Termo Aditivo 4 ao Contrato 17/2024, em relação aos transportes e à implantação do sistema naval, com expressiva elevação de custo, em detrimento de ajustes nos itens originais, em atendimento aos arts. 117, 119, 120 e 125 da Lei 14.133/2021; e

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. inclua nos Termos de Referência e nas minutas contratuais dos futuros processos de contratações de Operação, Manutenção e revitalização das IP4s, no Contrato Macro 12/2026 e em seus respectivos contratos de Supervisão/Apoio à Fiscalização critérios técnicos objetivos e excludentes que delimitem claramente as fronteiras entre os serviços de manutenção preventiva e corretiva ordinária (escopo de O&M), as manutenções robustas para patologias específicas (escopo do produto DSM) e as intervenções de recuperação estrutural (escopo de contratos de revitalização, como os do Prorevit), de modo que a classificação das intervenções seja orientada por parâmetros previamente estabelecidos nos próprios instrumentos contratuais, e não delegada exclusivamente ao juízo da supervisão durante a execução, a fim de mitigar o risco de sobreposição de serviços e pagamentos em duplicidade, em atendimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.2. implemente, no âmbito dos processos de planejamento de futuras obras de revitalização de IP4s no Programa Prorevit, procedimento formal que assegure, para cada terminal submetido a obras dessa natureza, a realização de análise técnica detalhada das necessidades de manutenção para o novo ciclo operacional antes do início da execução contratual subsequente, resultando na elaboração ou adequação do respectivo plano de manutenção — considerando as especificações dos fabricantes dos novos equipamentos instalados, os custos de manutenção dos componentes substituídos e a nova criticidade dos sistemas revitalizados — e a consequente revisão e ajuste dos contratos de Operação e Manutenção (O&M) vigentes ou a serem celebrados, de modo a assegurar que a remuneração contratual reflita as reais demandas do novo ciclo operacional e não apenas as premissas estabelecidas antes da concepção das obras de revitalização, em atendimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021; e

9.2.3. aprimore o painel informativo institucional sobre as IP4s, incorporando dados de medição do Contrato Macro 12/2026, e outros que vierem a substituí-lo, discriminados por terminal, localização geográfica, informações de planejamento e execução do Programa Prorevit, processos de contratação em curso e indicadores de operacionalidade atualizados periodicamente, e que promova a ampla divulgação desse painel em cada terminal IP4 por meio de material informativo com linguagem acessível, link direto e QR code de acesso específico de cada IP4, de modo a fortalecer o controle social sobre a prestação dos serviços nas comunidades ribeirinhas beneficiárias, em atendimento ao art. 8º da Lei 12.527/2011.

9.3. dar ciência ao Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. o percentual da rubrica ISSQN previsto no BDI dos contratos deve ser compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, nos termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, sob risco de caracterizar superfaturamento do contrato;

9.3.2. celebrar contratos macros de O&M das IP4s sem incluir cláusulas específicas e claras que modulem os pagamentos em cenários de inoperância parcial ou total de componentes críticos, como os complexos frigoríficos, estabelecendo critérios objetivos de desconto ou supressão de pagamentos que garantam a proporcionalidade e a economicidade dos termos fere o art. 37, caput, da Constituição Federal, e os arts. 5º, 115 e 117 da Lei 14.133/2021;

9.3.3. o critério de medição e pagamento de itens da administração local da obra - ainda que adotadas outras possíveis denominações - deve ser, em regra, vinculado à execução financeira do contrato, restringindo a adoção de critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo a casos específicos, quando for exigida tal equipe disponível e permanente ao longo de toda a vigência do contrato, dissociado de sua evolução física, em observância à jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário e outros;

9.3.4. a realização de pagamentos por serviços de operação e manutenção especializada de complexos frigoríficos cujas instalações encontram-se inoperantes ou irrecuperáveis, conforme identificada nos Contratos Macros 185/2023 e 186/2023, pode vir a caracterizar superfaturamento por serviços não executados, em violação às regras de controle contidas nos arts. 5º, 115 e 117 da Lei 14.133/2021;

9.3.5. a fiscalização deficiente verificada nos Contratos 17/2024, 185/2023 e 186/2023 configura infringência aos arts. 117, 119 e 120 da Lei 14.133/2021, que impõem ao gestor o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual de forma sistemática e efetiva, com vistas a assegurar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas e a adequada aplicação dos recursos públicos; e

9.3.6. a condução de contratações no âmbito do Programa Prorevit e do Contrato Macro 12/2026 sem o suporte de contratos de Supervisão/Apoio à Fiscalização plenamente operacionais representa risco à regularidade das medições, à adequação dos aditivos e à conformidade dos pagamentos, agravado pela dispersão das IP4s por localidades remotas da Amazônia com acesso predominantemente fluvial e pela execução simultânea de obras em terminais distantes entre si, em desconformidade com os arts. 117, 119 e 120 da Lei 14.133/2021;

9.4. indeferir o pedido da empresa Focus Empreendimentos Ltda. para figurar como parte do processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de conceder à requerente, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, a partir da prolação da deliberação de mérito, o acesso aos autos apenas para procedimentos de vista e cópia; e

9.5. comunicar esta deliberação ao Dnit e à empresa Focus Empreendimentos Ltda.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2541/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.844-2018-0.

1.1. Apensos: TC 022.572/2022-8; TC 022.571/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Canavieira/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: César Augusto Fonseca Gondim (OAB/PI 6352), representando José Donato de Araújo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.200/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, ante a sua intempestividade;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente no feito e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão 10.200/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Piauí; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2542/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.367/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 04/2025/CE, no qual é solicitada a realização de auditoria operacional para apurar os impactos, riscos e irregularidades decorrentes da decisão do Ministério da Educação de restringir a aquisição de livros didáticos do Plano Nacional do Livro Didático (PNLD) 2026 às disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, no ensino fundamental;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento determinado no Acórdão 298/2026-TCU-Plenário;
 - 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados que o objeto do presente processo foi integralmente analisado e decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.007/2026-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, estando todas as informações, fundamentos e recomendações disponíveis nas peças daquele feito;
 - 9.3. encaminhar cópia do Voto, acompanhado do Relatório que o fundamento, desta decisão e do Acórdão 2.007/2026-TCU-Plenário ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;
 - 9.4. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008; e
 - 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 36/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-36/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2543/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.882/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional remetida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 154/2025/CFFC-P, no qual solicita informações sobre os processos de planejamento, aquisição, execução orçamentária e distribuição dos livros didáticos referentes ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), diante dos reiterados atrasos e falhas na entrega do material às escolas públicas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento determinado no Acórdão 459/2026-TCU-Plenário;
- 9.2. informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, no âmbito do TC 017.134/2025-0, foi proferido o Acórdão 2.007/2026-TCU-Plenário, que, complementarmente ao Acórdão 459/2026-TCU-Plenário, responde às questões relativas à presente Solicitação;
- 9.3. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão 2.007/2026-TCU-Plenário ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.4. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008; e
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2544/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.220/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselho Nacional de Justiça; Fundo Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública - AudDefesa.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, com o objetivo de avaliar a capacidade de atuação do Governo Federal de contribuir para a redução sustentável da superlotação prisional, por meio da análise de mecanismos de gestão de vagas físicas e de alternativas penais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da presente proposta de fiscalização, com fundamento no art. 17, § 5º, III da Resolução TCU 308/2019;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2545/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.707/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Airton Luiz Pradella (009.299.738-44).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 874/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a deliberação recorrida;

9.2. esclarecer ao recorrente que as quantias comprovadamente retidas na fonte ou recolhidas administrativamente ao erário previdenciário sob a rubrica de amortização deste débito (CÓDIGO 203 - CONSIGNACAO) serão integralmente apuradas, computadas e deduzidas por ocasião da compensação e execução do título condenatório (Súmula-TCU 128); e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2546/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.533/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, da Polícia Federal (Delecor/DRCOR/SR/PF/SP).

3.3. Responsáveis: Shirlei Adriana Alves Klerer (131.448.898-81), Selma Cristina Martins de Souza (192.218.958-82), Tércio Teixeira (030.789.058-96), Márcio Chaves Pires (030.874.008-40), R. F. Gory Comercial Ltda. (10.372.062/0001-88) e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli (22.935.172/0001-90).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santo André-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196272/OAB-SP), entre outros, representando Shirlei Adriana Alves Klerer, Selma Cristina Martins de Souza, Tércio Teixeira, Márcio Chaves Pires; Francisco Tolentino Neto (55.914/OAB-SP), entre outros, representando a R.F. Gory Comercial Ltda.; Fabiana Varoni Pereira (Diretora de Controle Externo) e Caio Costa e Paula (Secretário de Assuntos Jurídicos), representando o município de Santo André-SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 9.923/2020, para compra de fraldas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.4.1 do Acórdão 918/2023-TCU-Plenário apenas em relação ao Sr. Tércio Teixeira;

9.2. manter inalterados os demais termos dos Acórdãos 918/2023, 302/2026, 729/2026 e 1.322/2026, todos do Plenário; e

9.3. comunicar esta deliberação ao inventariante Nicholas Teixeira, com base no art. 34, I, da Resolução-TCU 360/2023, ao Município de Santo André-SP e à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, da Polícia Federal;

9.4. enviar os autos à AudRecursos, para o exame dos recursos às peças 265 e 268.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2547/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.857/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

3.2. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

4. Órgãos/Entidades: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Ana Ceres Alves Timoteo (20312/OAB-PE), André Moraes Riccioppo (36795/OAB-GO) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em face do Acórdão 1.380/2026 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou acompanhamento destinado a avaliar as ações adotadas para a implementação da infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) denominada nuvem de governo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2548/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.880/2026-3.

1.1. Apenso: 009.378/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43).

3.2. Recorrente: Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda (47.079.541/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Joao Marcos Ferreira de Souza (412233/OAB-SP), representando Dirceu Gomes Caramaschi; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alan Soares Eleuterio (96954/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Priscila Lima Aguiar Fernandes (312943/OAB-SP), Fatima Cristina Pires Miranda (109889/OAB-SP) e outros, representando Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda. em face do Acórdão 1856/2026-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, uma vez que a recorrente não possui legitimidade recursal para atuar nos presentes autos, tendo sido indeferido seu pedido de ingresso como interessada por meio do Acórdão 1856/2026-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à empresa Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU Brasil e ao representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2549/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.510/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Julia de Oliveira Ruggi (51680/OAB-PR), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria para avaliar o processo de tomada de decisão de investimento e dos procedimentos licitatórios relacionados ao Projeto de Refino Boaventura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, Inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, em relação ao Projeto de Refino Boaventura:

9.1.1. a publicação de licitação tendo como base a utilização de estimativas de custos de baixa precisão para elaboração de orçamentos referenciais em situação na qual já se dispunha de projeto básico e, portanto, de nível de detalhamento que permitiria maior acurácia nas estimativas, infringe o art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.1.2. a divulgação das Oportunidades 7004269219, 7004269429, 7004269577 e 7004269503 sem a disponibilização do detalhamento dos quantitativos e das informações necessárias para a elaboração das propostas infringiu o art. 34 da Lei 13.303/2016, parte final;

9.1.3. a divulgação das Oportunidades nº 7004269219, 7004269429, 7004269577 e 7004269503, com orçamento referencial elaborado com metodologia paramétrica e sujeito a posterior consolidação, não se coaduna com a sistemática estabelecida no art. 51, incisos I e II, da Lei 13.303/2016, na medida em que a decisão de autorizar a divulgação do certame foi adotada antes da consolidação de pressuposto técnico essencial à sua adequada fundamentação;

9.1.4. a prorrogação dos prazos para apresentação das propostas nos termos da Revisão D dos Editais das Oportunidades 7004269429 e 7004269503 e Revisão E dos Editais das Oportunidades 7004269219 e 7004269577, em prazo inferior ao estabelecido na Revisão 0 dos referidos documentos, em situações que afetaram a elaboração das propostas, infringe o parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016;

9.1.5. a área de Conformidade manifestou-se em sede de revisão do projeto, para submissão ao Portão 2, sem abordar todos os aspectos preconizados pela Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos (Revisão 12), bem como sem óbice à antecipação da licitação sem análise específica dos seus riscos, conforme exigido nos itens 3.7.3 e 3.7.8 da Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos (Revisão 12), respectivamente;

9.1.6. o Relatório do Grupo de Revisão Técnica e de Negócio de Fase II (GIRP/GPP/GRP) apresenta manifestação incompleta do Grupo de Revisão de Negócio, na medida em que os pareceres individuais registrados na Seção 6.4 do referido documento não cobrem a integralidade dos subitens cuja avaliação é obrigatória para as áreas corporativas participantes, configurando descumprimento ao item 3.7.3 da Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento (Rev. 12) e aos itens 3.2.4 e 3.2.5.3 do padrão PE-1PBR-00701 (Versão E).

9.2. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, para que, em futuros empreendimentos nos quais venha a adotar estratégia de antecipação do processo licitatório para fases anteriores à contratação, promova a formalização específica e tempestiva dos riscos, oportunidades, premissas e condicionantes que fundamentem a decisão, bem como busque assegurar que as informações orçamentárias submetidas às instâncias deliberativas apresentem grau de maturidade compatível com a relevância e a materialidade dos investimentos envolvidos;

9.3. manter o sigilo do Relatório Preliminar, acostado à peça 25, bem como das demais peças destes autos classificadas originalmente como sigilosas, de modo que a concessão de vistas e cópias seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.4. encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2550/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.609/2026-6.

1.1. Apenso: 014.961/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (00.394.411/0097-50); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda; Ministério da Previdência Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos resultados fiscais da União quanto às receitas e despesas primárias referentes ao 3º bimestre de 2026, com enfoque na projeção e na arrecadação de receitas do imposto de renda de pessoas físicas (IRPF) sobre lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas, estabelecido na Lei 15.270/2025, para compensar a redução de receitas com o aumento do limite de isenção do mesmo imposto definida na mesma lei.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 59, § 1º, inciso I, c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001, alertar o Poder Executivo Federal que, em relação às projeções de receitas adicionais decorrentes das novas hipóteses de incidência do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) em compensação à despesa tributária decorrente do aumento da faixa de isenção desse imposto, nos termos da Lei 15.270/2025, a manutenção, para os meses remanescentes deste exercício, das atuais estimativas de receitas com a tributação de lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no País ou remetidos a beneficiários no exterior, que, até julho de 2026, alcançaram R\$ 3,15 bilhões (apenas 18% do valor estimado), constitui risco de superestimação de receitas primárias, com prejuízo à adequada aferição da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira;

9.2. dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto que o integram ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. restituir os autos à AudFiscal para continuidade do presente acompanhamento.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2551/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.867/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional com Aspectos de Conformidade
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudPetróleo
8. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a estrutura de governança e os controles internos das operações de trading de petróleo e derivados claros promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e suas subsidiárias no mercado externo, no período de 2023 a 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 9º, I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Petrobras de que a ausência de registro completo e padronizado de todas as propostas recebidas, contrapropostas enviadas e fundamentos das decisões finais no sistema de gestão (SalesForce) configura descumprimento do item 3.2.4 do normativo interno PE-2CME-00011, prejudicando a rastreabilidade, a auditabilidade e a supervisão gerencial das operações de trading;

9.2. recomendar à Petrobras que:

9.2.1. formalize, em seus normativos internos, critérios objetivos e gatilhos de risco para a efetiva execução da cláusula de direito de auditoria em contratos com contrapartes classificadas com Alto Grau de Risco de Integridade (GRI Alto), garantindo a eficácia dos mecanismos de compliance contratual;

9.2.2. aprimore seus sistemas de informação e bases de dados, buscando a evolução para ferramentas de gestão de trading (ETRM) que suportem a complexidade das operações internacionais, de modo a garantir que as informações de negociação sejam armazenadas de forma estruturada, com referência cruzada e rastreabilidade plena, viabilizando a aplicação de técnicas de análise de dados e inteligência artificial para a otimização das margens comerciais, sem prejuízo da observância imediata aos normativos internos vigentes;

9.3. notificar a Petrobras a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2552/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.614/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Soergo Segurança Ltda (37.749.758/0001-37); Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal (00.394.460/0078-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Sarquis Melo (10633/OAB-CE), representando Soergo Segurança Ltda; Joao Marcos Sales (28252/OAB-CE), representando Sindesp-Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2025, promovido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal (SRRF03), destinado à contratação de serviços continuados de vigilância armada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerá-la procedente;

9.3. determinar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal (SRRF03), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato SRRF03 46/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90011/2025, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a adoção das providências cabíveis, os encaminhamentos realizados, em razão da seguinte irregularidade:

9.3.1. exigência indevida de índice contábil não usual de Liquidez Imediata (LI) mínimo de 0,8 para fins de qualificação econômico-financeira, sem demonstração suficiente de sua necessidade e adequação ao objeto contratado, em afronta ao art. 69 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal (SRRF03) de que a inclusão, em procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços continuados, de índices econômico-financeiros não usuais, sem adequada justificativa técnica demonstrando sua necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto contratado, contraria o disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal, podendo resultar em restrição indevida à competitividade do certame e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo a falha ser evitada em futuras contratações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal e à empresa Soergo Segurança Ltda.;

9.6. arquivar os autos, nos termos art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação constante do item 9.3 pela unidade técnica.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2553/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.752/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Ministério das Comunicações (MCom) e na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o objetivo de identificar e analisar as principais barreiras de infraestrutura, mercado e competição, financiamento, regulação e políticas públicas que compõem o denominado “Custo Brasil” no setor de telecomunicações, com vistas a avaliar como os encargos, burocracias e custos adicionais impactam o ambiente de negócios dos pequenos provedores de internet no país, classificados como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 2º, inciso III, e 11, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. com fundamento no art. 3º, inciso I, da Portaria Interministerial MCom/MME 10.563/2023; e nos arts. 2º, §§ 1º, 3º e 4º; 4º, incisos IX, X e XIV, alíneas “d” e “e”, e 17, § 2º, do Decreto 12.068/2024, adote, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), medidas para concluir com celeridade a revisão da Resolução-Conjunta 4/2014, que trata da aprovação do preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação, estabelecendo cronograma e marcos temporais das atividades relevantes, a exemplo de:

i) definição de metodologia de cálculo e preço de referência levando em consideração os diferentes perfis de localização dos postes (rural, urbana etc.);

ii) definição de procedimentos de conciliação em situações de divergências de entendimentos e interesses entre entidades;

iii) mecanismos que estimulem competição justa entre diferentes interessados no uso da infraestrutura; e

iv) previsão de regime de transição que garanta segurança jurídica às operadoras até a publicação da nova norma;

9.1.2. com fulcro nos arts. 19, inciso XVIII, 173, parágrafo único, e 183, 184 e 185 da Lei Geral de Telecomunicação (LGT); art. 4º-A, caput e parágrafo único, da Lei 13.608/2018; arts. 22, § 1º, e 24, incisos I e IV, da Lei 13.675/2018; e art. 4º da Lei 15.181/2025:

9.1.2.1. adote medidas para mapear as áreas sob domínio de provedores ilegais e de alto risco de segurança pública, bem como para estabelecer canal de compartilhamento de dados com o Ministério Público e órgãos de segurança pública;

9.1.2.2. avalie, em articulação com os órgãos de segurança pública e com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a adequação dos fluxos de encaminhamento e tratamento das denúncias recebidas pelo canal de denúncia anônima já existente na Anatel, relacionadas às atividades ilegais ligadas à prestação de serviços e ao uso de infraestrutura de telecomunicações, assegurando o sigilo do denunciante e possibilitando o adequado tratamento e a sistematização das denúncias pelo poder público, em razão do caráter crítico dessa infraestrutura;

9.1.2.3. avalie, em articulação com o Ministério de Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Comunicações, a possibilidade de inclusão da proteção à infraestrutura de telecomunicações nas diretrizes e metas de segurança pública constantes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030;

9.2. recomendar ao Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 57 e 58 da LC 123/2006; nos arts. 3º, incisos II e III, e 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011; nos arts. 3º, 10, incisos V e VII, e 12, inciso I, do Decreto 11.004/2022; e arts. 3º, incisos VII, IX e XII, e 37, caput e parágrafo único, da Resolução CG-Fust 2/2022, que:

9.2.1. defina metas para o Fust Automático e indicadores de taxa de inadimplência para o programa, de modo a acompanhar a eficácia e a efetividade dessa iniciativa pública;

9.2.2. avalie a possibilidade de aumentar os valores destinados às PPPs, dada a participação desse segmento no atendimento das cidades e localidades com menos de 30.000 habitantes;

9.2.3. estabeleça mecanismos divulgação ampla, acessível e transparente aos agentes financeiros e às prestadoras de pequeno porte a respeito das linhas de financiamento disponíveis às PPPs;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações e ao Ministério das Comunicações, com fundamento no Decreto 9.203/2017, art. 2º, inciso I, art. 4º, incisos III e VII; na Resolução 698/2018, art. 2º, inciso III, art. 3º, inciso III, e na Resolução-Anatel 783/2025, art. 8º, que:

9.3.1. na elaboração e implementação de políticas públicas e ações regulatórias, como editais de leilões de frequência e outros instrumentos regulatórios que definam compromissos de investimento, utilizem mecanismos que possibilitem a participação de maior número de empresas, especialmente as de pequeno porte, para democratizar o acesso a esses recursos públicos e buscar maior efetividade e alcance das políticas públicas;

9.3.2. definam meios de acompanhamento e avaliação, incluindo indicadores e metas que permitam a verificação da efetividade das políticas públicas em fomentar a adoção de medidas assimétricas voltadas para as PPPs, de forma a impactar positivamente a expansão da conectividade e da inclusão digital;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.5. autorizar, desde já, o monitoramento das deliberações deste acórdão;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2554/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.

1.1. Apensos: 024.183/2025-3; 024.182/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Fecol Comercio e Serviços Ltda (11.370.063/0001-56); Jose Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

3.3. Embargante: Jose Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando Jose Gurgel Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Jose Gurgel Sobrinho em face do Acórdão 1.379/2026 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2555/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.764/2023-4.

1.1. Apenso: 000.700/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).

3.3. Recorrente: Joselino Padilha (587.574.142-20).

4. Entidade: Município de Rurópolis/PA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Ferreira de Barros Neto (OAB/PA 24141), representando Joselino Padilha.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial no qual se examina recurso de revisão interposto contra o acórdão 9349/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18, 23, II, 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 9349/2024-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Joselino Padilha, dando-lhe quitação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2556/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.650/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Rodrigo Macias de Oliveira (OAB-DF/28873), representando Telefônica Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de desestatização referente à primeira prorrogação de termos de autorização de uso de radiofrequências outorgados à empresa Telefônica Brasil S.A, relativos às faixas de 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa 81/2018, sem que tenham sido encontrados óbices que afetem o acórdão-Anatel 374/2022, relativo à primeira prorrogação dos Termos de Autorização 16/2007/PVCP/SPV-ANATEL (faixa de 1.800 MHz), 22/2008/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz), 23/2008/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz), 24/2008/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz), 25/2008/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz), 26/2008/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz), 67/2008/PVCP/SPV-ANATEL (faixa de 900 MHz), 24/2011/PVCP/SPV-ANATEL (faixas de 1.900 e 2.100 MHz) e 64/2013/SOR-ANATEL (faixa de 1.800 MHz), conferidos à empresa Telefônica Brasil S.A.;

9.2. deferir o pedido de ingresso da Telefônica Brasil S.A. como interessada no presente processo, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações e à Telefônica Brasil S.A, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2556-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2557/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.882/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de relatório de fiscalização, na modalidade levantamento, tendo como objeto o conjunto de políticas, programas, projetos e iniciativas de inclusão digital no Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sigilo deste processo, com exceção de eventuais peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 4º da Resolução 294/2018;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério das Comunicações e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.3. encerrar o presente processo com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2557-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2558/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.754/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Proposta de Fiscalização).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo versando sobre proposta de ação de controle com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos relativos aos testes de integridade, com e sem biometria, realizados nas urnas eletrônicas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), nos locais designados pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVEs), durante as Eleições Gerais de 2026.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da ação de controle;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2558-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2559/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.610/2014-1.

1.1. Apensos: 022.830/2025-1; 034.643/2014-1; 003.350/2017-7; 001.856/2022-7; 022.831/2025-8; 022.832/2025-4; 028.692/2016-0; 030.285/2016-0; 003.471/2018-7; 012.439/2017-7; 005.428/2018-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Agravante: Digifile Tecnologia Em Documentos Eireli (05.631.257/0001-65).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos (OAB-DF/56724) e outros, representando Digifile Tecnologia Em Documentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo interposto por Digifile Tecnologia em Documentos Eireli contra o despacho de 10/8/2026, pelo qual o relator conheceu do recurso de revisão interposto contra o acórdão 823/2024-Plenário, sem atribuição de efeito suspensivo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer como agravo a peça denominada embargos de declaração apresentada por Digifile Tecnologia em Documentos Eireli, e negar-lhe provimento, mantendo o despacho de 10/8/2026 em seus exatos termos;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à agravante, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2559-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2560/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.367/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Herbert Fontenele Filho (022.139.073-15); Instituto Maranhense de Administração Municipal (04.191.142/0001-34); Jackson Kepler Lago (000.604.533-20); Weverton Rocha Marques de Sousa (629.293.993-68); Zeli Raquel da Rocha (358.473.281-68).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João da Silva Santiago Filho (2.690/OAB-MA), Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6.542) e outros, representando Jackson Kepler Lago; Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6.542), representando Weverton Rocha Marques de Sousa; Rodrigo Reis Costa (OAB/MA 17.300), representando Zeli Raquel da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Jackson Kepler Lago, Governador do Estado do Maranhão no período de 1º/1/2007 a 16/4/2009, falecido em 4/4/2011, em razão da ausência de documentação comprobatória da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2008, conforme Relatório de Auditoria 7/2013, realizada pela Auditoria Interna do FNDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas do Sr. Herbert Fontenele Filho, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo;

9.2. excluir da presente relação processual o Sr. Weverton Rocha Marques de Sousa;

9.3. rejeitar as alegações de defesa prestadas pela Sra. Zeli Raquel da Rocha e pelo Instituto Maranhense de Administração Municipal (Imam);

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Zeli Raquel da Rocha e do Instituto Maranhense de Administração Municipal - IMAM, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
910.558,00	29/9/2008
3.429.972,00	31/10/2008
1.637.480,00	15/12/2008

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU aos responsáveis Sra. Zeli Raquel da Rocha e Instituto Maranhense de Administração Municipal (Imam), no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2560-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2561/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.618/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações dirigidas ao Ministério do Turismo (MTur) por meio do Acórdão 1.765/2023-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria integrada sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), cujo objetivo consistiu em verificar se o MTur observa as diretrizes legais da política relacionadas à redução das desigualdades regionais, bem como avaliar a eficácia do Mapa do Turismo Brasileiro (MTB) para direcionar os investimentos públicos no setor (TC 007.721/2022-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

9.1. considerar cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 1.765/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.2.3 e 9.2.6 do Acórdão 1.765/2023-TCU-Plenário, dispensando a continuidade do monitoramento dessas medidas, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e nos termos do art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2561-36/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ENCERRAMENTO

Antes do encerramento da sessão, a Presidência comunicou a convocação de Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para o dia 23 de setembro, destinada à apreciação do processo TC-015.281/2023-0, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. Em seguida, às 17 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de setembro de 2026.

Ministro JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 182 de 25/09/2026, Seção 1, p. 89)

2ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 31, referente à sessão realizada em 15 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-037.236/2018-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4829 a 4882.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4800 a 4828, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.206/2024-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Armando Rossi Monteiro Silva não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido em nome de Mário Alexandre Corrêa de Sousa. Acórdão nº 4823.

Na apreciação do processo TC-020.533/2023-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Leonardo Assis Pereira da Silva declinar de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ronnyeric Mourato Severo. Acórdão nº 4805.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4800/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.844/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
 - 3.2. Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49)
4. Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União para executar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) em 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2014	21.117,88
9/6/2014	11.012,05
23/6/2014	5.020,93
13/8/2014	8.061,66
29/12/2014	9.042,60
30/12/2014	25.377,84

9.3. aplicar a Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4801/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.509/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Robin Torres Carrilho (000.455.781-68)
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina ato de alteração de aposentadoria a Robin Torres Carrilho, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato de alteração de aposentadoria de Robin Torres Carrilho; e

9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear de que o atraso verificado na tramitação e no encaminhamento do ato de aposentadoria ao TCU comprometeu o exercício tempestivo da competência constitucional desta Corte de Contas, para que, no âmbito de suas atribuições, adote providências destinadas a evitar a repetição de situações semelhantes.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4802/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.513/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Cesar Vlademir Vicente Borsato (055.708.098-30)

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

8. Representação legal: William Pires (OAB/SP 447.463), representando Cesar Vlademir Vicente Borsato

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4803/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.256/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72)
4. Unidade: Município de Itabuna/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros, representando Claudevane Moreira Leite

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Claudevane Moreira Leite contra o Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itabuna/BA por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803, destinado à execução de obras de contenção de encosta e drenagem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, 33 e 281 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. julgar regulares as contas de Claudevane Moreira Leite, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. tornar insubsistentes, exclusivamente em relação a Claudevane Moreira Leite, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara;
- 9.4. alterar o subitem 9.2. do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira e condenar seu espólio ou, caso já tenha havido partilha, os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação aplicável, com o abatimento dos valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>15/2/2016</i>	<i>535.484,22</i>	<i>Débito</i>
<i>1/8/2017</i>	<i>2.100.381,88</i>	<i>Débito</i>
<i>23/3/2018</i>	<i>45.616,75</i>	<i>Crédito</i>
<i>23/3/2018</i>	<i>5.963,59</i>	<i>Crédito</i>

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao espólio de Fernando Gomes Oliveira ou a seus sucessores, conforme o caso, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4804/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.961/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Moreimia Dutra Louzada (675.393.600-97)
4. Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas/RS - Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Amanda Raquel Elissalde Bordin Rubi (OAB/RS 125.372) e Alessandra Ramalho (OAB/RS 114.423), representando Moreimia Dutra Louzada

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas/RS, do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Moreimia Dutra Louzada, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Moreimia Dutra Louzada e condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2019	4.387,32
1/9/2019	4.387,32
1/10/2019	4.387,32
1/11/2019	4.387,32
1/12/2019	6.580,98
1/1/2020	4.387,32
1/2/2020	4.387,32
1/3/2020	4.387,32
1/4/2020	4.387,32
1/5/2020	4.387,32
1/6/2020	4.387,32
1/7/2020	6.580,98
1/8/2020	4.387,32
1/9/2020	4.387,32
1/10/2020	4.387,32
1/11/2020	4.387,32
1/12/2020	6.580,98
1/1/2021	4.387,32
1/2/2021	4.387,32
1/3/2021	4.387,32
1/4/2021	4.387,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/5/2021	4.387,32
1/6/2021	4.387,32
1/7/2021	6.580,98
1/8/2021	4.387,32
1/9/2021	4.387,32
1/10/2021	4.387,32
1/11/2021	4.387,32
1/12/2021	6.580,98
1/1/2022	4.387,32
1/2/2022	4.387,32
1/3/2022	4.387,32
1/4/2022	4.387,32
1/5/2022	4.387,32
1/6/2022	4.521,22
1/7/2022	6.580,98
1/8/2022	4.387,32
1/9/2022	4.387,32
1/10/2022	4.387,32
1/11/2022	4.387,32
1/12/2022	6.580,98
1/1/2023	4.387,32
1/2/2023	4.387,32
1/3/2023	4.387,32
1/4/2023	4.387,32
1/5/2023	4.387,32
1/6/2023	4.782,32
1/7/2023	7.173,48
1/8/2023	4.782,32
1/9/2023	4.782,32
1/10/2023	4.782,32
1/11/2023	4.782,32
1/12/2023	7.173,48
1/1/2024	4.782,32
1/2/2024	4.782,32
1/3/2024	4.782,32
1/4/2024	4.782,32
1/5/2024	4.782,32
1/6/2024	4.782,32
1/7/2024	7.173,48
1/8/2024	4.782,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2024	4.782,32
1/10/2024	4.782,32
1/11/2024	4.782,32
1/12/2024	7.173,48
1/1/2025	4.782,32

9.2. aplicar à responsável Moreimia Dutra Louzada multa no valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar este acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Canoas - Comando da Aeronáutica;

9.8. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4805/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.533/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construção Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

3.3. Recorrente: Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construção Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo e por MLS - Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por MLS - Construção Civil Ltda, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes, unicamente em relação ao responsável Ronnyeric Mourato Severo, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara, mantendo inalterada a decisão em relação ao responsável MLS - Construção Civil Ltda.;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Ronnyeric Mourato Severo, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4806/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.147/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: P C da R Freire Produções Cinematográficas (13.993.337/0001-99); Paulo Cezar da Rocha Freire (383.991.482-53).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinado à execução da obra “Cururu Teitei e os Eletrobabies”, série de animação infantil em 15 episódios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53);

9.3. condenar P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2021	1.200.000,00

9.4. aplicar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 190.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. informar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, da LINDB;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. esclarecer aos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que, caso se demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4807/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.795/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

- 3.1. Responsável: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
- 3.2. Embargante: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arquilau de Castro Melo (331/OAB-AC), Yasmim Moreira Machado Martins (6112/OAB-AC) e outros, representando Rodrigo Damasceno Catão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Rodrigo Damasceno Catão em face do Acórdão 4.344/2026-TCU-Segunda Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de não comprovação da execução física do objeto previsto no Convênio 808529/2014, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Tarauacá/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente para sanar erro material constante do item 9.2 do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a exclusão da referência à alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação;

9.2. notificar o embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4808/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.592/2017-0.

1.1. Apenso: 011.717/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38).

3.2. Recorrentes: Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4809/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.959/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Município de Rosário do Sul/RS (88.138.292/0001-74); Vilmar de Oliveira (188.717.550-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Rosário do Sul/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Ferreira Leal (58349/OAB-RS), Fernanda Ines Rodrigues Liska (75770/OAB-RS) e outros, representando Município de Rosário do Sul/RS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Vilmar de Oliveira e do Município de Rosário do Sul/RS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa de Vilmar de Oliveira e do Município de Rosário do Sul/RS;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Rosário do Sul/RS, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vilmar de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/01/2022	4.381,05
10/02/2022	1.605,47
24/02/2022	4.754,40
15/03/2022	129,94
21/03/2022	950,88
29/03/2022	99,90
30/03/2022	4.754,40
20/04/2022	950,88
20/04/2022	36,49
28/04/2022	99,90
28/04/2022	4.754,40
05/05/2022	1.605,47
05/05/2022	319,80
12/05/2022	319,80
13/05/2022	3.563,49
16/05/2022	43,59
16/05/2022	114,40
20/05/2022	950,88
30/05/2022	3.952,26
30/05/2022	4.437,44
07/06/2022	36,49
10/06/2022	159,90
10/06/2022	1.605,47
14/06/2022	103,73
27/06/2022	99,90
29/06/2022	8.484,18
29/06/2022	3.546,24
08/07/2022	1.605,47
14/07/2022	42,84
15/07/2022	118,36
21/07/2022	4.286,54
28/07/2022	6.787,20
29/07/2022	259,80
10/08/2022	1.605,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/08/2022	43,11
12/08/2022	159,90
15/08/2022	99,90
15/08/2022	143,75
18/08/2022	812,80
22/08/2022	521,47
24/08/2022	3.339,97
29/08/2022	150,00
30/08/2022	6.787,20
02/09/2022	2.219,78
02/09/2022	1.605,47
08/09/2022	126,00
12/09/2022	159,90
13/09/2022	242,84
14/09/2022	50,61
21/09/2022	132,30
22/09/2022	26.820,00
22/09/2022	194,72
22/09/2022	215,29
26/09/2022	99,90
27/09/2022	320,00
27/09/2022	3.469,72
29/09/2022	5.769,12
30/09/2022	6.344,97
30/09/2022	578,73
03/10/2022	728,61
10/10/2022	99,90
10/10/2022	159,90
10/10/2022	1.605,47
17/10/2022	157,20
20/10/2022	419,07
27/10/2022	317,83
28/10/2022	102,24
08/11/2022	535,10
10/11/2022	248,43
11/11/2022	1.174,95
30/11/2022	100,90
06/12/2022	1.734,69
06/12/2022	126,44
19/12/2022	4.339,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2022	43,11
20/12/2022	19,53
20/12/2022	632,07
21/12/2022	2.005,56
22/12/2022	1.119,00
28/12/2022	1.422,13
28/12/2022	14.804,71
20/01/2022	2.000,00
07/03/2022	1.200,00
15/03/2022	3.000,00
06/04/2022	300,00
27/06/2022	3.000,00
01/07/2022	3.000,00
16/12/2022	2.000,00
16/12/2022	3.000,00
27/01/2022	5.841,40
24/02/2022	6.339,20
09/03/2022	291,91
21/03/2022	1.267,84
30/03/2022	6.339,20
20/04/2022	1.267,84
28/04/2022	99,90
28/04/2022	6.339,20
05/05/2022	144,78
16/05/2022	126,11
20/05/2022	1.267,84
30/05/2022	6.339,20
09/06/2022	147,78
29/06/2022	13.395,50
29/06/2022	18.031,43
07/07/2022	96,45
15/07/2022	114,70
28/07/2022	1.696,80
15/08/2022	100,83
30/08/2022	1.696,80
02/09/2022	3.000,00
05/09/2022	1.547,09
29/09/2022	349,80
29/09/2022	2.250,78
30/09/2022	2.114,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2022	2.005,56
09/12/2022	2.355,10
16/12/2022	550,00
07/03/2022	1.000,00
06/04/2022	300,00
19/08/2022	700,00
19/08/2022	3.000,00
02/09/2022	1.000,00
16/09/2022	3.000,00
25/10/2022	1.600,00
01/11/2022	3.000,00
11/11/2022	3.000,00
29/11/2022	3.000,00
16/12/2022	2.500,00

9.4 aplicar ao responsável Vilmar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 34.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Rosário do Sul/RS, ao responsável e Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS (Notícia de Fato 1.29.000.003898/2023-07).

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4810/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.233/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cta Empreendimentos Eireli (08.366.615/0001-48); Harley Xavier Nascimento (542.826.755-00); Helder de Oliveira Alves (045.778.837-24).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 2ª SR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (22798/OAB-BA), Elaine dos Santos Silva (53555/OAB-BA) e outros, representando Harley Xavier Nascimento; Hugo Valverde Melo (22737/OAB-BA), representando Cta Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes da execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a CTA Empreendimentos Eireli;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela CTA Empreendimentos Eireli;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Harley Xavier Nascimento;

9.3. excluir da relação processual Helder de Oliveira Alves;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Harley Xavier Nascimento, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas da empresa CTA Empreendimentos Eireli, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R\$)
27/8/2020	10.409,57
19/10/2020	10.812,15
19/10/2020	115.206,20
19/10/2020	39.791,21
14/6/2022	12.649,32

9.6. aplicar à CTA Empreendimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. dar ciência desta deliberação à Codevasf, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério Público junto ao TCU e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4811/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.011/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Makcy Aparecida Brandão Bicalho (591.203.806-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Makcy Aparecida Brandão Bicalho (e-Pessoal 74674/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4812/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.651/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Cláudia Leal Nunes (010.316.433-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha:
 - 9.3.4.1. apenas dois dos três benefícios previdenciários que atualmente recebe, alertando-a de que, na hipótese de manutenção de benefício de pensão em acumulação com outro benefício, deverá ser observado o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 sobre o benefício de menor valor;
 - 9.3.4.2. caso a escolhida seja a presente pensão, decida entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.3.4.2.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento da opção a ser exercida pela interessada e adoção das providências de sua competência quanto aos benefícios de matrículas 0286734893 e 1924996569, inclusive, quando cabível, para aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4813/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.791/2026-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sylene Rodovalho de Oliveira Froes (067.724.818-01).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes, emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4814/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.216/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: Valeu Curti Produções Ltda. (19.879.199/0001-06); Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58); Zelina Karla Almeida Fassini Lima (993.764.827-00).

3.2. Embargante: Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: William Mourão Pinheiro Guimarães (55.337/OAB-RJ), representando a Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima; Alex Sandro de Almeida Nunes (207.155/OAB-RJ), representando Vivianne Marques da Silva; Fábio Bernardes de Oliveira (100.446/OAB-RJ), representando Pedro Scliar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Vivianne Marques da Silva ao Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente;

9.2. integrar o Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a inclusão do subitem 9.7.1, com a seguinte redação:

“9.7.1. esclarecer que eventual pagamento pelos responsáveis da multa contratual aplicada pela Ancine poderá ser utilizado para fins de quitação, total ou parcial, da multa aplicada por este Tribunal no subitem 9.3 deste acórdão, observado o valor efetivamente recolhido e em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942;”

9.3. rejeitar os embargos quanto às demais alegações de omissão e contradição;

9.4. dar ciência desta decisão à embargante, à Agência Nacional do Cinema e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4815/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.982/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Heloísa Helena Alves Brasil (160.985.441-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4816/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.473/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50.645/OAB-BA), representando Paulo Sérgio Barbosa dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos;

9.2. julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/05/2007	0,67
15/05/2007	101,33
15/05/2007	0,38
05/06/2007	1,44
05/06/2007	380,00
04/07/2007	380,00
04/07/2007	1,44
03/08/2007	380,00
03/08/2007	1,42
03/08/2007	0,60
05/09/2007	1,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/10/2010	510,00
03/11/2010	0,01
03/11/2010	510,00
06/12/2010	255,00
06/12/2010	0,13
06/12/2010	510,00
04/01/2011	0,01
04/01/2011	510,00
02/02/2011	0,61
02/02/2011	540,00
03/03/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2007	380,00
05/09/2007	0,94
05/09/2007	126,66
03/10/2007	380,00
03/10/2007	1,42
03/10/2007	0,60
06/11/2007	380,00
06/11/2007	1,42
06/11/2007	0,60
05/12/2007	0,34
05/12/2007	126,67
05/12/2007	1,89
05/12/2007	380,00
04/01/2008	0,60
04/01/2008	1,42
04/01/2008	380,00
08/02/2008	380,00
08/02/2008	0,60
05/03/2008	380,00
05/03/2008	0,60
03/04/2008	0,30
03/04/2008	415,00
06/05/2008	0,30
06/05/2008	415,00
05/06/2008	415,00
05/06/2008	0,30
03/07/2008	0,72
03/07/2008	415,00
07/08/2008	0,30
07/08/2008	415,00
05/09/2008	0,80
05/09/2008	207,50
05/09/2008	415,00
08/10/2008	415,00
08/10/2008	0,30
07/11/2008	0,30
07/11/2008	415,00
08/12/2008	415,00
08/12/2008	0,26
08/12/2008	207,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/03/2011	0,46
04/04/2011	545,00
04/04/2011	0,56
05/05/2011	545,00
05/05/2011	0,56
03/06/2011	0,56
03/06/2011	545,00
06/07/2011	545,00
06/07/2011	0,56
03/08/2011	0,56
03/08/2011	545,00
02/09/2011	272,50
02/09/2011	0,06
02/09/2011	545,00
03/10/2011	545,00
03/10/2011	0,56
03/11/2011	545,00
03/11/2011	0,56
02/12/2011	0,25
02/12/2011	272,50
02/12/2011	545,00
02/01/2012	0,56
02/01/2012	545,00
01/02/2012	0,10
01/02/2012	622,00
02/03/2012	622,00
02/03/2012	0,31
02/04/2012	622,00
02/04/2012	0,31
02/05/2012	622,00
02/05/2012	0,31
04/06/2012	0,31
04/06/2012	622,00
03/07/2012	622,00
03/07/2012	0,31
02/08/2012	0,31
02/08/2012	622,00
03/09/2012	622,00
03/09/2012	311,00
03/09/2012	0,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/01/2009	415,00
08/01/2009	0,30
06/02/2009	415,00
06/02/2009	0,30
06/03/2009	465,00
06/03/2009	0,30
01/04/2009	0,30
01/04/2009	465,00
08/05/2009	0,30
08/05/2009	465,00
27/05/2009	0,30
27/05/2009	465,00
01/07/2009	465,00
01/07/2009	0,30
03/08/2009	465,00
03/08/2009	0,30
02/09/2009	0,80
02/09/2009	232,50
02/09/2009	465,00
02/10/2009	0,30
02/10/2009	465,00
03/11/2009	465,00
03/11/2009	0,30
02/12/2009	232,50
02/12/2009	0,86
02/12/2009	465,00
04/01/2010	0,30
04/01/2010	465,00
03/02/2010	0,20
03/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
05/03/2010	0,68
05/04/2010	0,01
05/04/2010	510,00
04/05/2010	0,01
04/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
07/06/2010	0,01
07/07/2010	0,01
07/07/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/10/2012	622,00
09/10/2012	0,31
01/11/2012	622,00
01/11/2012	0,31
03/12/2012	311,00
03/12/2012	0,01
03/12/2012	622,00
03/01/2013	0,31
03/01/2013	622,00
01/02/2013	0,43
01/02/2013	678,00
04/03/2013	0,43
04/03/2013	678,00
01/04/2013	0,43
01/04/2013	678,00
02/05/2013	0,43
02/05/2013	678,00
04/06/2013	678,00
04/06/2013	0,43
02/07/2013	678,00
02/07/2013	0,43
02/08/2013	678,00
02/08/2013	0,43
02/09/2013	0,43
02/09/2013	339,00
02/09/2013	678,00
01/10/2013	0,43
01/10/2013	678,00
01/11/2013	0,89
01/11/2013	678,00
04/12/2013	0,97
04/12/2013	339,00
04/12/2013	678,00
02/01/2014	678,00
02/01/2014	0,89
03/02/2014	724,00
03/02/2014	0,81
06/03/2014	0,96
06/03/2014	724,00
01/04/2014	0,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/08/2010	0,01
04/08/2010	510,00
09/09/2010	510,00
09/09/2010	255,00
09/09/2010	0,01
06/10/2010	0,01

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/04/2014	724,00
04/07/2014	0,81
04/07/2014	1.448,00
04/07/2014	724,00
31/07/2014	0,81
31/07/2014	724,00

9.3. aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4817/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.742/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Aparecida da Fonseca Machado (070.093.088-45).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque a interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, no benefício previdenciário de menor valor recebido por Maria Aparecida da Fonseca Machado (matrícula 1135177527); e

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4818/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.443/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Karl Kopp Fontes Matinha (159.366.857-05); Luís Fernando Freitas Matinha (052.111.021-18); Natan Kopp Fontes Matinha (159.367.897-56).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão instituída por Jose Antonio da Motta Matinha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, prejudicado o exame do ato de concessão de pensão militar a Luís Fernando Freitas Matinha, com a perda de objeto diante da cessação do pagamento do benefício antes da presente apreciação;

9.2. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídas em benefício de Karl Kopp Fontes Matinha e Natan Kopp Fontes Matinha, nos termos do art. 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, §1º, Resolução TCU 353/2023, ressaltando que as irregularidades mencionadas no voto integrante deste acórdão não mais subsistem;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte dos beneficiários até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pagos ao pensionista Luís Fernando Freitas Matinha, no âmbito jurisdicional próprio, em decorrência das providências exaradas nos subitens 9.3.3 e 9.5 deste acórdão;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.2. informe-os de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.3. instaure procedimento apuratório quanto à regularidade dos pagamentos posteriores a março/2021, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência, o resultado e eventuais providências adotadas, considerando que Luís Fernando Freitas Matinha deveria ter recebido pensão apenas até aquele mês, quando completou 24 anos, nos termos da sentença judicial que determinou o pagamento do benefício.

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento do subitem anterior;

9.5. encaminhar cópia desta decisão à Advocacia-Geral da União para que, caso entenda como pertinentes, adotem medidas judiciais visando à devolução dos valores recebidos pelo pensionista Luís Fernando Freitas Matinha em decorrência de sentença judicial precária, cassada por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo 5025006-85.2019.4.02.5101).

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4819/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.459/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos (430.110.987-00); Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez (266.105.587-87); Marina Martha Carlan Rodrigues (785.111.607-44); Regina Célia Carlan Aguiar (096.069.327-02); Tereza Cristina Rocha Carlan (374.412.137-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão militar instituída por Ângelo Carlan, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido ao TCU para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução TCU-377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar instituída em benefício de Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos, Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez, Marina Martha Carlan Rodrigues, Regina Célia Carlan Aguiar e Tereza Cristina Rocha Carlan;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo das pensões militares, considerando o percentual de 27% (vinte e sete por cento), a título de adicional de tempo de serviço;;

9.3.2. comunique imediatamente às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-as de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4820/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.026/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Entre Rios/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilson Cerqueira Santos Filho (53.015/OAB-BA), representando Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, prefeito do município de Entre Rios/BA, por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio de transferência obrigatória da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinados à execução de ações de resposta no município, atingido por fortes chuvas no primeiro semestre de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, inclusive o montante recolhido na forma do subitem 9.5 deste acórdão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2023	804.691,00

9.2. aplicar-lhe a multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. determinar ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 33, §§ 1º a 3º, do Decreto 11.219/2022, que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha à Conta Única do Tesouro Nacional o saldo integral existente na conta específica da transferência obrigatória Siafi 1AANLJ e na aplicação financeira a ela vinculada (agência 2041-9, conta corrente 36049-X, de titularidade do Município de Entre Rios/BA), incluídos os rendimentos financeiros, registrando-se que o montante recolhido será abatido do débito de que trata o subitem 9.1 deste acórdão;

9.6. informar o teor desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que promova o registro da baixa da inadimplência e acompanhe o recolhimento de que trata o subitem 9.5, e ao responsável

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4821/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.046/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (12.114/OAB-PA), representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA mediante a Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Artemes Silva de Oliveira quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e afastar o débito de R\$ 387.706,05, inicialmente imputado ao responsável;

9.2. rejeitar-lhe as razões de justificativa apresentadas e julgar as suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, caput e § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4822/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).

3.2. Embargantes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares e Jose Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares contra o Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação, com desvio de objeto/finalidade, de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Município de Petrolina/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente, somente para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes do voto;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4823/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.206/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: José Armando Rossi Monteiro Silva (OAB/BA 61.262), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Ilhéus/BA, por força da Portaria 1.574/2023/MIDR (Transferência Legal 442/2023, registro Siafi AAMKX), para a execução de ações de resposta mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. conhecer dos expedientes às peças 71 e 75 como mera petição, dando-lhe seguimento, para declarar, de ofício, a nulidade da citação por edital do responsável, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo o Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar a realização de nova citação do responsável, nos termos descritos na instrução à peça 37, preferencialmente no endereço profissional e eletrônico informado por seu representante legal;

9.3. dar ciência desta decisão ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4824/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.274/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria das Graças Ramos Oliveira (145.634.955-49).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4825/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Município de Faro-PA (05.178.272/0001-08); Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. (83.572.198/0001-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Faro-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0713/2013, que teve por objeto o “Projeto de Educação em Saúde Ambiental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Município de Faro-PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Marinete Costa Machado e da Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2016	30.878,13
23/12/2016	17.610,00
23/12/2016	43.273,90
23/12/2016	1.076,10
23/12/2016	12.650,00
27/12/2016	1.687,50

9.3. aplicar, individualmente, a Marinete Costa Machado e à Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Faro/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2019	29.533,41

9.6. informar ao Município de Faro-PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4826/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.998/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paula Schild Mascarenhas (572.094.640-34); Município de Pelotas/RS (87.455.531/0001-57).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pelotas/RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Tavane de Moraes Krause (OAB/RS 104640), representando Paula Schild Mascarenhas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos da Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. rejeitar parcialmente a defesa apresentada por Paula Schild Mascarenhas;

9.2. rejeitar a defesa apresentada pelo Município de Pelotas/RS;

9.3. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Município de Pelotas/RS para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
5/2/2020	300,00
5/2/2020	12.720,00
5/2/2020	300,00
6/2/2020	1.314,39
14/2/2020	587,98
13/3/2020	3.300,00
25/5/2020	595,38
5/2/2020	1.134,00
5/2/2020	2.800,00
5/2/2020	2.154,00
5/2/2020	1.622,50
5/2/2020	2.691,50
6/2/2020	899,90
17/11/2020	137,14

9.4. informar ao Município de Pelotas/RS que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4827/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.072/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda (01.312.680/0001-41).

4. Unidade Jurisdicionada: Capitania Fluvial do Tietê - Paraná.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (438810/OAB-SP), representando a Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2026, sob a responsabilidade de Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas, informando, nesse prazo, ao Tribunal a sua implementação:

9.3.1. anule o Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes, em razão da ausência de comprovação da publicação regular, integral e coerente do edital e do termo de referência efetivamente aplicáveis ao certame, especialmente diante da disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, de documentos identificados com o número do procedimento anterior, contendo informações divergentes quanto à formação dos grupos e sem indicação da data e do horário da sessão pública, falhas que comprometem a publicidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica, em afronta aos arts. 5º, 25, 54 e 55, § 1º, todos da Lei 14.133/2021;

9.3.2. formalize o encerramento do Pregão Eletrônico 90001/2026, nos termos do art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei 14.133/2021, com o correspondente registro nos sistemas oficiais, uma vez que o certame foi substituído pelo Pregão Eletrônico 25/2026, mas se encontra na situação “aguardando abertura da sessão pública”;

9.4. dar ciência à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada, no Pregão Eletrônico 25/2026, a divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de adequada divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54 da Lei 14.133/2021); e

9.5. comunicar esta decisão à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná e à representante.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4828/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.879/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); João Eudes Magalhães Nunes (221.303.221-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando João Eudes Magalhães Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4829/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria de interessados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, submetidos os atos a críticas automatizadas e à verificação técnica, constatou-se que parte da parcela de quintos/décimos foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

Considerando que, todavia, tal parcela remuneratória está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, na qual os interessados figuram expressamente na relação de substituídos beneficiados (fls. 448-500 daquele processo);

Considerando que, conforme entendimento do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, a parcela paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, encontra-se insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que os demais aspectos dos atos, incluindo os fundamentos concessórios, o cálculo dos proventos pela média das remunerações, o benefício especial e a migração para o Regime de Previdência Complementar, foram examinados e não apresentaram óbice ao registro;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do registro dos atos com ressalva (peças 9-11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, II, e 260 do RITCU, em:

a) registrar com ressalva os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Sandra Licia Kupper Pages (Ato 38955/2023); Marina Yoko Miura de Paula (Ato 53474/2023); Claudio Marcolino Domingues (Ato 83044/2023); Maria das Graças Caula Lessa (Ato 8940/2024) e Luiz Fernando de Novaes Lancellotti (Ato 9791/2024), em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.376/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Marcolino Domingues (060.265.128-02); Luiz Fernando de Novaes Lancellotti (077.359.358-62); Maria das Graças Caula Lessa (230.659.743-04); Marina Yoko Miura de Paula (051.632.948-06); Sandra Licia Kupper Pages (061.403.478-74).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com três atos de concessão de aposentadoria, em favor, respectivamente, de Fernando Pereira Rodrigues, Rubens Galante Meyer e Solange Muller Serafim, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstem o registro, respectivo, de cada um dos atos sob análise: i) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; ii) tempo de contribuição em cargo diferente ao da aposentadoria; iii) percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa (GAE) em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; iv) acumulação de vínculos empregatícios na administração pública de acordo com as normas e jurisprudência aplicáveis; e v) averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço prestado nas Forças Armadas;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão, nos atos em questão, de vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Considerando que o nome da interessada, Solange Muller Serafim, consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial, como beneficiária da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, que tramitou na 7ª Vara Federal do DF;

Considerando que, em relação aos atos de concessão de Fernando Pereira Rodrigues e Rubens Galante Meyer, as parcelas judiciais referentes aos quintos incorporados após 8/4/1998 estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que os interessados estão amparados por decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Fernando Pereira Rodrigues (e-Pessoal, 41.150/2021 - inicial), Rubens Galante Meyer (e-Pessoal, 3.061/2022 - inicial) e Solange Muller Serafim (e-Pessoal, 85.448/2022 - inicial), em face da existência de decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-012.394/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Pereira Rodrigues (414.308.918-15); Rubens Galante Meyer (655.604.698-15); Solange Muller Serafim (114.829.058-33).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria Goretti de Sousa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetido às críticas automatizadas previstas na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que o ato consignou parcela relativa à incorporação de quintos de função (rubrica 206520 - PROVENTO VPNI FC-02 (MSG) TJ), no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida no MS 2003.00.2008895-7;

Considerando que, embora seja ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, a referida parcela encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que as demais parcelas do ato não apresentam óbice ao registro, estando a incorporação da vantagem de caráter pessoal (rubrica 126520) em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestaram pelo registro do ato com ressalva (peças 5-7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Maria Goretti de Sousa (ato 3065/2023), com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em face da existência de decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.404/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Goretti de Sousa (150.731.141-91)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivonete Costa e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.697/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonete Costa e Silva (655.634.258-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lidia Guedes Montenegro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.053/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lidia Guedes Montenegro (001.253.423-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.459/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cristina Maria de Souza Franca (483.833.174-68); Maria Helena Estrela de Queiroga (806.041.454-20); Marli Pinheiro Nantes (026.478.707-21); Sonia Elena Pimenta (324.900.971-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre notícia de que, após a sanção da lei orçamentária de 2026, o Poder Executivo teria restabelecido, mediante ato administrativo, o identificador de uso (IU) 6 das dotações relativas a precatórios do Ministério da Saúde (ações 0022 e 00WU, GND 3) e das programações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa - UO 36212), de modo que o montante de R\$ 5.177.687.139 voltou a ser computado na apuração da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto à competência do Tribunal, à legitimidade do autor, à suficiência dos indícios e à existência de interesse público;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU detém legitimidade para representar por força do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a matéria se insere no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte de Contas, à luz do art. 71 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.443/1992, por dizer respeito à apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, obrigação de índole constitucional (art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) disciplinada pela Lei Complementar 141/2012;

Considerando que a elevada materialidade e a relevância da matéria impõem o prosseguimento do feito, nos termos do art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, ficando dispensada a formalização do exame sumário, na forma do respectivo § 5º;

Considerando que o objeto desta representação se encontra abrangido por fiscalização em curso nesta Corte de Contas, qual seja, o TC 009.482/2026-1, acompanhamento da regularidade orçamentária e financeira da União, cujo escopo compreende a verificação do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e o exame da classificação orçamentária que condiciona essa apuração;

Considerando que se configura a hipótese de apensamento definitivo prevista no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, sendo conveniente a tramitação conjunta, nos termos do art. 36 do mesmo normativo, de modo a evitar a duplicidade de esforços e o risco de conclusões divergentes, em prol dos princípios da economicidade e da racionalização das ações de controle;

Considerando que os pedidos formulados pelo representante, inclusive as medidas instrutórias sugeridas, poderão ser apreciados no âmbito do processo principal, ao qual compete definir os procedimentos de fiscalização adequados, não se procedendo, nesta oportunidade, a qualquer juízo sobre o mérito da reclassificação questionada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 5-7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, inciso I, 36, caput, e 40, inciso III e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, com base nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 009.482/2026-1, em razão da conexão entre os objetos e da necessidade de evitar a duplicidade de esforços, registrando que o exame da matéria objeto desta representação se dará nos autos do processo principal;

c) comunicar a presente deliberação ao representante.

1. Processo TC-016.088/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidades jurisdicionadas: Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério da Fazenda; e Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2026, sob a responsabilidade do Arquivo Nacional, unidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com valor estimado de R\$ 946.182,72, cujo objeto é a contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (outsourcing de impressão), de forma continuada, pelo prazo de 48 meses, para atendimento da sede no Rio de Janeiro/RJ e da unidade SUREG, em Brasília/DF.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a matéria não apresenta ineditismo nem possibilita agregação de valor por construção de jurisprudência, sendo objeto de entendimento consolidado desta Corte (Acórdãos 180/2021 e 1317/2021, ambos do Plenário);

Considerando que as impropriedades remanescentes, de natureza formal, comportam saneamento pelo próprio órgão, na forma do art. 169, § 3º, inciso I, da Lei 14.133/2021, não se afigurando necessária a atuação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014);

Considerando que, conjugados esses juízos, os fatos não se classificam como de alto risco, relevância ou materialidade, incidindo o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e ficando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da unidade técnica (peças 11-12);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 103, § 1º, e 106, §§ 2º a 4º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres dos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância dos fatos e da desnecessidade de atuação direta deste Tribunal;
- c) encaminhar os fatos ao Arquivo Nacional, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, remetendo-se cópia da peça inicial, da instrução e desta deliberação, com destaque para as seguintes impropriedades: a divergência entre as especificações técnicas do Termo de Referência 29/2026 e as do Apêndice 05 quanto à capacidade do alimentador automático de originais, à frequência do processador e à gramatura suportada, sem que o item 4.25 do Termo de Referência relacione o Apêndice 05 entre os documentos que detalham a solução, o que convém uniformizar nos próximos certames; e a ausência de resposta e de juntada aos autos do processo licitatório da petição encaminhada pela representante em 11/8/2026;
- d) comunicar esta deliberação ao Arquivo Nacional e à representante;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.159/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Maqlider Rio Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. (08.312.567/0001-05)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Arquivo Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e às verificações previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, em todos os atos, foi identificada a incorporação de parcela de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

considerando, contudo, que tais parcelas estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, na qual os interessados constam expressamente da relação de beneficiários (fls. 448-500 daqueles autos), estando aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

considerando que as demais constatações verificadas nos atos - rubrica de adicional de qualificação, incorporação de quintos/décimos com base em períodos anteriores a 8/4/1998, cumprimento dos requisitos das regras de transição com pedágio (art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019) e indícios de acumulação irregular de cargos arquivados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - não constituem óbice ao registro; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido do registro dos atos com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva os atos de aposentadoria abaixo relacionados, ressaltando que a parcela remuneratória irregular que deles constou está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) Ato 50521/2022 - Lincoln Andrade Nogueira (205.599.506-59);
- b) Ato 51200/2022 - Carlos Adilson Bigoto (071.062.968-05);
- c) Ato 64983/2022 - Mariangela Pimentel (064.572.888-80);
- d) Ato 91377/2022 - Elci Ribeiro Da Silva (137.949.978-08); e
- e) Ato 91515/2022 - Stella Belini Landi (089.290.808-47).

1. Processo TC-012.374/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Adilson Bigoto (071.062.968-05); Elci Ribeiro da Silva (137.949.978-08); Lincoln Andrade Nogueira (205.599.506-59); Mariangela Pimentel (064.572.888-80); Stella Belini Landi (089.290.808-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4838/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cujas interessadas são servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, no tocante à incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a superveniência do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, introduzido pela Lei 14.687/2023, passou a impedir a absorção da respectiva rubrica pelos reajustes futuros, hipótese que se enquadra no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, na linha do decidido nos Acórdãos 2.266/2024-Plenário e 7.716/2024-2ª Câmara;

considerando que, examinadas as demais constatações apontadas nos atos, não foram identificadas irregularidades que constituam óbice ao registro;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 43540/2023 - Aurora Bezerra de Araujo (182.485.002-68); e

b) 46668/2023 - Aury Coeli Freire Rocha (106.781.742-53).

1. Processo TC-018.041/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Aurora Bezerra de Araujo (182.485.002-68); Aury Coeli Freire Rocha (106.781.742-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4839/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Neli Aparecida de Mello Thery, ex-servidora do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em favor de seu cônjuge, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora tenham sido detectadas no ato as rubricas relativas à “Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A da Lei 8.112/90” e à “Incorporação de opção de função”, tais parcelas não constituem óbice ao registro;

considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que, no tocante ao pagamento cumulado das vantagens de opção e de quintos/décimos, há ato de aposentadoria registrado há mais de cinco anos (SISAC 10601805-04-2007-000084-9, julgado legal no TC 001.550/2009-8) contendo essas vantagens, e que, com o advento do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, este Tribunal passou a admitir o registro do ato de pensão quando houver identidade entre os proventos de aposentadoria cancelados pela Corte de Contas e a base de cálculo dos proventos de pensão, em alinhamento a julgados recentes do Supremo Tribunal Federal;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, motivo pelo qual é cabível o seu registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de pensão civil 76994/2021 - Inicial, instituído por Neli Aparecida de Mello Thery, do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.095/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Herve Emilien Rene Thery (732.583.931-68)

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4840/2026 - TCU - 2ª Câmara

Em exame, atos de pensão militar do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e às verificações complementares, as constatações apontadas foram devidamente esclarecidas, não subsistindo óbice ao registro, conforme análise da unidade técnica;

considerando, em especial, quanto ao ato 28786/2023, que o percentual de adicional de tempo de serviço (27%) encontra amparo no arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, aplicável à transferência para a reserva ex officio ocorrida antes da Medida Provisória 2.215-10/2001, e que a estrutura remuneratória de referência (proventos de Segundo Tenente) já se encontra estabilizada pelo decurso de prazo superior a cinco anos, na forma do entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário;

considerando, quanto ao ato 49245/2023, que o benefício foi instituído regularmente com base no posto/graduação de Capitão, para o qual o instituidor contribuiu, e que o direito da beneficiária Joseane Leite Ramalho decorre de decisão judicial transitada em julgado;

considerando, quanto ao ato 11633/2024, que o indício de irregularidade relativo a pagamento indevido de benefício previdenciário (art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019) foi arquivado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, ação de controle adequada ao tratamento contínuo dessa espécie de irregularidade, e que a pensão foi corretamente instituída com base no posto/graduação de Coronel;

considerando, quanto aos atos 5784/2026 e 21136/2026, que eventuais inconsistências verificadas nos proventos de reserva/reforma dos instituidores restaram sanadas nos respectivos atos de pensão, corretamente instituídos com base nos postos/graduações de Coronel e Primeiro Sargento, respectivamente, para os quais os instituidores contribuíram;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos beneficiários não revelou irregularidades; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, e com a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução TCU 353/2023, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Ato 28786/2023 - Reversão: Adayl Ferreira Bicca (020.847.919-87); beneficiária: Oldacira do Carmo Trindade Bicca (520.735.309-82);

b) Ato 49245/2023 - Inicial: Rogerio Mendes de Castro (294.268.713-49); beneficiárias: Joseane Leite Ramalho (759.548.934-20) e Luana de Avelar Castro (473.493.538-63);

c) Ato 11633/2024 - Inicial: Nicolau Konkel (057.160.987-20); beneficiárias: Sonia Mara Konkel Barbosa (602.930.127-68) e Luciene Konkel Hauffe (364.650.891-49);

d) Ato 5784/2026 - Inicial: Ney de Oliveira Waszak (412.097.887-72); beneficiária: Maria de Lourdes Neves Waszak (273.319.621-91); e

e) Ato 21136/2026 - Inicial: Wilson Pereira dos Santos (090.651.217-49); beneficiárias: Marinalva dos Santos (016.124.207-37), Monica Costa dos Santos (080.192.657-24) e Marília Costa dos Santos (888.010.557-49).

1. Processo TC-018.340/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joseane Leite Ramalho (759.548.934-20); Luana de Avelar Castro (473.493.538-63); Luciene Konkel Hauffe (364.650.891-49); Maria de Lourdes Neves Waszak (273.319.621-91); Marília Costa dos Santos (888.010.557-49); Marinalva dos Santos (016.124.207-37); Monica Costa dos Santos (080.192.657-24); Oldacira do Carmo Trindade Bicca (520.735.309-82); Sonia Mara Konkel Barbosa (602.930.127-68)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4841/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José de Sena Netto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Transferência a Estado e Municípios - Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2012, no valor de R\$ 51.657,19. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 95.587,77.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a notificação ao Sr. José de Sena Netto foi realizada por meio do ofício constante da peça 6, cujo recebimento foi confirmado pelo aviso de recebimento juntado à peça 7, de 11/12/2017 e o Parecer Financeiro 3515116/2023/COOPC/CGAPC/DIFIN - FNDE (peça 11); de 9/5/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 32-35);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-011.275/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose de Sena Netto (046.242.814-11)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4842/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.829/2026 - 2ª Câmara (peça 191), entre outras medidas, conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por Construtora Realiza Ltda. e por Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, de modo a reduzir-lhes o débito imputado e as multas aplicadas pelo Acórdão 9.854/2019 - 2ª Câmara (peça 50), retificado materialmente pelo Acórdão 3.004/2021 - 2ª Câmara (peça 128);

considerando que, após a análise do Acórdão 3.829/2026 - 2ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material no item 9, ante a indicação de apreciar recurso de reconsideração contra o “Acórdão 9.923/2023-2ª Câmara”, deliberação estranha aos autos, quando o correto seria o Acórdão 9.854/2019 - 2ª Câmara; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 203) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 205), ambos convergentes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, com fundamento na Súmula TCU 145 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover a retificação, por apostilamento, do item 9 do Acórdão 3.829/2026 - 2ª Câmara, da sessão de 21/7/2026, Ata 24/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê: “(...) contra o Acórdão 9.923/2023-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito;”

leia-se: “(...) contra o Acórdão 9.854/2019-2ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 3.004/2021-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito”;

mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-015.145/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. - ME (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87)

1.2. Recorrentes: Construtora Realiza Ltda. - ME (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20)

1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.8. Representação legal: João Marcelo Machado Cassiano, representando Nilo Barros Cassiano; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros, representando Construtora Realiza Ltda. - ME; Antonio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530), representando Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4843/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de Recolhimento Administrativo Parcelado (RAP), autuado para acompanhamento do pagamento da multa aplicada à Sra. Tatiane de Liz Athayde pelo item 9.4 do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 025.859/2024-2,

instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

Considerando que a unidade técnica apontou que a multa individual de R\$ 5.000,00 aplicada à responsável foi integralmente recolhida, conforme demonstrado pela consulta ao SISGRU e pelo Demonstrativo de Débito, não remanescendo saldo devedor pendente;

considerando que, nos termos propostos pela unidade instrutora e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, encontram-se atendidos os pressupostos para a expedição de quitação da multa aplicada à responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Tatiane de Liz Athayde (CPF 043.905.799-08), em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta decisão à responsável; e

c) determinar o retorno dos autos ao Sediv/Seproc para continuidade da gestão das demais dívidas eventualmente remanescentes no processo originário.

1. Processo TC-012.781/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47); Farmácia Rgpe Ltda (10.841.243/0001-06); Tatiane de Liz Athayde (043.905.799-08)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46335/OAB-SC), representando Farmácia Rgpe Ltda; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15871/OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marservice Serviços Ltda. contra do Acórdão 4.724/2026-2ª Câmara, que conheceu e considerou parcialmente procedente representação formulada pela ora embargante contra o Pregão Presencial 34/2025, conduzido pela Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), que visava contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra exclusiva, a serem executados nas unidades do Sesc no Município de Porto Velho/RO, pelo período de doze meses, com valor estimado de R\$ 4.738.816,44.

Considerando que a embargante não se habilitou como interessada no presente processo, nem demonstrou razão legítima para intervir no processo nos termos da processualística afeta ao TCU e do art. 144, § 2º e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, o representante não é, automaticamente, parte interessada no processo, devendo, para intervir no seu andamento, demonstrar possuir razão legítima em face das competências do TCU ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva (vide, por exemplo, Acórdão 649/2008-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo); e

considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, estão legitimados a opor embargos de declaração contra as decisões do Tribunal apenas o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992;

b) comunicar esta decisão à embargante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.958/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Marservice Serviços Ltda. (27.976.829/0001-80)

1.2. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: não atuou

1.7. Representação legal: Fernanda Ramos Carneiro (270535/OAB-RJ), representando Marservice Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4845/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação decorrente do encaminhamento da Indicação 687/2026 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio da qual se propõe a realização de auditoria nos programas de alimentação destinados a crianças e adolescentes mantidos pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) e pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), bem como a apuração do percentual das contribuições compulsórias aplicado por essas entidades em programas de alimentação, saúde e assistência social destinados ao público infantil.

Considerando que o autor possui legitimidade para representar ao Tribunal, que a matéria se insere, em tese, na esfera de competência desta Corte e que a proposição se encontra redigida em linguagem clara e objetiva;

considerando que a unidade técnica apontou que a Indicação 687/2026 não identifica fato específico, ato concreto, contrato, despesa, responsável ou irregularidade determinada que permita caracterizar descumprimento de norma ou lesão ao interesse público, trazendo apenas proposta para realização de auditoria e levantamentos acerca da aplicação dos recursos administrados pelo Sesc e pelo Sesi; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, a ausência de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade impede o conhecimento da representação, ao passo que o pedido de realização de auditoria formulado individualmente por parlamentar federal não pode ser conhecido como solicitação do Congresso Nacional, sem prejuízo de que as informações constantes dos autos sejam consideradas pela Administração do Tribunal como subsídio ao planejamento de futuras ações de controle.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 232, § 2º, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da representação;

b) não conhecer o pedido de realização de auditoria formulado na Indicação 687/2026;

c) comunicar esta decisão ao Sr. Deputado Federal Capitão Alberto Neto e à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.044/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Capitão Alberto Neto

1.2. Unidade: Serviço Social da Indústria; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4846/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente (Anetrans) acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 69/2026, promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra/MT), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução do componente ambiental referente às obras de implantação e pavimentação das rodovias MT-170/206/208/418, entre os municípios de Castanheira/MT e Colniza/MT, com extensão de 278,15 km e valor estimado de R\$ 15.158.576,72.

Considerando que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o edital da Concorrência Eletrônica 69/2026 indica, como fonte de custeio da contratação, os recursos vinculados ao Fundo de Transporte e Habitação do Estado de Mato Grosso (FETHAB Commodities), não tendo sido identificada a participação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de transferências federais ou de outros instrumentos que atraíam a competência fiscalizatória desta Corte;

considerando que a matéria relatada se insere, portanto, no âmbito da competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a quem incumbe o controle externo da aplicação dos recursos estaduais empregados na contratação; e

considerando que a remessa dos elementos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se revela como medida adequada para que aquela Corte avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos narrados pela representante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da presente representação e, por conseguinte, considerar prejudicada a medida cautelar formulada;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) cópia das peças 4 a 10 dos autos, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

c) comunicar esta deliberação à representante e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.565/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente (Anetrans)

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (OAB/GO 20.341), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4847/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Delegado da Polícia Federal, em atendimento a requisição do Ministério Público Federal, por meio da qual se solicita a realização de trabalho técnico de reanálise do Relatório de Informação 24/NUINT, elaborado pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que apontou indícios de concessões irregulares de benefícios previdenciários no âmbito do INSS.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos aplicáveis;

considerando que a unidade técnica apontou que os fatos relatados já foram objeto de apuração administrativa especializada e de encaminhamento à Polícia Federal para subsidiar investigação criminal, destacando, ainda, que eventual aprofundamento das apurações, adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos, responsabilização administrativa e recuperação de prejuízos ao erário se inserem nas competências ordinárias do INSS e do Ministério da Previdência Social;

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, mostra-se aplicável o disposto no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a existência de mecanismos de controle e instâncias competentes aptas a tratar adequadamente da matéria, sem prejuízo do encaminhamento dos elementos constantes dos autos à autarquia previdenciária para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e

considerando que as peças cuja remessa ao INSS é proposta pela unidade técnica contêm informações encaminhadas ao Tribunal sob classificação de sigilo, razão pela qual a sua utilização pelos destinatários deve observar as restrições de acesso e os deveres de proteção aplicáveis às informações dessa natureza;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica, e no § 3º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia das peças 2 e 3, bem como da instrução da unidade técnica, ao INSS, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto às possíveis fraudes descritas no Relatório de Informação 24/NUINT, informando que as referidas peças foram encaminhadas a este Tribunal sob classificação de sigilo e que compete aos respectivos destinatários assegurar a preservação e o tratamento adequado das informações nelas contidas;

c) comunicar esta decisão ao representante, ao INSS e ao Ministério da Previdência Social; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.108/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Diego de Souza Barroso, Delegado de Polícia Federal

1.2. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.6. Representação legal: Diego de Souza Barroso, representando Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4848/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 3984/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações ao órgão cadastrador;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 14 para cumprimento da deliberação; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, prorrogando por 30 dias, a contar da prolação do presente Acórdão, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-012.078/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernardete Marques da Veiga (763.781.017-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.320/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaclita Mamedio Leite (358.221.985-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à análise técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que se identificou, na estrutura dos proventos dos interessados, a inclusão de parcela de quintos/décimos incorporada em razão do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito do RE 638.115/CE, firmou o entendimento de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando, entretanto, que, conforme decidido pelo STF nos embargos de declaração no RE 638.115/CE, as parcelas incorporadas com amparo em decisão judicial transitada em julgado estão isentas de absorção, sustentando-se em caráter permanente seus efeitos financeiros;

Considerando que, no caso dos interessados, a incorporação da referida parcela está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, na qual restaram expressamente relacionados os beneficiários, tendo sido comprovado que os interessados figuram no rol de substituídos;

Considerando o entendimento consolidado no Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, no sentido de que este Tribunal não pode extrapolar os limites delimitados na sentença judicial transitada em julgado, cabendo a manutenção do pagamento aos servidores expressamente listados;

Considerando que se trata de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro dos atos com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar os atos de aposentadoria dos interessados CARLOS ROBERTO FERNANDES (ato 69798/2022, CPF 656.170.537-87) e RITA DE CASSIA MONTES (ato 48192/2023, CPF 446.906.737-72), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada nos atos está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) informar a unidade jurisdicionada quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-012.403/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes (656.170.537-87); Rita de Cassia Montes (446.906.737-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.698/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acrisio da Silva Luiz (270.051.000-34); Ciro Carlos Pereira da Silva (213.203.570-91); Gilberto Vicente Reis (163.999.510-20); Jose Carlos Machado da Rosa (227.407.320-15); Jose Oscar Tubino Lucho (127.149.250-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria de interesse de Antonio de Padua Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que integraram a estrutura de proventos do ato as vantagens de opção (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998) e de quintos/décimos transformada em VPNI (art. 62 da Lei 8.112/1990), constantes de ato de aposentadoria inicial registrado tacitamente há mais de cinco anos (Sisac 20803249-04-2008-000003-2), circunstância que, à luz do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdão 3353/2025-Primeira Câmara), não constitui óbice ao registro do ato de alteração;

Considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, uma vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação;

Considerando que foi averbado, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz (de 1º/2/1962 a 31/12/1964), o qual foi anteriormente considerado irregular por este Tribunal quando da apreciação do ato inicial (Acórdão 583/2008-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 5789/2009-Primeira Câmara);

Considerando, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 27.615, concedeu a segurança em favor do interessado para cassar o Acórdão 583/2008-Primeira Câmara, tendo o Plenário daquela Corte, em 22/5/2014, ratificado a decisão monocrática e reconhecido o direito à averbação do referido tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, nos termos da Súmula TCU 96, decisão transitada em julgado em 4/8/2014;

Considerando que, por se tratar de tempo averbado com amparo em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostra-se insuscetível de correção por este Tribunal, ensejando o registro do ato com ressalva, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pelo registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, ressalvando que o Ato 25339/2023 - Alteração - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA, houve tempo de serviço averbado (aluno-aprendiz), considerado irregular por este Tribunal, mas amparado por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) informar a unidade jurisdicionada e o interessado quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-017.901/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Padua Oliveira (060.991.904-06)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.046/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eucy Carneiro Pinto (823.432.257-53); Maria Cristina Ibrahim Traballi (466.154.237-15); Maria de Fatima Dantas (427.904.844-49); Sonia Maria Vercillo de Moraes (413.333.817-00); Vilma da Cunha Diniz (599.563.217-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.055/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Silva Boiteux (002.662.219-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.464/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Aparecida Kendzierski (009.646.530-10); Andrea Medianeira Solimam (642.560.730-00); Clarissa Varani Martinewski (606.449.900-15); Margarete Aparecida Soliman (414.412.810-53); Rose Cristina da Silva Pereira Pedrosa (013.240.847-31); Vera Lucia de Oliveira Magalhaes (606.895.600-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), referente ao exercício de 2004.

Considerando que, por meio do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis, imputando débitos solidários e aplicando multas individuais;

Considerando que, ao apreciar os recursos interpostos, o Tribunal proferiu o Acórdão 3522/2020-TCU-2ª Câmara, seguido dos Acórdãos 1635/2021, 10812/2021, 1050/2022 (Plenário), 4460/2022 e 1957/2025, todos da 2ª Câmara, os quais não alteraram a composição das dívidas ora tratadas;

Considerando que nenhum dos responsáveis condenados efetuou o recolhimento das obrigações que lhes foram imputadas, tendo sido autuados os respectivos processos de cobrança executiva;

Considerando que, por meio do Acórdão 5932/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.002/2024-0, o Tribunal deferiu, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. e autorizou a utilização do saldo credor identificado no item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara para amortizar o pagamento da dívida imputada pelo item 9.5.3 do mesmo acórdão;

Considerando que a referida deliberação se limitou a reconhecer o saldo credor decorrente do item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara, sem se manifestar explicitamente quanto à liquidação de tal obrigação, restando pendente a expedição da respectiva quitação;

Considerando que foram adotadas as providências para o cumprimento da alínea "b" do Acórdão 5932/2025-TCU-2ª Câmara, de sorte que a dívida relacionada à condenação do item 9.5.3 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara seguiu para execução judicial com o devido abatimento dos valores;

Considerando que a expedição da quitação relativa ao débito do item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara é medida necessária à justa conformidade do processo e ao seu consequente arquivamento;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Jorge Cézar Couto de Oliveira, CPF 178.334.187-49, e à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda, CNPJ 27.500.404/0001-09, em relação ao débito imputado pelo item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara;

b) efetuar as comunicações pertinentes; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.863/2005-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 004.806/2004-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 008.520/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.002/2024-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 008.518/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.521/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.519/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.859/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.873/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Waldeck Gomes de Souza (468.016.427-15); Fulvia Maria dos Santos (268.289.838-66); Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (01.466.841/0001-51); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Rosângela Maria da Conceição (513.270.667-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Graboys (430.200.547-53); Virla Bellonia Rezende (402.791.627-15); W A Siqueira Engenharia Ltda (27.500.404/0001-09)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Juliana Dias Penna da Silva (210482/OAB-RJ), Beatriz Alaide de Souza Assef e outros, representando W A Siqueira Engenharia Ltda; André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ), Diogo da Silveira Pereira (125.239/OAB-RJ) e outros, representando Victor Graboys; Marta Regina de Alencar (171770/OAB-RJ), representando Jorge Cezar Couto de Oliveira; André Luiz Faria Miranda (99.593/OAB-RJ), Marcello Silva Falci Couri (131.512/OAB-RJ) e outros, representando Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Emerson Mariani Dias (Prefeito no período de 1/1/2021 a 25/11/2023, falecido) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao Município de Angical (BA) no âmbito da Portaria MDR 286/2022, tendo por objeto a execução de ações de resposta, com vigência de 7/2/2022 a 6/8/2022;

Considerando que, em seu exame técnico, a unidade instrutiva concluiu pela comprovação das despesas no montante de R\$ 224.127,50, com suporte em notas fiscais discriminadas, relatórios de execução com registros fotográficos, relações de beneficiários e de gestantes beneficiárias e extratos da conta específica, havendo nexo entre os pagamentos e os documentos fiscais, emitidos na vigência do ajuste, tendo sido denotado o atingimento do objetivo pactuado;

Considerando, ademais, que o pagamento de R\$ 15.975,00 não constante da relação de pagamentos corresponde à aquisição de kits natalidade, item correlato ao kit infantil pleiteado pelo município, restando afastada a ressalva financeira;

Considerando que, no caso concreto, o mero remanejamento de verba entre metas não configurou desvio de finalidade e que os itens adquiridos sem prévia aprovação (gás de cozinha, geladeira, filtro de barro, fralda descartável, leite em pó e fogão) se enquadraram em ações de resposta e assistência humanitária às vítimas, em valores módicos;

Considerando que a diferença de R\$ 130,20, acrescida dos rendimentos financeiros de R\$ 10.518,87, foi restituída aos cofres da União (R\$ 10.649,07);

Considerando, portanto, que restaram afastados o dano e a irregularidade apontada, subsistindo apenas ressalvas quanto ao cumprimento do objeto e à instrução formal da prestação de contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 59-62),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Emerson Mariani Dias (CPF: 608.703.385-87), falecido, dando-lhe quitação e consignando que as ressalvas se devem às falhas de natureza formal relacionadas ao cumprimento do objeto e à instrução da prestação de contas; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à viúva do responsável (Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias).

1. Processo TC-001.510/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emerson Mariani Dias (608.703.385-87)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Angical (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Osni Cardoso de Araújo, Prefeito do Município de Serrinha (BA) nos períodos de 1/1/2009 a 31/1/2011 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados ao ente municipal no âmbito do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício de 2013;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer Financeiro 103/2020/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 21/1/2020 (peça 13), e o Relatório de TCE 632/2025, de 24/12/2025 (peça 19, p. 6-9), não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 29-31) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.743/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Serrinha (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa (AM) no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 106.707-30/2019, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o referido Município, que teve por objeto a pavimentação da estrada do Tupé, com vigência de 19/12/2019 a 30/9/2024;

Considerando que as irregularidades inicialmente apontadas consistiram na inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada;

Considerando, contudo, que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 19/10/2021 (peça 40) registrou a execução de 22,45% do objeto, com qualidade de execução avaliada como "boa" e compatível com os projetos, especificações e planilhas, e que as fotografias da vistoria in loco, bem como as imagens de geolocalização, evidenciam a pavimentação de trecho de 850m, sem relato de comprometimento da segurança ou trafegabilidade;

Considerando que se trata de objeto divisível, cuja fração executada alcançou etapa útil e é efetivamente aproveitada pela comunidade, situação que afasta a imputação de débito quanto à parcela aproveitável, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União;

Considerando que, no aspecto financeiro, as contas foram aprovadas no Parecer Circunstanciado à peça 1 (p. 2), não havendo pagamento superior aos serviços executados, tendo ocorrido a devolução do saldo residual, conforme conciliação bancária, extratos e comprovantes de despesas acostados aos autos (peças 46 a 48, 50-52, 53 e 54);

Considerando que o débito apontado carece de consistência, na medida em que não há informação sobre a irregularidade específica que afetaria os serviços executados ou rejeitados, o que inviabiliza o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, portanto, que não subsistem os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 75-78),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-021.857/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Ferreira Lisboa (132.914.402-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fonte Boa (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio, no âmbito do TC 033.425/2019-1.

Considerando que, por meio do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias devidas, e aplicou individualmente à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio a multa prevista no item 9.4 daquele decisum, no valor de R\$ 30.000,00, autorizando o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

Considerando que, conforme consulta ao SISGRU (peça 58) e ao demonstrativo de débito (peça 59), a responsável recolheu, em 36 parcelas, a multa que lhe fora aplicada, restando apenas saldo de débito irrisório de R\$ 0,71;

Considerando que os pagamentos foram devidamente vinculados à multa decorrente do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, não havendo outras dívidas da responsável no âmbito deste Tribunal além das obrigações oriundas do processo TC 033.425/2019-1, conforme consulta à Plataforma Dívidas (peça 61);

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 62) e o parecer de acordo emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (CPF 164.701.415-87), em relação à multa que lhe fora aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 033.425/2019-1, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.632/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (164.701.415-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Tabela demonstrativo de débito:

Data Evento D/C Valor

10/05/2022 D R\$ 30.000,00
05/09/2023 C R\$ 870,55
03/10/2023 C R\$ 872,61
03/11/2023 C R\$ 874,95
01/12/2023 C R\$ 877,04
08/01/2024 C R\$ 879,64
05/02/2024 C R\$ 884,57
05/03/2024 C R\$ 892,79
04/04/2024 C R\$ 896,06
03/05/2024 C R\$ 897,55
05/06/2024 C R\$ 901,08
05/07/2024 C R\$ 905,38
02/08/2024 C R\$ 907,36
02/09/2024 C R\$ 910,95
09/10/2024 C R\$ 915,32
05/11/2024 C R\$ 914,74
05/12/2024 C R\$ 920,11
06/01/2025 C R\$ 923,88
03/02/2025 C R\$ 928,94
07/03/2025 C R\$ 930,51
03/04/2025 C R\$ 943,41
06/05/2025 C R\$ 949,02
03/06/2025 C R\$ 953,38
03/07/2025 C R\$ 956,03
08/08/2025 C R\$ 958,50
09/09/2025 C R\$ 961,20
06/10/2025 C R\$ 960,05
07/11/2025 C R\$ 965,12
11/12/2025 C R\$ 966,09
09/01/2026 C R\$ 968,04
11/02/2026 C R\$ 971,69
09/03/2026 C R\$ 975,44
10/04/2026 C R\$ 983,63
08/05/2026 C R\$ 994,45
11/06/2026 C R\$ 1.003,33
07/07/2026 C R\$ 1.012,06
06/08/2026 C R\$ 1.015,29

Saldo do débito em 11/08/2026 R\$ 0,71

ACÓRDÃO Nº 4861/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara ao Sr. Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66), no âmbito do TC 033.425/2019-1.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, e aplicou individualmente ao Sr. Claudio de Oliveira Inacio Junior multa no valor de R\$ 30.000,00, autorizando o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

Considerando que, conforme consulta ao SISGRU e ao demonstrativo de débito acostados aos autos, o responsável quitou, em 36 parcelas, a multa que lhe fora aplicada, restando saldo irrisório de débito de R\$ 0,70;

Considerando que a vinculação dos recolhimentos à multa decorrente do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara não fica prejudicada, pois não há outras dívidas do responsável no âmbito deste Tribunal, além das obrigações oriundas do processo TC 033.425/2019-1;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação ao Sr. Cláudio de Oliveira Inácio Junior (007.254.275-66), em relação à multa que lhe fora aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 033.425/2019-1, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.685/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Cláudio de Oliveira Inácio Junior (007.254.275-66)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Tabela demonstrativo de débito:

Data Evento	D/C	Valor
10/05/2022	D	R\$ 30.000,00
05/09/2023	C	R\$ 870,55
03/10/2023	C	R\$ 872,61
03/11/2023	C	R\$ 874,95
01/12/2023	C	R\$ 877,04
08/01/2024	C	R\$ 879,64
05/02/2024	C	R\$ 884,57
05/03/2024	C	R\$ 892,87
04/04/2024	C	R\$ 896,\$1
\$2/05/2024	C	R\$ 897,54
05/06/2024	C	R\$ 901,08
05/07/2024	C	R\$ 905,38
02/08/2024	C	R\$ 907,36
02/09/2024	C	R\$ 910,95
09/10/2024	C	R\$ 915,33
05/11/2024	C	R\$ 914,74
05/12/2024	C	R\$ 920,11
06/01/2025	C	R\$ 923,88

Data Evento	D/C	Valor
03/02/2025	C	R\$ 928,\$1
\$2/03/2025	C	R\$ 930,51
03/04/2025	C	R\$ 943,41
06/05/2025	C	R\$ 949,02
03/06/2025	C	R\$ 953,38
03/07/2025	C	R\$ 956,03
08/08/2025	C	R\$ 958,49
09/09/2025	C	R\$ 961,\$1
\$2/10/2025	C	R\$ 960,05
07/11/2025	C	R\$ 965,\$1
\$2/12/2025	C	R\$ 966,09
09/01/2026	C	R\$ 968,04
11/02/2026	C	R\$ 971,68
09/03/2026	C	R\$ 975,44
10/04/2026	C	R\$ 983,62
08/05/2026	C	R\$ 994,45
11/06/2026	C	R\$ 1.033,32
07/07/2026	C	R\$ 997,04
06/08/2026	C	R\$ 1.000,24

Saldo do débito em 11/08/2026 R\$ 0,70

ACÓRDÃO Nº 4862/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica pertinente, não foram identificados óbices ao registro dos atos de aposentadoria de Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz (1783/2025), Noeli Aparecida de Almeida Oliva (64930/2025), Gilber Rubim Rangel (65255/2025) e Marsil Mayer Teixeira (65288/2025);

Considerando que, em relação ao ato de Antonio Carlos Richter de Miranda (59436/2025), o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no sentido de que seja verificada a regularidade da parcela judicial "1839 - DEC JUD ANUENIOS AP TRAN JULG", no valor de R\$ 31,99, constante do contracheque atual do servidor, diante da ausência de informações acerca da sentença, no ato submetido a registro;

Considerando que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, “os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão registrados, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado”;

Considerando, ainda, que a jurisprudência deste colegiado, diante do valor insignificante impugnado (R\$ 31,99), registra o ato com ressalva e determina ao órgão de origem que providencie a correção da

parcela irregular (Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, entre outros);

Considerando que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, alínea "c", e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em:

a) ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz, Noeli Aparecida de Almeida Oliva, Gilber Rubim Rangel e Marsil Mayer Teixeira;

b) ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Richter de Miranda, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025

c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que verifique a origem e a regularidade da rubrica "1839 - DEC JUD ANUENIOS AP TRAN JULG", no valor de R\$ 31,99, atualmente paga a Antonio Carlos Richter de Miranda, inclusive quanto à existência, ao alcance subjetivo e objetivo e à eficácia do título judicial que lhe dê suporte, adotando, caso constatada a ausência de amparo jurídico válido, as providências necessárias à regularização do pagamento.

1. Processo TC-005.537/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Richter de Miranda (430.221.460-00); Gilber Rubim Rangel (756.607.097-53); Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz (475.506.004-49); Marsil Mayer Teixeira (361.620.001-68); Noeli Aparecida de Almeida Oliva (090.143.058-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-012.125/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Dantas Sobrinho (146.604.664-34); Maria da Paz de Souza Moreira (106.307.404-53); Maria das Dores Pereira de Lima (150.342.594-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria de Marcia Barreiros de Oliveira (ato 51738/2025), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.252/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Barreiros de Oliveira (482.788.581-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Lourimar do Carmo da Silva.

1. Processo TC-012.266/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lourimar do Carmo da Silva (336.736.833-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Shefferson Sander Ferreira.

1. Processo TC-012.327/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Shefferson Sander Ferreira (040.747.808-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.372/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Hetty Alves de Andrade (263.213.351-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Fernando Antonio de Freitas, emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que consta do ato o pagamento de 8/10 da função FC-03, no valor de R\$ 4.108,24, rubrica decorrente de decisão judicial, cuja incorporação exige o exercício da função pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses;

Considerando que, conforme o mapa de tempo de serviço do ex-servidor e a decisão judicial anexada ao ato, o aposentado exerceu a função de Pró-Reitor (FC-03) por período inferior aos 48 meses necessários à incorporação de 8/10, não fazendo jus à parcela na proporção concedida;

Considerando que a decisão judicial trata apenas da forma de cálculo da vantagem, em consonância com o entendimento desta Corte, não determinando outra forma de contagem para a incorporação de quintos/décimos, por isso o exercício da função pelo período mínimo mencionado não se encontra cumprido, no caso concreto;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos deve observar a função efetivamente exercida e o tempo mínimo legalmente estabelecido, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, entre outros);

Considerando que as demais constatações não representam óbice ao registro do ato;

Considerando que o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS;

Considerando que a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela negativa de registro do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Fernando Antonio de Freitas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

1. Processo TC-014.668/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Antonio de Freitas (073.928.426-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marilza Bueno.

1. Processo TC-017.690/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilza Bueno (548.068.799-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Pedro Antonio da Silva Filho.

1. Processo TC-017.763/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Antonio da Silva Filho (320.703.494-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Julio Cesar Tavares Pereira.

1. Processo TC-017.834/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Tavares Pereira (939.173.687-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.900/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gladis Maria Brancher de Almeida (249.842.139-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.104/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Alves de Sant Anna (074.956.345-10); Giselle da Silva Lopes (046.934.753-86); Gislene da Silva Lopes (046.934.763-58); Helenice da Ascensao Cardoso de Sant Anna (663.985.506-25); Laurinda Amorim Lopes (823.088.459-53); Maria Amelia da Silva Furtado (108.147.792-04); Maria Clara de Paula Carvalho (015.175.793-33); Rosana Portela Lopes (012.544.913-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.111/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Santa Izabel (796.174.335-91); Fernanda Maria Ferraz Justino Santos (729.354.727-72); Gloria Maria Mello Romero (628.779.330-91); Ivana de Oliveira Santa Izabel (095.585.107-69); Maria de Jesus Lopes de Matos (701.104.412-49); Nilda Cristina Diogenes Alencar (579.044.131-91); Veronica Maria Ferraz Justino (479.177.414-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.323/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Bella Boitchenco (341.241.428-03); Liane Correa Konrad (002.706.487-55); Licia Rodrigues Alves Correa (939.739.187-91); Sandra Mara Diniz de Almeida (495.118.821-04); Stella Favinha Anselmo Boitchenco (819.686.478-72); Vera Lucia de Oliveira e Silva Lopes (408.175.987-15); Vera Maria de Oliveira e Silva Codeceira Lopes (463.280.687-00); Wania Borges Cruz (723.183.417-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.393/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Aparecida da Silva Lins Borges (148.294.638-64); Eliane Maria de Oliveira Tubias (029.684.986-30); Joelma de Lima Eneas (268.602.283-34); Joelza Eneas de Almeida (759.919.503-34); Magda Padula Jannuzzi (797.767.441-68); Marcia Helena Tobias Sobrinho (815.039.896-15); Maria Gorete Alves Olanda Costa (433.166.383-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.403/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Luiza Bueno da Silva (263.805.017-20); Flory Cortes de Menezes (606.833.767-72); Lenian D Avila Melo Boetger (078.722.507-05); Marcia Benetti Machado (529.772.690-53); Marilene Silveira Bauer (267.131.440-04); Miriam Silveira Heine (170.431.660-04); Solange D Avila Melo Sarmiento (599.943.637-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Nunes Cadete Neto contra o Acórdão 3.582/2026-TCU-2ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial.

Considerando que o recorrente foi devidamente notificado do acórdão recorrido mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU em 17/7/2026, tendo o prazo de quinze dias iniciado em 20/7/2026 e se encerrado em 3/8/2026;

considerando que a peça recursal foi protocolada apenas em 7/8/2026, restando caracterizada a sua intempestividade;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se conhece de recurso intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente consistem em teses jurídicas e alegações fundadas em elementos já constantes dos autos, desacompanhadas de novos elementos probatórios, não se configurando a superveniência de fatos novos necessária à superação da intempestividade;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Geraldo Nunes Cadete Neto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes; e

b) informar ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados o teor desta decisão.

1. Processo TC-009.482/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80); Jose Augusto Sousa Santos (524.983.364-00); Veronica Dantas Lima e Silva (445.049.264-15); Vivianne Maria Salgueiro Santos (090.515.264-66)

1.2. Recorrente: Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igreja Nova - AL.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Vinicius de Faria Cerqueira (9008/OAB-AL), representando Jose Augusto Sousa Santos; Lucas Prazeres Lopes (9009/OAB-AL), Bruno Emanuel Tavares de Moura (8410/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Nunes Cadete Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariana de Oliveira Finco ao Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara, que, nos autos de tomada de contas especial relativa à execução do Convênio 943/2007, declarou, de ofício, a nulidade das citações das sociedades CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda. e dos atos subsequentes, preservando o julgamento das contas e a condenação dos demais responsáveis.

Considerando que, nos termos dos arts. 30 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 183 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias contados da notificação da decisão embargada;

considerando que, conforme o art. 20 da Resolução-TCU 360/2023, a notificação de acórdão à parte representada por advogado regularmente constituído nos autos se aperfeiçoa mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU;

considerando que o Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCU em 15/6/2026, com expressa indicação dos advogados constituídos pela embargante;

considerando, dessa forma, que a alegação de nulidade da notificação, sob o argumento de que a comunicação do acórdão embargado teria sido dirigida exclusivamente à responsável e não aos advogados constituídos, não se sustenta;

considerando, portanto, que a peça recursal, apresentada em 8/9/2026, não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, ante sua intempestividade;

considerando, ademais, que, ainda que superada a preliminar de intempestividade, não se verifica a omissão alegada, que pretende estender os efeitos da nulidade da citação da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. aos atos processuais e às decisões referentes à própria embargante;

considerando que, por meio do Acórdão 1.356/2019-TCU-1ª Câmara, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e determinou a citação individual de Mariana de Oliveira Finco como responsável;

considerando, assim, que a nulidade da citação da pessoa jurídica não alcança a relação processual regularmente estabelecida com a embargante;

considerando, por fim, que a peça recursal não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 30, 32, parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, 183, inciso IV, e 287 do Regimento Interno do TCU e no art. 20 da Resolução-TCU 360/2023, em:

- a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua intempestividade; e
- b) informar o teor desta deliberação à embargante e aos seus advogados constituídos.

1. Processo TC-012.692/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Anderson Gasparini (291.512.198-24); Andreas Lazaros Chryssafidis (296.915.078-62); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Atila Yurtsever (807.550.387-20); Ch2 Comunicação Corporativa Ltda - Me (08.445.761/0001-69); Edson Luiz de Souza (131.570.668-70); Gráfica Nystag Ltda (09.223.434/0001-25); Jordana Karen de Moraes Mercado (173.920.358-51); Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37); Mercado Eventos Ltda - Me (08.911.731/0001-09); Reginaldo Gasparini (146.264.988-25)

1.2. Embargante: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (367163/OAB-SP) e Douglas de Souza (83659/OAB-SP), representando Mariana de Oliveira Finco; Thamilly Queiroz Cunha (14367/OAB-AM), Thais Brito Lacerda e outros, representando Atila Yurtsever; Aldinei Limas da Silva (141195/OAB-SP), representando Anderson Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Reginaldo Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Gráfica Nystag Ltda; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Edson Luiz de Souza.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhes aplicou, individualmente, a multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Considerando que os recorrentes foram notificados da deliberação em 24/7/2026 e interpuseram o recurso em 11/8/2026, após o término do prazo recursal, ocorrido em 10/8/2026;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração intempestivo somente pode ser conhecido em razão da superveniência de fatos novos;

considerando que as alegações relativas à boa-fé dos responsáveis, à ausência de dano ao erário, à proporcionalidade da sanção, à inexistência de dolo ou erro grosseiro e à necessidade de individualização da responsabilidade constituem argumentos destinados à rediscussão da deliberação recorrida, não se caracterizando como fatos novos para fins de conhecimento excepcional do recurso;

considerando que a conclusão e a funcionalidade do objeto, a conformidade de sua execução financeira, a devolução dos saldos e a ausência de dano ao erário já eram conhecidas e foram expressamente consideradas na deliberação recorrida, inclusive para o afastamento dos débitos;

considerando que o Relatório Geral de Conclusão apresentado com o recurso já integrava os autos e que o Ofício 27/26 da Embasa apenas corrobora a funcionalidade do sistema de abastecimento de água, circunstância igualmente considerada no julgamento recorrido, sem repercutir sobre as irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas;

considerando, portanto, que não foram apresentados fatos novos aptos a afastar a intempestividade do recurso;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

1. Processo TC-019.868/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adao Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53); Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA (16.445.843/0001-31)

1.2. Recorrentes: Adao Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Adao Alves de Carvalho Filho; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Ivan Tiburtino de Oliveira; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Innova - Soluções Corporativas Ltda. contra o Acórdão 4.584/2026-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o papel do representante perante o Tribunal de Contas da União consiste em provocar a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, não se tornando, contudo, automaticamente parte do processo;

considerando que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, a habilitação de terceiro como interessado e a consequente legitimidade para recorrer dependem da demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir na causa ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação recorrida;

considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas estabelece que a mera condição de autora da representação ou de licitante participante do certame impugnado não confere, por si só, legitimidade nem interesse recursal à empresa (Acórdão 596/2025-TCU-Plenário, Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.769/2022-TCU-Plenário);

considerando que a recorrente não demonstrou sucumbência nem afetação direta e concreta a direito subjetivo próprio decorrente do indeferimento da medida cautelar e do arquivamento do processo promovidos pelo Acórdão 4.584/2026-TCU-2ª Câmara;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento do apelo por ausência de legitimidade e de interesse recursal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Innova - Soluções Corporativas Ltda, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

b) informar o teor desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-014.513/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Innova - Soluções Corporativas Ltda (05.992.401/0001-99).

1.2. Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos (07.424.905/0001-38)

1.3. Órgão/Entidade: Agência de Modernização da Gestão de Processos.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Alexsander Balico (1578/OAB-RR), representando Innova - Solucoes Corporativas Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação encaminhada pela Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) a respeito de possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia no Edifício Vitória Park, vinculados ao Contrato 29/2023 (decorrente da Concorrência 2/2023), firmado com a Construtora Ferreira Santos Ltda.

Considerando que as supostas irregularidades consistem em inconsistências volumétricas de entulho descartado, superdimensionamento na medição de andaimes, incompatibilidade documental e deficiências na rastreabilidade técnica das medições da reforma;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica constatou que o objeto da representação apresenta baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade, com potencial de dano ao erário inferior ao limite mínimo fixado pela Instrução Normativa-TCU 98/2024 para instauração de Tomada de Contas Especial;

considerando que as apurações internas promovidas pelo próprio Ifes e os encaminhamentos aos órgãos de controle competentes (Corregedoria, CGU e Polícia Federal) demonstram o adequado tratamento da matéria na esfera administrativa, tornando desnecessária e contraproducente a alocação direta de recursos fiscalizatórios desta Corte de Contas;

considerando a incidência do disposto no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 (com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020), que autoriza considerar prejudicada a continuidade do exame do processo e determinar seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal;

b) comunicar os fatos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) e à sua Auditoria Interna, com cópia integral da instrução técnica e desta deliberação, para adoção das providências internas cabíveis e armazenamento dos elementos em base de dados acessível ao Tribunal;

c) dar ciência desta deliberação ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.687/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 25 de setembro de 2026.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 182 de 25/09/2026, Seção 1, p. 112)